AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

APÓLICE DE SEGURO

AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos revistos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o site do Segurador onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

PARTE I

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil

CAPÍTULO I

Definições, Objeto e Garantias do Contrato

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

b) **Segurador,** a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente Contrato;

Public

c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

e) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

g) **Dano Corporal**, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;

h) **Dano Material**, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

i) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.ª – **Objeto do Contrato**

1. **O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, na sua redação atual.**
2. **Para os efeitos do presente Contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.**
3. **O presente Contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**
   a) **A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
   b) **A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;**
   c) **A satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.**

Cláusula 3.ª – **Âmbito Territorial e Temporal**

1. **O presente Contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**
   a) **Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**
   b) **No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**

Public

2. **Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.**
3. **O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.**
4. **O presente Contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Material**

1. **O presente Contrato abrange:**
   a) **Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;**
   b) **Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;**
   c) **Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**
2. **O presente Contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.**

Cláusula 5.ª – **Exclusões da Garantia Obrigatória**

1. **Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**
2. **Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:**
   a) **Condutor do veículo responsável pelo acidente;**
   b) **Tomador do Seguro;**
   c) **Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;**

Public

d) **Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;**

e) **Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;**

f) **Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;**

g) **A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.**

3. **No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.**

4. **Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:**

   a) **Os danos causados no próprio veículo seguro;**

   b) **Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**

   c) **Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**

   d) **Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**

   e) **Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**

5. **Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.**

Public

CAPÍTULO II

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 6.ª – **Dever de Declaração Inicial do Risco**

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.**
2. **O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.**
3. **O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
   a) **Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**
   b) **De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
   c) **De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
   d) **De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
   e) **De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.**
4. **O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 7.ª – **Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco**

1. **Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.**
2. **Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
3. **O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
4. **O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
5. **Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Public

Cláusula 8.ª – **Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco**

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do seu conhecimento:**
   a) **Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
   b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
2. **O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
3. **No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.**
4. **Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**
   a) **O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
   b) **O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

Cláusula 9.ª – **Agravamento do Risco**

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**
2. **No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:**
   a) **Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
   b) **Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**
3. **A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do número anterior.**

Cláusula 10.ª – **Sinistro e Agravamento do Risco**

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**

Public

a) **Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

CAPÍTULO III

Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 11.ª – **Vencimento dos Prémios**

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.ª – **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª – **Aviso de Pagamento dos Prémios**

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três (3) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da

Public

aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.ª – **Falta de Pagamento dos Prémios**

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
   a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
   b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
   c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª – **Alteração do Prémio**

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO IV

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 16.ª – **Início da Cobertura e de Efeitos**

1. O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.
2. Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

Cláusula 17.ª – **Duração**

1. **A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (prorrogação automática).**

Public

2. **Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**
3. **A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.**
4. **Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de noventa (90) dias relativamente à data da prorrogação.**

Cláusula 18.ª – **Resolução do Contrato**

1. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.**
2. **O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**
3. **Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.**
4. **O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.**
5. **A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.**
6. **Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve comunicar ao Segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até quinze (15) dias após a cessação.**

Cláusula 19.ª – **Alienação do Veículo**

1. **O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.**
2. **O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).**
3. **Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.**
4. **As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.**

Public

5. **Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.**
6. **Não se dando a substituição do veículo dentro de cento e vinte (120) dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.**

Cláusula 20.ª – **Transmissão de Direitos**

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Prova de Seguro

Cláusula 21.ª – **Prova do Seguro**

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:
   a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
   b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.
2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em cinco (5) dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.ª – **Intervenção de Mediador de Seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Public

CAPÍTULO VI

Prestação Principal do Segurador

Cláusula 23.ª – **Limites da Prestação**

1. **A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**
2. **Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**
   a) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
   b) **Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.**

Cláusula 24.ª – **Franquia**

1. **Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.**
2. **Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.**

Cláusula 25.ª – **Pluralidade de Seguros**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.ª – **Insuficiência do Capital**

1. **Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
2. **O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.**

Public

CAPÍTULO VII

Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 27.ª – **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
   a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
   b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
   c) **A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu site, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito (8) dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
   a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
   b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
   c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.ª – **Obrigações de Reembolso pelo Segurador das Despesas havidas com o Afastamento e Mitigação do Sinistro**

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o

Public

Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.ª – **Obrigações do Segurador**

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente Contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.ª – **Códigos de Conduta, Convenções ou Acordos**

O Segurador, tendo em vista assegurar procedimentos mais céleres na regularização de sinistros para os seus Segurados, aderiu a um conjunto de protocolos e convenções das quais se destacam a Convenção de Regularização de Sinistros (CRS), o Protocolo Indemnização Direta ao Segurado (IDS), o Protocolo de Acidentes que são simultaneamente de Automóvel e de Trabalho e o Gabinete Português de Carta Verde.

O Segurador é igualmente membro do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis (CIMASA).

Cláusula 31.ª – **Direito de Regresso do Segurador**

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;

c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;

e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;

Public

g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;

h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;

i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de caráter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;

j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

CAPÍTULO VIII

Bonificações ou Agravamentos por Sinistralidade

Cláusula 32.ª – **Bonificações ou Agravamentos dos Prémios por Sinistralidade**

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.ª – **Declaração Historial de Sinistros**

1. O Segurador entrega ao Tomador do Seguro, no prazo de quinze (15) dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.
2. Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o Segurador informa o Tomador do Seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência em relação à data da cessação.
3. O Tomador do Seguro pode solicitar ao Segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:

Public

a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual; e

b) O Tomador do Seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.

4. A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.

CAPÍTULO IX

Disposições Diversas

Cláusula 34.ª – **Comunicações e Notificações entre as Partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente Contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente Contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.ª – **Reclamações e Arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e no respetivo site e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contactos disponíveis no seu site, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste Contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

Cláusula 36.ª – **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste Contrato é o fixado na lei civil.

Public

Cláusula 37.ª – **Sanções Internacionais e Combate ao Terrorismo**

1. **O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.**
2. **Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.**
3. **Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.**

PARTE II

Riscos e Garantias de Subscrição Facultativa

Cláusula 38.ª – **Disposições Aplicáveis**

Aos riscos e garantias de subscrição facultativa aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada na Parte II, as disposições contidas na Parte I.

Cláusula 39.ª – **Definições**

Para efeitos do presente Contrato e em relação às coberturas facultativas que a seguir se indicam, entende-se por:

a) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel abrangido pela presente apólice de seguro Automóvel e como tal designado nas Condições Particulares;

b) **Valor em Novo:** Preço total de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo seguro, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no respetivo livrete;

c) **Valor de Substituição em Novo:** Preço total de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo seguro em novo, na data do sinistro. Caso o veículo seguro já não seja comercializado nessa data, considerar-se-á o preço do veículo de características análogas mais aproximadas;

d) **Valor de Substituição:** Valor necessário à aquisição de outro veículo, de características iguais às do veículo seguro, ou de características análogas, se aquele já não for comercializado, tendo sempre em conta nessa avaliação a idade, o uso e o estado de conservação do veículo sinistrado;

Public

e) **Idade do Veículo:** O número de meses ou anos contados da data de registo da primeira matrícula inscrita no livrete, considerando para o efeito qualquer fração de mês como um mês completo;

f) **Valor Venal:** Valor de venda do veículo seguro imediatamente antes da ocorrência de um sinistro;

g) **Perda Total:** situação de um veículo sinistrado em que, em vez da sua reparação, a prestação do Segurador é feita através do pagamento de uma indemnização. A lei considera que há uma situação de perda total quando:

- O veículo seguro tenha desparecido ou sido totalmente destruído;
- A reparação do veículo for materialmente impossível ou tecnicamente desaconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
- O valor estimado para a reparação dos danos, acrescido do valor do salvado ultrapassar 100% (veículos até 2 anos de antiguidade) ou 120% (veículos com mais de 2 anos) do valor venal do veículo;

h) **Extras:** Componentes ou equipamentos não integrados de origem no veículo seguro, devidamente identificados e valorizados pelo Tomador do Seguro, nomeadamente:

i) Todos os equipamentos ou componentes incorporados no veículo por decisão do adquirente e em data posterior à sua saída de fábrica;

ii) Quaisquer letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, pintados, apostos ou fixados no veículo seguro;

iii) Barras de tejadilho e equipamentos de transporte de bicicletas ou caixas de bagagens.

i) **Locais de Guarda do Veículo:** Locais onde o veículo seguro pernoita e que para efeitos do presente Contrato serão os Concelhos de residência do Tomador do Seguro e/ou do Condutor indicados nas Condições Particulares.

Cláusula 40.ª – **Coberturas Facultativas**

1. **Conforme estabelecido no ponto 3 da Cláusula Preliminar, o presente Contrato poderá garantir, nos termos estabelecidos nas Condições Especiais e relativamente àquelas que expressamente constem das Condições Particulares, o pagamento das indemnizações, para além do âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, devidas por:**

a) **Responsabilidade civil facultativa;**

b) **Choque, colisão e capotamento;**

c) **Choque, colisão, capotamento e Quebra isolada de vidros;**

d) **Incêndio, raio e explosão;**

e) **Furto ou roubo;**

f) **Complemento de indemnização por perda total;**

g) **Quebra de vidros Prestador Indicado;**

h) **Quebra de vidros Plus;**

i) **Quebra de vidros Mais;**

Public

j) **Fenómenos da natureza;**

k) **Atos de vandalismo;**

l) **Cadeiras Auto para transporte de crianças;**

m) **Pneus;**

n) **Bagagens;**

o) **Danos em fatos e capacetes quando o veículo seguro for um motociclo;**

p) **Privação de uso - VIP;**

q) **Automóvel de substituição;**

r) **Proteção dos ocupantes e condutor;**

s) **Proteção especial do condutor;**

t) **Proteção Jurídica;**

u) **Assistência em Viagem:**

i) **Multi Assistência Base e E-Base;**

ii) **Multi Assistência E-Base;**

iii) **Multi Assistência VIP e E-VIP;**

iv) **Multi Assistência E-VIP;**

v) **Multi Assistência VIP Plus e E-VIP Plus;**

vi) **Multi Assistência E-VIP Plus;**

vii) **Assistência em Viagem Normal e E-Base;**

viii) **Assistência em Viagem E-Base;**

ix) **Assistência em Viagem VIP e E-VIP;**

x) **Assistência em Viagem E-VIP;**

xi) **Assistência em Viagem Ciclomotores e E-Base Ciclomotores;**

xii) **Assistência em Viagem E-Base Ciclomotores;**

xiii) **Assistência em Viagem Base Veículos de aluguer sem Condutor e E-Base Veículos de aluguer sem Condutor;**

xiv) **Assistência em Viagem E-Base Veículos de aluguer sem Condutor;**

xv) **Assistência em Viagem VIP Pesados Plus;**

xvi) **Assistência em Viagem VIP Táxis, Veículos de aluguer Letra A, Letra T e TVDE e E-VIP Táxis, Veículos de aluguer Letra A e TVDE;**

xvii) **Assistência em Viagem E-VIP Táxis, Veículos de aluguer Letra A, Letra T e TVDE;**

xviii) **Assistência em Viagem Veículos de Serviço;**

xix) **Assistência em Viagem VIP Veículos de aluguer sem condutor e E-VIP Veículos de aluguer sem condutor;**

xx) **Assistência em Viagem E-VIP Veículos de aluguer sem condutor;**

xxi) **Assistência em Viagem VIP para Autocaravanas;**

Public

xxii) **Assistência em Viagem Vip para Autocaravanas de aluguer sem condutor;**

xxiii) **Assistência em Viagem Base para Motociclos de aluguer sem condutor;**

xxiv) **Assistência em Viagem Base para Ciclomotores de aluguer sem condutor;**

xxv) **Assistência em Viagem a Veículos deslocados no Estrangeiro mais de 60 dias.**

2. **Quando tal for expressamente acordado e constar das Condições Particulares, as garantias conferidas pelas Condições Especiais a que se referem as alíneas b), c), d), e), j) e k) do número anterior somente darão cobertura ao risco de Perda Total do veículo seguro, não havendo consequentemente lugar a qualquer pagamento de indemnização quando se verificar uma perda parcial no referido veículo.**

Cláusula 41.ª – **Exclusões**

1. **Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª, o contrato também não garantirá ao abrigo das coberturas facultativas acima previstas, as seguintes situações:**

   a) **Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada ou esteja inibida, por lei ou decisão judicial, de conduzir;**

   b) **Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis ou às quais tenham confiado a guarda ou utilização do veículo seguro;**

   c) **Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza em contravenção à legislação aplicável à condução sob o efeito de álcool, ou sob a influência de estupefacientes, outras drogas, produtos tóxicos ou fármacos cujo os efeitos, diretos ou secundários, resultem na diminuição da capacidade de condução, ou ainda quando aquele se recuse a submeter-se aos testes de alcoolemia ou de deteção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;**

   d) **Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste Contrato;**

   e) **Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexa com a falta de homologação;**

   f) **Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;**

   g) **Danos provocados ou agravados por defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;**

   h) **Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;**

   i) **Danos resultantes de situações de guerra, revoluções, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;**

   j) **Atos de terrorismo, tais como tipificados na legislação penal portuguesa;**

Public

k) **Atos de sabotagem, tais como tipificados na legislação penal portuguesa.**

2. **Salvo convenção expressa em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, não ficam garantidas as indemnizações por:**

   a) **Danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;**

   b) **Danos resultantes de atos de vandalismo, greves, distúrbios laborais, bem como de quaisquer atos da autoridade legalmente constituída praticados no seguimento das situações anteriormente definidas, com fim de salvaguardar ou proteger pessoas e bens;**

   c) **Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;**

   d) **Lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;**

   e) **Danos causados em extras, tal como definidos na cláusula 38.ª, quando os mesmos não forem devidamente identificados com a indicação do respetivo valor e descritos nas Condições Particulares.**

Cláusula 42.ª – **Redução ou Extinção das Coberturas**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2. da cláusula 43.ª, as partes contratantes podem, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de trinta (30) dias.
2. Caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações que consistam na redução ou extinção das coberturas contratadas e sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, ou existam direitos ressalvados a favor de terceiros identificados nas Condições Particulares, o Segurador dar-lhes-á conhecimento da referida cessação/alteração, no prazo de vinte (20) dias a contar da mesma.
3. O prémio a devolver, em caso de redução ou extinção de algumas das coberturas, será sempre calculado tendo em conta o período não decorrido e o capital disponível. Porém, nos termos do disposto no artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, não há lugar a devolução de prémio, quando tenha havido pagamento de prestações decorrentes de sinistro.

Cláusula 43.ª – **Valor Seguro**

1. Com exceção das coberturas com capitais próprios, a determinação dos valores seguros para cada cobertura facultativa contratada, devidamente identificados nas Condições Particulares, será da responsabilidade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado.
2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o valor seguro para as coberturas previstas nas alíneas b), c), d), g) e h) do n.º 1. da cláusula 40.ª corresponde ao valor atual do veículo no momento do início da produção de efeitos do contrato, ou das suas alterações, podendo ser determinado de acordo com uma das seguintes formas:

Public

a) Por indicação do respetivo valor em novo, tal como definido na cláusula 39ª, deduzido, se o veículo for usado, do coeficiente de desvalorização constante na tabela de desvalorização aplicável ao veículo e prevista nas Condições Particulares;

b) Por estipulação entre as partes de outro critério de determinação de valor seguro.

3. Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, o valor dos extras seguros indicado pelo Segurado no momento da celebração do contrato, deverá corresponder ao respetivo valor em novo.

Cláusula 44.ª – **Regras de Desvalorização**

1. Após a determinação do valor seguro nos termos da cláusula anterior, e salvo se outro regime de desvalorização for acordado e expresso nas Condições Particulares, o valor do veículo seguro para efeitos de determinação do montante a indemnizar em caso de perda total, será, nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, automática e sucessivamente alterado de acordo com a tabela de desvalorização aplicável.
2. Se no mesmo contrato de seguro, conjuntamente com o veículo estiver garantido um reboque, a menos que em sentido contrário seja acordado e expresso nas Condições Particulares, as regras de desvalorização aplicáveis serão autónomas, aplicando-se em relação a cada objeto seguro as respetivas tabelas identificadas nas Condições Particulares.
3. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o valor seguro dos extras, será, nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, automática e sucessivamente alterado de acordo com os fatores de desvalorização aplicados ao veículo seguro.

Cláusula 45.ª – **Ressarcimento dos Danos**

1. Em caso de sinistro, o Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.
2. As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Quando as reparações exijam substituição de peças ou sobressalentes e o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.

Cláusula 46.ª – **Regra Proporcional**

Se no momento da determinação do valor seguro, o Tomador do Seguro se tiver baseado num valor inferior ao valor em novo, tal como definido na cláusula 39ª, ou ao valor venal do veículo, o contrato de seguro considerar-se-á, nos termos da lei, celebrado por um valor inferior ao real, pelo que em caso de Sinistro, o Segurado responderá por uma parte proporcional das perdas e danos.

Public

Cláusula 47.ª – **Franquias**

1. As franquias aplicáveis em relação a cada uma das coberturas serão as estipuladas nas Condições Particulares.
2. O valor da franquia será sempre deduzido no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Cláusula 48.ª – **Redução e/ou Reposição de Capital em caso de Sinistro**

1. O montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando disponível a parte restante, desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. Havendo acordo do Segurador, o Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 49.ª – **Direitos Ressalvados**

Em caso de Perda Total e quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também indicado nessas condições, e enquanto tal se mantiver, não poderá proceder ao pagamento de qualquer indemnização ao Segurado, sem dar conhecimento prévio às pessoas ou entidades a favor de quem os direitos da apólice ficam ressalvados.

Cláusula 50.ª – **Direito de Regresso**

Para além das situações previstas na cláusula 31.ª e no âmbito das coberturas facultativas, assistirá também ao Segurador a faculdade de exercer o direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, por lei ou contrato, tal direito lhe seja conferido.

Cláusula 51.ª – **Sub-Rogação**

O Segurador que haja indemnizado fica sub-rogada nos direitos do Segurado e/ou de Terceiros contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

Cláusula 52.ª – **Âmbito Territorial**

Salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares, às coberturas contratadas aplica-se o âmbito territorial previsto na cláusula 3.ª.

Quando as Partes acordem numa extensão territorial do âmbito das garantias facultativas para os países aderentes ao Acordo Carta Verde mas não aderentes ao Acordo Multilateral de Garantia, apenas se aplicam as coberturas de responsabilidade civil obrigatória, ocupantes e assistência em viagem.

Public

ANEXO

Sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade (Bónus/Malus) utilizado pelo Segurador

1. **Enquadramento no sistema de Bonificações e Agravamento**

   No momento da celebração do contrato, a determinação do Bónus/Malus será feita em função do histórico do risco, nomeadamente, o número de anos sem sinistros, do número de sinistros ocorridos nos últimos seis (6) anos e da data do último sinistro.

   Para o efeito, o Tomador do Seguro deverá apresentar o respetivo Certificado de Tarifação.

2. **Evolução no sistema de Bonificações e Agravamento**

   A evolução no sistema de bonificações e agravamento depende da verificação ou ausência de sinistros durante a(s) anuidade(s) anterior(es), nas coberturas identificadas no n.º 3 e será determinada de acordo com as tabelas anexas:

   a) **Regime normal**

BÓNUS	MALUS
(Bonificação por cada anuidade com ausência de sinistro) **5%**	(Agravamento por cada sinistro na mesma anuidade) **20%**

   As percentagens acima referidas aplicar-se-ão ao prémio de tarifa após eventuais Bónus/Malus anteriores.

   b) **Regime especial**

   Verificadas duas anuidades sem sinistro, salvo se a aplicação do regime normal conduzir a um Bónus superior, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Se o contrato se encontrar com Bónus entre 0 e 25 %	Se o contrato se encontrar agravado
Atribui-se **25%** de Bónus	Retira-se o agravamento (O contrato fica com **0%** de Bónus/Malus)

   As percentagens acima referidas aplicar-se-ão ao prémio de tarifa após eventuais Bónus/Malus anteriores.

Public

c) **Ausência de Agravamento em caso de Sinistro**

Excecionalmente, não haverá lugar ao agravamento do contrato em caso de sinistro, quando:

i) A apólice esteja em vigor no Segurador há quatro (4) anuidades, e,

ii) A apólice se encontre com o bónus máximo de 55% no produto Automóvel Ligeiros (AUTLG) ou no produto Auto Stand (AUTRE) e de 50% nos restantes, há duas (2) anuidades.

Relativamente aos contratos que, em consequência de um sinistro, já tenham usufruído da ausência de agravamento, em caso de segundo sinistro, o não agravamento da apólice, nos termos acima referidos, só se aplicará se, entretanto, tiverem decorrido cinco (5) anuidades completas a contar do termo da anuidade em que ocorreu o primeiro sinistro.

d) **Limites**

As bonificações e agravamentos aplicáveis ao contrato ficarão sempre sujeitos aos seguintes limites:

BÓNUS	MALUS
55% (AUTLG, AUTRE) 50% restantes	**150%**

3. **Âmbito de aplicação**

O presente sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade aplica-se aos prémios correspondentes ao conjunto das Coberturas a seguir indicadas, em função da sinistralidade verificada em qualquer uma delas.

- Responsabilidade civil (obrigatória ou facultativa);
- Choque, colisão ou capotamento (para o efeito, o risco de Quebra isolada de vidros quando garantido nesta cobertura não influi no sistema de bonificações e agravamentos);
- Incêndio, raio ou explosão;
- Furto ou roubo;
- Proteção especial do condutor.

4. **Regras de transmissão de Bonificações e Agravamentos**

Em caso de substituição do veículo seguro, manter-se-á a bonificação ou agravamento existente à data, desde que não haja alteração do condutor habitual.

Em caso de alteração do condutor habitual, o novo condutor será enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.

Public

CLÁUSULAS PARTICULARES

SEGURO DE GARAGISTA

De acordo com a presente Cláusula Particular e **quando expressamente indicado nas Condições Particulares, o presente Contrato funcionará na Modalidade de Seguro de Garagista.**

1. **Âmbito da garantia**

Para efeito desta Cláusula Particular, considera-se Seguro de Garagista o Seguro Obrigatório por Lei para os Garagistas e quaisquer outras pessoas ou entidades que habitualmente exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, para garantia da responsabilidade civil em que ocorrem quando utilizem, em virtude das suas funções e no âmbito da sua atividade profissional, os referidos veículos.

O Segurador terá direito de regresso sobre os responsáveis pelo sinistro quando os veículos forem utilizados por condutores cuja carta de condução não se encontre identificada nas Condições Particulares.

a) Quando contratada a cobertura adicional de extensão ao presumível comprador, ficam igualmente garantidos os danos causados a terceiros, nos termos e âmbito previstos na alínea anterior, quando o veículo for conduzido pelo presumível comprador. **Contudo, satisfeita a indemnização dos danos aos terceiros lesados**, o **Segurador tem direito de regresso sobre o Tomador,** se, no momento do sinistro**:**

   i) **O condutor não** estiver acompanhado pelo titular da carta identificada nas Condições Particulares;

   ii) O condutor **não** possuir licença de condução válida para a categoria do veículo conduzido.

2. **Exclusões**

Aplicam-se a esta modalidade de seguro as exclusões previstas na cláusula 5.ª para o seguro obrigatório.

Quando contratadas coberturas facultativas associadas ao seguro de garagista, além das exclusões previstas na cláusula 41.ª das Condições Gerais excluem-se igualmente os danos decorrentes de:

a) **Acidentes ocorridos com veículos cujo registo de propriedade esteja averbado a título definitivo em nome do Segurado, titular da carta de condução, ou da empresa ou entidade ao serviço da qual se encontra vinculado, ou de que sejam detentores ou utilizadores com caráter duradouro;**

b) **Acidentes ocorridos com veículo adquirido para revenda, cujo registo de propriedade tenha sido averbado em nome do Segurado ou da empresa ou entidade ao serviço da qual se encontra vinculado há mais de cento e oitenta (180) dias;**

c) **Acidentes ocorridos com veículos utilizados fora do âmbito das atividades profissionais abrangidas pelo Seguro de Garagista;**

d) **Acidentes ocorridos com veículos cujo tipo e cilindrada não corresponde aos informados pelo Tomador do Seguro e devidamente indicados nas Condições Particulares.**

Public

SEGURO DE AUTOMOBILISTA

De acordo com a presente Cláusula Particular e **quando expressamente indicado nas Condições Particulares, o presente Contrato funcionará na Modalidade de Seguro de Automobilista.**

Para o efeito considera-se Seguro de Automobilista: O seguro efetuado para garantia da responsabilidade civil imputável ao Segurado na qualidade de condutor de veículos isentos da obrigatoriedade de seguro.

1. **Âmbito da garantia**

   De acordo com a presente Cláusula Particular, este contrato garante **a Responsabilidade Civil que seja imputável ao titular da carta de condução identificada nas Condições Particulares,** em consequência de acidentes de viação ocorridos com veículos isentos da obrigatoriedade de seguro, por este conduzidos e utilizados no exercício das atividades profissionais.

2. **Exclusões**

   Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais este contrato não garante os danos decorrentes de acidentes ocorridos com veículos cujo tipo e cilindrada não correspondem aos informados pelo Tomador do Seguro, e devidamente indicados nas Condições Particulares.

EXCLUSÃO DO SERVIÇO DE REBOQUE (ATRELADO)

Por expressa determinação do Tomador do Seguro, **este contrato não se destina a cobrir os riscos associados ao reboque**, por parte do veículo seguro, de qualquer tipo de unidade que ao mesmo possa ser atrelado.

INCLUSÃO DO SERVIÇO DE REBOQUE (ATRELADO)

De acordo com a presente Cláusula Particular, **a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória deste contrato produzirá igualmente efeitos em relação à unidade (reboque)** que no momento do sinistro se encontre **atrelado ao veículo seguro.**

A cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória poderá igualmente produzir efeitos isoladamente em relação ao(s) reboque(s) que possa(m) ser atrelado(s) ao veículo seguro, ainda que estacionado(s) ou desatrelado(s), desde que o(s) mesmo(s) seja(m) devidamente identificado(s) e conste(m) das Condições Particulares.

Quando o veículo seguro for um trator agrícola, motocultivador ou máquina agrícola com locomoção própria, a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória, de acordo com a presente Cláusula Particular, produzirá igualmente efeito em relação ao reboque agrícola ou alfaias que ao mesmo se encontrem atrelados.

Se o contrato garantir alguma das Coberturas Facultativas previstas na cláusula 39.ª das Condições Gerais, estas só serão extensivas às unidades rebocadas quando tal seja especificamente expresso nas Condições Particulares.

Public

EXCLUSÃO DO TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

O presente Contrato foi celebrado no pressuposto de que o **veículo seguro não efetua transporte de matérias perigosas.**

INCLUSÃO DO TRANSPORTE DE MATÉRIAS PERIGOSAS

O presente Contrato foi celebrado, tendo em consideração que o **veículo seguro efetua transporte das matérias perigosas constantes nas Condições Particulares**, pelo que ao presente Contrato é aplicado o correspondente sobreprémio.

PAGAMENTO DO PRÉMIO EM FRAÇÕES

Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o **direito de descontar**, na indemnização a pagar ao Segurado, **as prestações em dívida vencidas ou a vencer.**

AUTOMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE INSTRUÇÃO

1. **Definições**

   Para efeitos desta Cláusula Particular considera-se:

   a) **Instrutor de Condução**: o profissional qualificado e possuidor de título profissional para ministrar o ensino da condução;

   b) **Ensino da Condução**: o ensino teórico e prático com vista à aquisição ou reaquisição de competências para a condução em segurança;

   c) **Candidato a Condutor**: o indivíduo que pretende obter a habilitação para conduzir uma ou mais categorias de veículos.

5. **Âmbito da cobertura**

   a) Garante-se, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares, e que corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório, a Responsabilidade Civil pela condução de veículos automóveis em situação de instrução ou exame, que se encontrem devidamente adaptados e legalizados para o efeito, quando conduzidos por Candidato a condutor.

   b) Quando expressamente contratado e conste nas Condições Particulares, ficam garantidos os danos causados ao instrutor de condução cuja causa seja a negligência grave do candidato a condutor.

   c) Para efeitos da presente Cláusula Particular, o candidato a condutor tem-se igualmente por beneficiário da apólice.

   d) No âmbito da presente Cláusula Particular, **relativamente ao candidato a condutor** ficam derrogadas as exclusões previstas nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 5.ª das Condições Gerais.

6. **Exclusões**

   Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice, encontram-se igualmente excluído o pagamento de multas, coimas, impostos ou outros pagamentos de natureza fiscal, por infrações cometidas pelo candidato a condutor ou pelo instrutor de condução.

Public

7. **Direito de regresso**

Derrogando-se parcialmente o previsto na alínea d) da Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Apólice, quando aplicável a presente Cláusula Particular, o Segurador não tem direito de regresso contra o condutor que ainda não está legalmente habilitado.

O Segurador tem direito de regresso contra o Tomador do Seguro, quando não forem observados os requisitos legais aplicáveis.

CONDUÇÃO ACOMPANHADA POR TUTOR

1. **Definições**

Para efeitos desta Cláusula Particular considera-se:

a) **Tutor**: o condutor devidamente habilitado que acompanha o candidato a condutor na aquisição de experiência de condução durante a aprendizagem de prática de condução da categoria B, nos termos previstos no Código da Estrada e da legislação aplicável ao ensino da condução;

b) **Candidato a condutor**: o indivíduo que pretende obter a habilitação para conduzir uma ou mais categorias de veículos.

2. **Âmbito da cobertura**

a) Garante-se, até ao limite do capital seguro expressamente previsto nas Condições Particulares, e que corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório, a Responsabilidade Civil Obrigatória em que incorra o Tomador e/ou Segurado, na qualidade de tutor que acompanha o candidato a condutor, durante a aprendizagem da prática de condução da categoria B, de acordo com o previsto no Código da Estrada.

b) O tutor tem de preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Estar habilitado para a condução de veículo da categoria B há, pelo menos, 10 anos;

ii) Não ter sido condenado pela prática de crime rodoviário ou de contraordenação rodoviária grave ou muito grave, nos últimos 5 anos;

iii) Ter frequentado com aproveitamento, em simultâneo com cada candidato a condutor que vai acompanhar, o módulo comum de segurança rodoviária, devendo fazer-se acompanhar de uma declaração que o ateste, emitida pelo diretor da escola de condução.

c) Na condução acompanhada por tutor não é permitido o transporte de passageiros nem a circulação em autoestradas ou vias equiparadas.

d) O veículo utilizado na aprendizagem prática de condução deve estar identificado com um dístico, de acordo com a legislação em vigor, e ter o travão de estacionamento ao alcance do tutor.

e) A prática de condução acompanhada por tutor só pode iniciar-se após terem sido ministradas pela escola de condução ao candidato a condutor, pelo menos, 12 horas de formação prática e 250 km percorridos, em ambiente real de trânsito.

Public

3. **Exclusões**

   Para além das exclusões previstas na cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice, encontram-se igualmente excluído o pagamento de multas, coimas, impostos ou outros pagamentos de natureza fiscal, devidos pelo tutor, por infrações cometidas pelo candidato a condutor no exercício da condução acompanhada.

4. **Direito de regresso**

   Derrogando-se parcialmente o previsto na alínea d) da Cláusula 31.ª das Condições Gerais da Apólice, quando aplicável a presente Cláusula Particular, o Segurador não tem direito de regresso contra o condutor que ainda não está legalmente habilitado.

   Na responsabilidade por condução acompanhada por tutor existe direito de regresso do Segurador contra o Tomador do Seguro, quando não forem observados os requisitos legais aplicáveis.

Public

CONDIÇÕES ESPECIAIS

A estas Condições Especiais aplicam-se as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo

RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA

Cláusula 1.ª – **Definição**

Responsabilidade Civil Facultativa: Cobertura complementar de Responsabilidade Civil para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar ou a que for contratada para veículos não sujeitos àquela obrigação.

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

Garante-se, até ao limite definido nas Condições Particulares, **o pagamento das indemnizações que excedam o capital garantido pelo seguro de Responsabilidade civil obrigatória** e que, de acordo com a lei, sejam exigíveis ao Segurado, em consequência de responsabilidade civil extracontratual, por danos causados a terceiros, decorrente da circulação do veículo ou veículos seguros.

1. **Responsabilidade por danos causados por condutores menores**

   Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea a) da Cláusula 41.ª das Condições Gerais aplicáveis às Coberturas Facultativas, até ao montante de 100.000 €, ao direito de regresso contra o responsável pelo incumprimento do dever de vigilância dos menores a seu cargo, do valor dos prejuízos suportados pelo Segurador e causados por estes, em consequência de condução não autorizada do veículo seguro.

   Esta garantia é válida apenas para veículos ligeiros de passageiros de clientes particulares.

   Aplica-se uma franquia de 10% do valor da indemnização, até ao máximo de 500 €.

2. **Responsabilidade por condução de veículo de terceiros**

   Garante até ao montante de 150.000 € à Responsabilidade Civil em que incorra o Tomador, o Segurado ou o condutor habitual do veículo seguro, por condução ocasional (desde que devidamente habilitado para o efeito) de um automóvel ligeiro ou motociclo, de uso particular, propriedade de terceiros.

   Esta garantia é válida apenas para veículos ligeiros de passageiros de clientes particulares.

   Esta cobertura é complementar ao seguro que garanta a responsabilidade civil obrigatória do veículo conduzido e só funciona:

   a) em caso de insuficiência do capital (obrigatório ou facultativo) da Apólice do veículo;

   b) se o veículo conduzido não beneficiar, à data do sinistro, de qualquer seguro válido ou eficaz.

3. **Responsabilidade civil cruzada**

   Garante a responsabilidade civil por danos materiais causados pelo veículo seguro (ligeiro de passageiros), de acordo com classificação declarada em DUA, em caso de colisão provocada por este, com um veículo ligeiro de passageiros, de acordo com classificação declarada em DUA, que seja propriedade de uma das seguintes pessoas:

   a) Do condutor habitual declarado na Apólice;

Public

b) Do próprio Tomador do Seguro e/ou Segurado;

c) De todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da copropriedade do veículo seguro;

d) Do cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nos três pontos anteriores, assim como de outros parentes ou afins até ao 3.º grau, das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando estas coabitem ou vivam a seu cargo;

e) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.

Esta garantia é válida apenas para veículos ligeiros de passageiros de clientes particulares..

4. **Responsabilidade civil carga**

Renuncia, com prejuízo do disposto na alínea j) da Cláusula 3.ª das Condições Gerais aplicáveis às Coberturas Facultativas, até ao limite do capital mínimo da responsabilidade civil obrigatória, ao direito de regresso contra o responsável por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Se for contratada a Responsabilidade Civil Facultativa de 50.000.000 €;

b) Quando o veículo seguro for um ligeiro de utilização particular de clientes particulares.

Esta garantia é válida apenas para veículos ligeiros de passageiros.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

1. **Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:**

a) **Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;**

b) **Os danos causados por um veículo rebocado a um veículo rebocador ou por este àquele ainda que ao contrato se aplique a Cláusula Particular de Inclusão do Serviço de Reboque;**

c) **Danos ou lesões causados a pessoas transportadas, quando o veículo seguro não esteja oficialmente autorizado para o transporte de pessoas;**

d) **Responsabilidade civil contratual.**

2. **Salvo quando expressamente previsto nas Condições Particulares, não ficarão igualmente garantidos ao abrigo da presente Condição Especial quaisquer danos causados a terceiros em consequência de acidentes ocorridos com o veículo seguro no perímetro interior de aeroportos ou aeródromos e zonas portuárias de acessos restrito.**

Cláusula 4.ª – **Capital Seguro**

O capital seguro garantido ao abrigo desta cobertura é o indicado nas Condições Particulares da Apólice, o qual já integra o valor correspondente ao capital mínimo obrigatório.

Public

Cláusula 5.ª – **Insuficiência de Capital**

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra o Segurador, reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. Se o Segurador, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, pagar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

a) **Choque**: Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;

b) **Colisão**: Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;

c) **Capotamento**: Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Cláusula 2.ª - **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos **danos que resultem para o veículo seguro em virtude de choque, colisão ou capotamento**.

A presente Condição Especial é exclusivamente aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**

b) **Danos nas capotas de lona, jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;**

c) **Danos resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;**

d) **Causados por objetos transportados ou durante operações, de carga e descarga;**

e) **Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.ª, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**

Public

f) **Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**

g) **Danos causados exclusivamente pelo veículo rebocado ao veículo rebocador ou por este àquele, ainda que se aplique a Cláusula Particular de "Inclusão do Serviço de Reboque", exceto se a presente cobertura tiver sido subscrita em relação a ambas as unidades;**

h) **Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa.**

CHOQUE, COLISÃO, CAPOTAMENTO E QUEBRA ISOLADA DE VIDROS

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

a) **Choque**: Danos no veículo seguro resultantes do embate contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;

b) **Colisão**: Danos no veículo seguro resultantes do embate com qualquer outro corpo em movimento;

c) **Capotamento**: Danos no veículo seguro resultantes de situação em que este perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão;

d) **Quebra isolada de vidros**: Danos sofridos pelo veículo seguro, em consequência de choque, colisão ou capotamento e que se consubstancie unicamente na quebra de vidros do veículo seguro;

e) **Vidros ou equivalente em matéria sintética**: O para-brisas, teto de abrir, teto panorâmico, óculo traseiro e vidros laterais do veículo seguro, **excluindo-se expressamente os faróis ou farolins e espelhos retrovisores.**

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos **danos que resultem para o veículo seguro em virtude de choque, colisão, capotamento e quebra isolada de vidros.**

A presente Condição Especial não é aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;**

b) **Danos nas capotas de lona, jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;**

Public

c) **Danos resultantes da circulação em locais reconhecidos como não acessíveis ao veículo;**

d) **Causados por objetos transportados ou durante operações, de carga e descarga;**

e) **Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.ª, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**

f) **Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**

g) **Danos causados exclusivamente pelo veículo rebocado ao veículo rebocador ou por este àquele, ainda que se aplique a Cláusula Particular de "Inclusão do Serviço de Reboque", exceto se a presente cobertura tiver sido subscrita em relação a ambas as unidades;**

h) **Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa.**

Cláusula 4.ª – **Franquia**

Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, os sinistros que se consubstanciem em quebra isolada de vidros estão sujeitos à aplicação de franquia.

Cláusula 5.ª – **Ressarcimento dos Danos no Veículo**

1. O Segurador reserva-se o direito de indicar a entidade que irá proceder à reparação dos danos nos vidros do veículo automóvel.
2. **Sempre que o Tomador do Seguro ou o Segurado, por sua iniciativa, proceda à reparação dos danos nos vidros sem prévia consulta ao Segurador, a responsabilidade deste no âmbito da presente Condição Especial ficará limitada ao valor máximo de 1500€.**

INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO

Cláusula 1.ª – **Definição**

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

Incêndio, Raio ou Explosão: Dano no veículo resultante da ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local.

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio, queda de raio ou explosão, quer o veículo se encontre em marcha ou parado, quer esteja recolhido em garagem ou noutro local.

Public

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Danos na aparelhagem ou instalação elétrica, quando resultem de queda de raio;**

b) **Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.ª, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**

c) **Danos provocados por incêndio ou explosão que tenha origem em atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, Segurado, ou de pessoas que com eles coabitem, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;**

d) **Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**

e) **Danos produzidos em capotas de lona isoladamente.**

FURTO OU ROUBO

Cláusula 1.ª – **Definição**

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

Furto ou Roubo: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentados ou consumados).

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos causados ao veículo seguro por furto ou roubo, quer estes se traduzam no desaparecimento, na destruição ou deterioração do veículo e/ou dos seus componentes, quer na subtração de peças fixas e indispensáveis à sua utilização.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Danos que consistam em lucros cessantes, perda de benefícios ou de resultados para o Tomador do Seguro e/ou Segurado em consequência de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro;**

b) **Furto ou roubo cometido por pessoas que coabitem ou dependam economicamente do Tomador do Seguro/Segurado, pessoas que se encontram ao seu serviço, ou por quem, em geral, aqueles sejam civilmente responsáveis;**

c) **Danos diretamente produzidos por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;**

d) **Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.ª, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**

e) **Danos em capotas de lona.**

Public

Cláusula 4.ª – **Condições de Funcionamento da Cobertura**

1. Ocorrendo furto ou roubo, e querendo o Segurado usar dos direitos que a presente Condição Especial lhe confere, deverá apresentar assim que possível **queixa às autoridades competentes e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo e dos autores do crime.**
2. Ocorrendo furto ou roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, o Segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam **sessenta (60) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente**, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

COMPLEMENTO DE INDEMNIZAÇÃO POR PERDA TOTAL

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Cobertura**

1. **A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento de um Complemento de indemnização, em caso de perda total do veículo seguro causada por um sinistro cuja responsabilidade seja exclusivamente imputada a intervenientes distintos do Tomador do Seguro, do Segurado e/ou do Condutor do veículo seguro.**
2. **Quando tenham sido contratadas as coberturas de Choque, colisão e capotamento, de Incêndio, raio e explosão e/ou de Furto ou roubo, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo a presente Condição Especial garante igualmente o pagamento do Complemento de indemnização em caso de perda total do veículo seguro quando a mesma for consequência de qualquer facto garantido ao abrigo das referidas coberturas.**

Cláusula 2.ª – **Limites de Indemnização**

O valor do Complemento de indemnização a pagar em caso de perda total do veículo seguro será determinado em função das seguintes regras:

a) Durante os primeiros 36 meses a contar da data de primeira matrícula do veículo seguro e desde que a subscrição da presente cobertura tenha ocorrido nos 12 meses seguintes a contar dessa mesma data, o Complemento de indemnização a pagar corresponderá à **diferença entre o valor venal e o valor de aquisição em novo de um veículo idêntico**, à data do sinistro;

b) Após o 37.º mês, inclusive, a contar da data da primeira matrícula do veículo seguro, ou sempre que a subscrição da presente cobertura ocorra após o 12.º mês a contar daquela mesma data, o Complemento de indemnização a pagar corresponderá a **20% do valor venal do veículo seguro** à data do sinistro.

Cláusula 3.ª – **Exclusões Aplicáveis**

1. **Para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 1.ª da presente Condição Especial, não fica garantido o pagamento do Complemento de indemnização nos casos em que a responsabilidade do sinistro seja total ou parcialmente imputada ao Tomador do Seguro, Segurado e/ou Condutor do veículo seguro;**
2. **Para efeitos do disposto no n.º 2 da cláusula 1.ª da presente Condição Especial, não fica garantido o pagamento do Complemento de indemnização nos casos em que a**

Public

causa que determina a perda total do veículo seguro não se encontre garantida ao abrigo das coberturas de Choque, colisão e capotamento, de Incêndio, raio e explosão e/ou de Furto ou roubo, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo.

Cláusula 4.ª – **Procedimentos em caso de Sinistro**

1. Para efeitos do disposto na cláusula 2.ª desta Cobertura, considera-se **valor venal**, o valor de substituição do veículo em momento anterior ao sinistro, sendo este, para efeitos da presente condição especial:
   a) No caso da perda total do veículo seguro ser motivada por um sinistro da responsabilidade de terceiros, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 1.ª, **o valor da indemnização paga pelo Segurador do terceiro responsável;**
   b) No caso da perda total do veículo seguro resultar da ocorrência de qualquer facto garantido ao abrigo das coberturas de Choque, colisão e capotamento, de Incêndio, raio e explosão e/ou de Furto ou roubo, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo**, o valor pago pelo Segurador ao abrigo dessas mesmas coberturas, acrescido da eventual franquia aplicável**, tendo como limite máximo a avaliação prevista nas tabelas de especialidade para o apuramento do valor venal.
2. Para efeitos de pagamento do Complemento de indemnização por parte do Segurador, o Segurado deverá entregar, quando for o caso, cópia do recibo de indemnização emitido pelo Segurador do terceiro responsável pelo sinistro.

QUEBRA DE VIDROS - PRESTADOR INDICADO

Cláusula 1.ª - **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos resultantes da quebra de vidros do veículo seguro – ou equivalente em matéria sintética – por qualquer causa não expressamente excluída.

Para o efeito acima referido, consideram-se vidros ou equivalente em matéria sintética: o para-brisas, o teto de abrir, o teto panorâmico, o óculo traseiro e vidros laterais do veículo.

A presente Condição Especial é exclusivamente aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 2.ª - **Ressarcimento dos Danos no Veículo**

1. O Segurador reserva-se o direito de indicar a entidade que irá proceder à reparação dos danos no veículo automóvel.
2. **Sempre que o Tomador do Seguro ou o Segurado, por sua iniciativa, proceda à reparação dos danos nos vidros sem prévia consulta ao Segurador, a responsabilidade deste no âmbito da presente Condição Especial ficará limitada ao valor máximo de 150€.**
3. Os vidros danificados serão substituídos após análise técnica que determine a impossibilidade da sua reparação.

Public

4. Apenas serão suportados os encargos decorrentes da intervenção do prestador de serviços na reparação ou substituição de vidros convencionados, obrigando-se o Segurado a recorrer exclusivamente à intervenção dos prestadores indicados.
5. A substituição de vidros danificados ao abrigo desta Condição Especial não garante a gravação logotipos da marca no vidro.

Cláusula 3.ª - **Capital Seguro**

O valor a indemnizar é o correspondente ao valor de substituição dos vidros quebrados, até ao limite, por sinistro e anuidade, constante nas Condições Particulares.

QUEBRA DE VIDROS PLUS

Cláusula 1.ª - **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos resultantes da quebra de vidros do veículo seguro – ou equivalente em matéria sintética – por qualquer causa não expressamente excluída.

Para o efeito acima referido, consideram-se vidros ou equivalente em matéria sintética: o para-brisas, o teto de abrir, o teto panorâmico, o óculo traseiro e vidros laterais do veículo.

A presente Condição Especial é exclusivamente aplicável a veículos ligeiros.

Cláusula 2.ª - **Capital Seguro**

O valor a indemnizar é o correspondente ao valor de substituição dos vidros quebrados, até ao limite, por sinistro e anuidade, constante nas Condições Particulares.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;**
b) **Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa;**
c) **Danos no teto de abrir, quando o mesmo for um extra, tal como definido na cláusula 38.ª, e não for devidamente valorizado e identificado nas Condições Particulares.**

QUEBRA DE VIDROS MAIS

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª das Condições Gerais, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento dos danos resultantes da quebra de vidros do veículo seguro – ou equivalente em matéria sintética – por qualquer causa não expressamente excluída.

Public

Para o efeito acima referido, consideram-se vidros ou equivalente em matéria sintética: o para-brisas, o teto de abrir, o teto panorâmico, o óculo traseiro e vidros laterais do veículo.

Cláusula 2.ª – **Ressarcimento dos Danos no Veículo**

1. O Segurador reserva-se o direito de indicar a entidade que irá proceder à reparação dos danos no veículo automóvel.
2. **Sempre que o Tomador do Seguro ou o Segurado, por sua iniciativa, proceda à reparação dos danos nos vidros sem prévia consulta ao Segurador, a responsabilidade deste no âmbito da presente Condição Especial ficará limitada ao valor máximo de 150€.**
3. Os vidros danificados serão substituídos após análise técnica que determine a impossibilidade da sua reparação.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;**

b) **Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa;**

c) **Danos no teto de abrir, quando o mesmo for um extra, tal como definido na cláusula 38.ª, e não for devidamente valorizado e identificado nas Condições Particulares.**

Cláusula 4.ª – **Capital Seguro**

O valor a indemnizar é o correspondente ao valor de substituição dos vidros quebrados, até ao limite, por sinistro e anuidade, subscrito pelo Segurado e expresso nas Condições Particulares.

Cláusula 5.ª – **Franquia**

Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, os sinistros que se consubstanciem em quebra de vidros estão sujeitos à aplicação de franquia nos termos previstos nas Condições Particulares da Apólice.

FENÓMENOS DA NATUREZA

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª e da alínea c) do n.º 2 da cláusula 40.ª, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento das perdas ou danos no veículo seguro em consequência da ação direta de:

a) **Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;**

b) **Tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;**

Public

c) **Trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, queda de granizo ou aluimento de terras;**

d) **Tremores de terra, terramotos e maremotos;**

e) **Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e de queda acidental de aeronaves.**

Cláusula 2.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.ª, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**

b) **Danos produzidos em capotas de lona isoladamente.**

ATOS DE VANDALISMO

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Cobertura**

Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 4 da cláusula 5.ª e da alínea b) do n.º 2 da cláusula 40.ª, a presente Condição Especial garante ao Segurado o ressarcimento das perdas ou danos no veículo seguro em consequência de:

a) Atos de vandalismo, considerando-se como tal os atos causados por terceiro com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

b) **Atos de pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como de tumultos ou alterações da ordem pública, quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;**

c) **Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.**

Cláusula 2.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam garantidas ao abrigo da presente Condição Especial as seguintes situações:

a) **Danos causados em extras, tal como definido na cláusula 38.ª, incluindo o teto de abrir, quando os mesmos não forem devidamente valorizados e identificados nas Condições Particulares;**

b) **Danos em capotas de lona.**

CADEIRAS AUTO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Cobertura**

A presente Condição Especial garante ao Segurado, até ao limite definido nas Condições Particulares, os **danos sofridos em cadeiras auto para transporte de crianças instaladas no veículo seguro,** em consequência de um sinistro garantido ao abrigo de qualquer das seguintes

Public

coberturas: choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão, furto ou roubo, fenómenos da natureza ou atos de vandalismo, **desde que a referida cobertura tenha sido contratada.**

Cláusula 2.ª – **Condições de Funcionamento da Cobertura**

1. O pagamento de qualquer indemnização ao abrigo da presente garantia implicará sempre o **acionamento** desta cobertura em **simultâneo com qualquer das coberturas indicadas na Cláusula anterior,** sendo para o efeito necessário que se verifiquem perdas e danos, quer na cadeira auto, quer no veículo seguro.
2. A cadeira auto danificada deverá ser substituída por outra idêntica, ou da mesma tipologia, adequada para a mesma faixa etária e peso da criança.
3. A indemnização será feita ao Segurado contra apresentação de fatura de aquisição de nova cadeira auto em substituição da cadeira danificada.

PNEUS

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos da presente Condição Especial, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** acontecimento fortuito, súbito e anormal ocorrido na via pública em consequência da circulação rodoviária, de que resultem vítimas ou danos materiais, quer o veículo se encontre ou não em movimento. Excluem-se desta definição os danos nos pneumáticos (furos ou rebentamentos) que afetem o Pneumático Seguro;

b) **Furo ou Rebentamento:** esvaziamento ou rebentamento súbito e imprevisto de um pneumático resultante de dano acidental no próprio pneumático, necessitando de reparação ou substituição imediata. É igualmente considerado dano, a bolha provocada pelo impacto. Excluem-se desta definição os danos (furos ou rebentamentos) que afetem o Pneumático Seguro em que as circunstâncias do Sinistro permitam enquadrá-lo como um Acidente de Viação ou ato de vandalismo;

c) **Pneumático Seguro:** os pneumáticos novos ou usados colocados no Veículo Seguro e até um máximo de 4 (quatro) e com idade inferior a 5 (cinco) anos;

d) **Segurado:** O proprietário ou adquirente com reserva de propriedade do Veículo Seguro;

e) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel ligeiro indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, identificado nas Condições Particulares. **Para efeitos desta Condição Especial apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros** nos termos previstos no Código da Estrada.

Cláusula 2.ª – **Objeto da Garantia e Âmbito Territorial**

1. Ao abrigo da presente Condição Especial fica garantido, na sequência de um serviço de reboque e até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, o reembolso dos custos em que o Segurado incorra com a reparação do(s) Pneumático(s) Seguro(s) ou, quando esta não seja possível, a sua substituição, bem como a do outro pneumático do mesmo eixo quando esta se justifique, sempre que os danos sofridos sejam consequência direta de Furo ou Rebentamento.

Public

2. Apenas ficam garantidas as perdas pecuniárias em consequência exclusiva de Furo ou Rebentamento de Pneumáticos Seguros, desde que tal seja resultante de circunstâncias distintas de um Acidente de Viação.
3. Em caso de substituição do pneumático danificado, este será substituído por outro da mesma marca, tipo, largura, série, jante, índice de velocidade e de carga.
4. Ao abrigo desta garantia, fica coberto também o custo da mão-de-obra assim como a equilibragem e válvula.
5. A reparação ou substituição do Pneumático Seguro será efetuada numa oficina a designar pela Pessoa Segura.
6. As coberturas desta Condição Especial são válidas em Portugal.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

1. **Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:**
   a) **Desgaste natural do Pneumático;**
   b) **Danos resultantes de defeito latente do Pneumático bem como de qualquer avaria do mesmo coberto ao abrigo da garantia legal do fabricante;**
   c) **As incidências derivadas de acidentes ou avarias que não são exclusivamente punção, rebentamento ou golpe acidental;**
   d) **Os incidentes derivados do desgaste causado pelo uso do Pneumático (altura do piso inferior a 2 milímetros);**
   e) **Atos de vandalismo;**
   f) **Jantes;**
   g) **Pneumáticos cuja idade à data da subscrição seja superior a 5 anos;**
   h) **Pneumáticos de veículos dedicados à atividade agrícola, silvicultura, obras, pedreiras, serviços de coleta de lixo e veículos especiais;**
   i) **Pneumáticos destinados a veículos de aluguer com ou sem condutor, ou a outros fins lucrativos, ou ao serviço público ou profissional de transporte de passageiros, como rent-a-car, táxis, veículos afetos ao transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica, ambulâncias, polícia, escolas de condução, furgões funerários e veículos de distribuição comercial;**
   j) **Perfil do Pneumático inferior ao estabelecido por lei;**
   k) **Pneumáticos recauchutados ou sobresselente;**
   l) **Substituição de pneumáticos que possam ser alvo de reparação;**
   m) **Substituição de pneumáticos de características diferentes dos pneus a substituir;**
   n) **Os custos de reparação ou substituição de pneumáticos que não tenham sido previamente comunicados ao Serviço de Assistência e aqueles para que não se venha a obter a respetiva autorização.**
2. **Excluem-se desta Condição Especial os veículos destinados ao transporte de animais, enquanto estiverem a fazer esse serviço, veículos de pronto-socorro, ambulâncias,**

Public

táxis, veículos de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo), veículos TVDE, motociclos e ciclomotores, veículos de aluguer, veículos de instrução, carretas funerárias e autocaravanas de aluguer.

Cláusula 4.ª – **Procedimentos em caso de Sinistro**

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:
   a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caraterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
   b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
   c) Obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
   d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
   e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.
2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Serviço de Assistência atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.
3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Serviço de Assistência, dará lugar à perda de cobertura.
4. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador / Serviço de Assistência exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 5.ª – **Impossibilidade Material**

1. Não ficam garantidos por esta Condição Especial os custos ou o reembolso de despesas incorridos pelo Segurado, com prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
2. O processamento de qualquer reembolso pelo Serviço de Assistência está condicionado à apresentação pelo Segurado da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Public

Cláusula 6.ª – **Caducidade**

Em relação a cada Veículo Seguro, as coberturas desta Condição Especial cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alienação do Veículo Seguro;

b) Alteração do Domicílio do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

c) Quando o Veículo Seguro deixe de estar registado em Portugal.

CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO DE PNEUS

SERVIÇO	LIMITES
Reparação de Pneumático Seguro	**1 Serviço / Anuidade**
Substituição de Pneumático Seguro	**2 Pneumáticos por Anuidade**
Limite máximo de indemnização	**Até 150 € / Pneumático** tendo em consideração a tabela de depreciação por desgaste

Aos valores acima referidos acresce os custos de mão de obra, equilibragem e válvula, até ao limite máximo de 12 €, com IVA incluído.

O valor máximo de indemnização a cargo do Serviço de Assistência para as coberturas estabelecidas nesta Apólice estará sujeito à verificação do nível de desgaste do pneumático danificado à data do Sinistro e de acordo com a seguinte tabela de depreciação por desgaste:

Perfil do pneumático	% valor de substituição do Pneumático Seguro a cargo do Segurador
>= 6 mm	**100%**
Entre 5,9 e 2 mm	**50%**
< a 2 mm	**0%**

BAGAGENS

Cláusula 1.ª – **Âmbito**

1. Através da presente Condição Especial, o Segurador garante o pagamento dos danos materiais causados às bagagens de todos os ocupantes do veículo seguro (perda total ou parcial), em consequência direta de sinistro coberto pela Apólice, ao abrigo das garantias de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Queda de Raio ou Explosão, Furto ou Roubo, Fenómenos da Natureza e Atos Maliciosos.
2. Consideram-se bagagens as malas ou objetos de uso pessoal dos ocupantes.

Public

3. Tratando-se de Furto ou Roubo e desde que a ocorrência tenha sido participada às autoridades competentes, esta Condição Especial apenas funcionará:
   a) Conjuntamente com o desaparecimento do veículo seguro;
   b) Isoladamente, quando as bagagens se encontrem guardadas e fechadas na mala do veículo e sem visibilidade desde o seu exterior.

Cláusula 2.ª – **Limite de Capital**

O montante máximo de indemnização por sinistro, independentemente do número de bagagens ou ocupantes, está limitado a 750 €, sendo o limite por bagagem de 250 €.

Cláusula 3.ª – **Pagamento de Indemnização**

1. A indemnização ao abrigo desta Condição Especial será paga ao Tomador do Seguro ou a quem for por este indicado.
2. A indemnização a pagar será calculada com base no valor de substituição em novo dos bens ou objetos danificados ou desaparecidos, tendo como limite máximo o previsto no artigo anterior.
3. Sempre que se verifique uma situação de coincidência entre o âmbito da presente cobertura facultativa e o âmbito de qualquer cobertura da Apólice de seguro obrigatório automóvel, esta cobertura facultativa funcionará para lá do âmbito daquele seguro obrigatório, garantindo-se por esta forma que em caso algum se verificarão situações de ressarcimento em duplicado para o mesmo exato dano.

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.ª das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aplicáveis também às coberturas facultativas e que não tenham sido expressamente derrogadas pela presente Condição Especial, bem como das exclusões previstas na Cláusula 3.ª das Condições Gerais das coberturas facultativas, encontram-se igualmente excluídos:

a) **O furto ou roubo ou furto de uso, que não sejam denunciados às autoridades competentes;**
b) **O furto ou roubo de objetos especiais, tais como: joias, relógios, objetos de ouro, prata ou platina e outros objetos preciosos, bem como equipamento informático ou de fotografia, aparelhos de filmagem ou de projeção ou de emissão de som ou de imagem e telemóveis;**
c) **Os objetos transportados para fins comerciais;**
d) **A perda total ou parcial de bens consumíveis;**
e) **A perda ou destruição de dinheiro, cheques, títulos, cartões de crédito ou débito e quaisquer outros documentos que representem valores ou cuja posse permita a realização de valores ou de compras;**
f) **Bilhetes de viagem.**

Public

Cláusula 5.ª – **Redução ou Exclusão da Garantia**

1. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou eliminar a cobertura contratada, mediante comunicação escrita dirigida ao Segurador, com uma antecipação de, pelo menos, trinta (30) dias.**
2. **O Segurador só pode reduzir ou eliminar a cobertura contratada na data de vencimento do contrato ou, fora dela, com fundamento previsto na lei.**
3. **Quando, por força de redução ou eliminação desta cobertura, houver lugar a estorno do prémio, o Segurador devolverá a parte do prémio pago, calculado proporcionalmente ao período não decorrido.**

Cláusula 6.ª – **Outras Disposições**

São aplicáveis à presente cobertura facultativa todas as demais disposições previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel e que não tenham sido especificamente alteradas por esta Condição Especial.

DANOS EM FATOS E CAPACETES

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeito da presente Condição Especial considera-se por:

a) **Fato**: Blusão, calças, luvas e botas especificamente concebidos para a proteção dos motociclistas;

b) **Capacete**: Objeto de proteção usado pelo Segurado com vista a minimizar os impactos externos na cabeça em caso de queda ou acidente.

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

A presente Condição Especial garante ao Segurado, até ao limite definido nas Condições Particulares, o pagamento das **perdas e danos sofridos pelo Fato e Capacete do Segurado em consequência de um sinistro garantido ao abrigo da cobertura de choque, colisão e capotamento, desde que a referida cobertura tenha sido contratada.**

Cláusula 3.ª – **Condições de Funcionamento da Cobertura**

1. O pagamento de qualquer indemnização ao abrigo da presente garantia implicará sempre o **acionamento** desta cobertura em **simultâneo com a cobertura de choque, colisão e capotamento,** sendo para o efeito necessário que se verifiquem perdas e danos, quer no Capacete e/ou Fato, quer no veículo seguro.
2. **O Segurado deverá provar a existência dos danos no Capacete e/ou Fato mediante a exibição dos mesmos ao Segurador.**

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial, ao abrigo desta cobertura não ficam garantidos:

a) **Danos causados no Capacete e/ou no Fato que consistam em meros arranhões ou desgaste inerente ao uso normal dos mesmos;**

Public

b) **Danos causados isoladamente no Capacete e/ou no Fato sem a ocorrência de qualquer dano garantido ao abrigo da cobertura de Choque, colisão e capotamento em relação ao veículo seguro;**

c) **Danos causados no Capacete e/ou no Fato, quando não tenha sido contratada a cobertura de Choque, colisão e capotamento ou o sinistro que origina os danos se encontre excluído ao abrigo daquela Condição Especial;**

d) **Danos já existentes no Capacete e/ou Fato à data da ocorrência do sinistro de Choque, colisão e capotamento;**

e) **Danos causados em dispositivos de proteção não integrados no Fato, nomeadamente, proteções de coluna, proteções adicionais em carbono ou kevlar para as mãos, cotovelos, joelhos e ombros, bem como os danos causados em ajudas térmicas;**

f) **Danos causados em dispositivos eletrónicos para capacetes que não façam parte do mesmo de origem;**

g) **Danos causados no Capacete e/ou Fato do passageiro transportado no veículo seguro;**

h) **Danos em roupas, incluindo as impermeáveis utilizadas por cima do Fato, e demais objetos pessoais do Segurado;**

i) **O desaparecimento do Capacete e/ou qualquer componente que integre o conceito de Fato, conforme acima definido.**

Cláusula 5.ª – **Franquia**

Sem prejuízo do definido na cláusula 46.ª das Condições Gerais, o **valor da franquia** indicada nas Condições Particulares será **considerado em dobro, quando,** no momento do sinistro, o **condutor do veículo seguro não for o Tomador do Seguro ou o Condutor Habitual indicado na proposta de seguro.**

PRIVAÇÃO DE USO – VIP

Cláusula 1.ª – **Definição**

Para efeito da presente Condição Especial considera-se por:

Avaria: O dano súbito e imprevisto que impeça o veículo seguro de circular normalmente e obrigue à sua reparação, desde que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor ou não corresponda às operações normais de manutenção ou assistência.

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

A presente Condição Especial garante ao Segurado o **pagamento do valor diário estabelecido nas Condições Particulares para ressarcimento dos danos decorrentes da privação forçada do uso da viatura, durante o período da reparação ou do desaparecimento,** em consequência da verificação de qualquer situação prevista na cláusula 3.ª.

Public

Cláusula 3.ª – **Condições de Funcionamento da Cobertura**

1. O valor diário a pagar durante o período da reparação ou do desaparecimento, terá em consideração os seguintes **limites temporais:**
   a) Em caso de **Choque, colisão ou capotamento, Incêndio, raio ou explosão** e de quaisquer circunstâncias previstas nas Condições Especiais de **Riscos catastróficos e Riscos catastróficos e Atos de vandalismo,** e desde que a Condição Especial à qual o sinistro é imputado tenha sido contratada: Pagamento diário do valor estipulado nas Condições Particulares até ao máximo de **trinta (30) dias** por anuidade;
   b) Em caso de **Furto ou roubo** e desde que a respetiva Condição Especial tenha sido contratada: Pagamento diário do valor estipulado nas Condições Particulares até ao máximo de sessenta (60) dias por anuidade;
   c) Em caso de **Avaria:** Pagamento diário do valor estipulado nas Condições Particulares até ao máximo de **dez (10) dias** por anuidade.
2. **O início do pagamento do valor diário acordado será:**
   a) **Caso exista imobilização:** Desde o dia do pedido de marcação de peritagem ou início da reparação nos casos de avaria;
   b) **Caso não exista imobilização:** Desde o dia do início da reparação;
   c) **Em caso de desaparecimento:** Desde o dia da participação às Autoridades.
3. Em caso de perda total, **o tempo de privação de uso a considerar cessa no dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização garantida pela Condição Especial do risco em causa,** sem prejuízo dos limites estabelecidos no n.º 1.

Cláusula 4.ª – **Disposições Diversas**

O Segurado habilitará o Segurador com os elementos bastantes para a caracterização da cobertura afetada, determinação dos danos e do número de dias a considerar para cálculo da indemnização, nos termos das cláusulas anteriores.

AUTOMÓVEL DE SUBSTITUIÇÃO

Cláusula 1.ª – **Âmbito da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante ao Segurado, **em caso de privação forçada do uso do veículo seguro,** em consequência de danos enquadráveis nos riscos de **Choque, colisão ou capotamento, Furto ou roubo ou de Incêndio, raio e explosão,** a atribuição, nas condições previstas na presente Condição Especial, de uma **viatura de substituição** da classe C, F ou H, conforme definido nas Condições Particulares.
2. Para efeitos do disposto na presente cobertura, entende-se por viaturas da classe C, F ou H as viaturas com as seguintes características:

CLASSE	ESCALÃO REFERÊNCIA CILINDRADA	COMBUSTÍVEL	N.º LUGARES
C	até 1200 c.c.	Gasolina	5
F	até 1600 c.c.	Gasolina	5
H	até 2000 c.c.	Diesel	5

Public

Cláusula 2.ª – **Condições de Funcionamento da Cobertura**

1. A privação, para efeitos desta cobertura, considera-se imediatamente **após o início da reparação ou do pedido de peritagem,** quando o veículo seguro não possa circular, ou, em caso de furto ou roubo, **após a participação do desaparecimento do veículo seguro às Autoridades, e cessa com o termo da sua reparação efetiva ou com a sua localização.** Para acionar a presente cobertura, o Tomador do Seguro ou o Segurado deverão solicitar previamente ao Segurador a viatura de substituição, a qual deverá ser levantada pelo Tomador do Seguro/Segurado no local e Rent-a-Car indicados pelo Segurador.
2. Em caso de perda total, **os efeitos da cobertura cessam** na primeira das seguintes datas:
   - **No dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização** garantida pela cobertura do risco em causa, quando à mesma tenha sido subscrita;
   - No final do **prazo** limite definido na **cláusula 3.ª** desta Condição Especial.
3. **Quando,** por razões não imputáveis ao Segurador, **não seja possível encontrar,** para o período em causa, **uma viatura de substituição da Classe prevista nas Condições Particulares, o Segurador fornecerá uma viatura da classe imediatamente inferior** de acordo com as disponibilidades de oferta do mercado.
4. **Sempre que o Tomador do Seguro ou o Segurado,** por sua iniciativa e risco, **proceda ao aluguer de uma viatura sem a aceitação prévia do Segurador, este apenas ficará obrigado a responder pelo valor máximo indicado no n.º 5** da presente cláusula, desde que feita prova do efetivo pagamento à entidade legalmente autorizada para o exercício da atividade de aluguer de veículos sem condutor.
5. Para efeitos do disposto no n.º 4 da presente cláusula, o valor da prestação a cargo do Segurador ficará sujeito aos seguintes limites:

Classe	Valor Máximo a Cargo do Segurador/dia*
C	14,70€
F	19,60 €
H	31,20€

* Ao valor indicado acresce IVA à taxa em vigor.

Cláusula 3.ª – **Limites da Cobertura**

1. O período de privação, para efeitos da presente Condição Especial, não poderá ultrapassar o período máximo de **quinze (15) dias por anuidade.**
2. Sem prejuízo do número máximo de dias acima definido, as garantias da presente Condição Especial **somente poderão ser acionadas duas vezes durante a mesma anuidade.**

Cláusula 4.ª – **Disposições Diversas**

O Segurado fornecerá ao Segurador os elementos bastantes para a determinação dos danos e do número de dias a considerar para atribuição da indemnização, nos termos das cláusulas anteriores.

Public

PROTEÇÃO DOS OCUPANTES E CONDUTOR

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras:** Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial serão as abaixo indicadas, consoante a modalidade referida nas Condições Particulares:

- **Modalidade I -** Tomador do Seguro, Condutor e Familiares

  i) O Tomador do Seguro e o condutor efetivo do veículo;

  ii) O cônjuge e os ascendentes, descendentes e adotados do Tomador do Seguro e do condutor do veículo;

  iii) Outros parentes ou afins do Tomador do Seguro e do condutor, até ao 3.º grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

  iv) Os representantes legais das pessoas coletivas ou sociedades que subscreverem o presente seguro, quando no exercício das suas funções;

  v) Os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro, quando ao seu serviço.

- **Modalidade II** –Todos os Ocupantes

  Todos os ocupantes.

b) **Animais de Estimação:** Os cães e/ou gatos do Tomador do Seguro que com ele coabitem;

c) **Acidente de Viação:** Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação ativa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem no veículo designado nas Condições Particulares;

d) **Tabela de Desvalorizações:** Tabela nacional de avaliação de incapacidades em direito civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, assim como quaisquer normativos que com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, a alterem ou lhe venham suceder.

Cláusula 2.ª – **Âmbito da Cobertura**

1. Em derrogação do disposto no n.º 1 da cláusula 5.ª das Condições Gerais, e sem prejuízo das garantias previstas no âmbito do seguro obrigatório para os ocupantes, quando contratada a presente Condição Especial, em caso de acidente de viação com o veículo seguro, garante-se ainda a indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:

   a) **Morte ou Invalidez permanente;**

   b) **Despesas de Tratamento, repatriamento ou funeral.**

2. **As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez permanente não são cumuláveis,** pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.

Public

3. **Os riscos de Morte ou Invalidez permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.**

4. Adicionalmente, quando o veículo seguro seja um ligeiro de passageiros ou de mercadorias e desde que expressamente previsto nas Condições Particulares da Apólice, ficam ainda garantidas as **despesas necessárias para tratamento de lesões sofridas pelos Animais de Estimação,** nos termos definidos na cláusula 1.ª, na sequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite do capital seguro indicado nas Condições Particulares.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial:

a) **As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;**

b) **As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito;**

c) **O condutor e passageiros transportados em contravenção às regras de utilização de cinto, capacete e demais dispositivos de segurança previstos na lei;**

d) **As crianças transportadas sem sistema de retenção homologado e adaptado ao seu tamanho e peso ou em contravenção das demais regras de segurança previstas na lei;**

e) **Os animais que não sejam transportados em contentores apropriados à espécie ou com cinto de segurança para animais (corpete ou coleira ligados ao cinto);**

f) **Os animais transportados em reboques;**

g) **As despesas de funeral dos animais de estimação;**

h) **Outros animais que não constem da definição de "Animais de Estimação" indicada na Cláusula 1.ª.**

Cláusula 4.ª – **Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e/ou dos Beneficiários**

1. **Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou as Pessoas Seguras devem, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:**

   a) **Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez permanente;**

   b) **Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;**

   c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de tratamento, repatriamento e/ou de funeral.

2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:

   a) Cumprir as prescrições médicas;

   b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;

   c) Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pelo Segurador.

Public

3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento a participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.
4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.
5. **O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.**

Cláusula 5.ª – **Morte**

1. Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários designados nas Condições Particulares da Apólice.

   Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído segundo as regras e pela ordem estabelecida para a sucessão legítima, nos termos das alíneas a) a d) do n.º1 do artigo 2133.º do Código Civil, salvo se, não havendo herdeiros legitimários previstos nas classes a) e b), existam herdeiros testamentários.
2. Só ao Tomador do Seguro, ao seu cônjuge e ao condutor habitual do veículo é facultado o direito de designar o respetivo beneficiário.

Cláusula 6.ª – **Invalidez Permanente**

1. **O pagamento da indemnização devida por Invalidez permanente, calculada com base na Tabela de Desvalorização indicada na Cláusula 1.ª da presente Condição Especial, será feito à Pessoa Segura,** salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.
2. **Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.**
3. Em qualquer membro ou órgão, **os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização** proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
4. **A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.**
5. Em relação a um mesmo membro ou órgão, **as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.**
6. Sempre que de um acidente resultem **lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100 pontos.**
7. **Se o grau de Invalidez permanente for igual ou superior a 50 pontos, a indemnização a pagar será elevada ao dobro.**
8. Para efeitos de determinação do valor da indemnização **cada ponto da tabela de Direito Civil equivale a 1% de desvalorização.**

Public

Cláusula 7.ª – **Despesas de Tratamento, Repatriamento e de Funeral**

1. Por Despesas de tratamento entendem-se as relativas a **honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência** medicamentosa e de **enfermagem** que forem necessários em consequência do acidente.

   No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as **despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.**

2. Por Despesas de repatriamento entendem-se as relativas ao **transporte clinicamente aconselhado em face das lesões.**

3. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das Despesas de tratamento, repatriamento e de funeral **documentalmente comprovadas** e a quem demonstrar tê-las pago.

4. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

Cláusula 8.ª – **Despesas de Tratamento dos Animais de Estimação**

1. Por despesas de tratamento dos Animais de Estimação entendem-se as relativas aos **honorários do médico veterinário, internamento em clínica veterinária e medicamentos** que forem necessários para o tratamento das lesões sofridas pelos animais em consequência do acidente.

2. Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de tratamento dos Animais de Estimação **documentalmente comprovadas** e a quem demonstrar tê-las pago.

3. Salvo convenção em contrário, **o capital seguro para despesas de tratamento de Animais de Estimação constitui o limite de indemnização a cargo do Segurador por sinistro e anuidade,** independentemente do número de animais transportados.

Cláusula 9.ª – **Cálculos das Indemnizações relativamente às Pessoas Seguras**

1. As **indemnizações** fixadas nas Condições Particulares são **atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação** consignado no livrete de circulação do veículo seguro.

2. **Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do funeral,** sem prejuízo do disposto no número anterior.

3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Public

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efetiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.
5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos que possuam a necessária autorização para o efeito.

Cláusula 10.ª – **Doenças Existentes**

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as **consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior** à data daquele, **a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.**

Cláusula 11.ª – **Concorrência de Seguros**

1. As indemnizações por Morte ou Invalidez permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.
2. O reembolso das Despesas de tratamento, repatriamento e funeral, desde que esteja garantido por outros contratos de seguro, será pago através de todos os contratos na proporção dos respetivos valores seguros.

PROTEÇÃO ESPECIAL DO CONDUTOR

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeito da presente Condição Especial, entende-se por:

a) **Pessoa Segura:** O condutor do veículo seguro no momento em que ocorra o acidente de viação, nos termos definidos na presente Condição Especial. Para efeitos da presente Condição Especial, não se consideram Pessoas Seguras e não ficam garantidos:

- Garagista a quem tenha sido confiada a posse do veículo;
- Qualquer pessoa ou entidade que exerça atividades de fabrico, montagem ou transformação, compra e ou venda, reparação, desempanagem, controlo de bom funcionamento da viatura ou de atos preparatórios destas e que conduza o veículo no exercício da sua atividade profissional;
- Condutor de veículo que não se encontre garantido pelo presente contrato de seguro;
- Quaisquer pessoas que utilizem o veículo seguro em situação de roubo, furto, furto de uso ou utilização abusiva do mesmo;

Public

b) **Acidentes de viação:** Evento súbito, fortuito e alheio à vontade do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

c) **Tabela de desvalorizações:** Tabela nacional de avaliação de incapacidades em direito civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, assim como quaisquer normativos que com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, a alterem ou lhe venham suceder;

d) **Proposta razoável:** Conjunto de critérios e valores orientadores legalmente fixados para efeitos de apresentação de proposta razoável para indemnização do dano corporal aos lesados por acidente automóvel, conforme previsto na Portaria n.º 679/2009, de 25 de junho, assim como quaisquer normativos que com o mesmo objeto, âmbito e finalidade, a alterem ou lhe venham suceder;

e) **Rendimento de Referência da Pessoa Segura:** Valor utilizado como base de cálculo das prestações de natureza patrimonial por perdas de rendimentos sofridos pela Pessoa Segura e calculado nos termos da legislação aplicável em vigor.

Cláusula 2.ª – **Objeto da Cobertura**

1. A presente Condição Especial garante, até ao limite do capital seguro, a reparação dos danos decorrentes de lesões corporais ou morte, sofridas pelo condutor seguro em consequência de acidente de viação do qual o mesmo seja considerado responsável.
2. Em caso de corresponsabilidade no sinistro, as prestações previstas na presente Condição Especial serão pagas na proporção do grau de responsabilidade que seja imputável ao condutor/Pessoa Segura, conforme decisão final do Segurador.
3. As prestações garantidas ao abrigo da presente Condição Especial, não são cumuláveis com quaisquer indemnizações que sejam devidas para ressarcir o mesmo dano, em cumprimento do dever legal ou contratual de reparar os danos decorrentes do mesmo sinistro, independentemente do fundamento e da natureza do ato de assunção ou de reconhecimento desse dever.
4. O disposto no número anterior aplica-se igualmente quando a responsabilidade pelo ressarcimento dos danos da Pessoa Segura seja imputável ao Fundo de Garantia Automóvel ou ao Fundo de Acidentes de Trabalho.

Cláusula 3.ª – **Âmbito da Cobertura**

1. **Morte**

a) Em caso de morte do condutor ocorrida nas condições previstas na presente Condição Especial, o Segurador pagará às pessoas referidas no n.º 3 do artigo 495.º do Código Civil, uma indemnização por **danos patrimoniais futuros** calculada nos termos da legislação aplicável da proposta razoável;

b) Tratando-se de condutor, maior de 18 anos, sem rendimentos declarados, a indemnização prevista na alínea anterior será substituída pelo pagamento de um capital correspondente a sessenta (60) vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida definida à data do sinistro;

Public

c) O Segurador pagará, ao cônjuge e aos filhos daquele, a título de **danos morais**, os valores constantes no quadro em anexo à presente Condição Especial;

d) A morte do condutor só está garantida se ocorrer no prazo de dois (2) anos após a ocorrência do acidente que lhe tenha dado causa;

e) Os capitais devidos por **Morte** e por **Incapacidade permanente não são cumuláveis**, pelo que, ocorrendo um acidente de que resulte uma incapacidade permanente e, posteriormente, no decurso dos dois (2) anos subsequentes ao acidente sobrevier a morte do condutor seguro, à indemnização por morte será deduzido o valor da indemnização eventualmente já paga ou atribuída pela incapacidade;

f) O reembolso das **Despesas de funeral** do condutor seguro está limitado ao valor constante no quadro em anexo à presente Condição Especial e será efetuado a quem comprovar tê-las suportado, contraentrega de documentos comprovativos e desde que as mesmas sejam apresentadas nos noventa (90) dias subsequentes à data do funeral.

2. **Danos corporais**

O Segurador pagará o valor da indemnização que resultar da aplicação exclusiva dos critérios e valores orientadores constante da legislação relacionada com a "proposta razoável", com as seguintes especificidades:

a) O **dano biológico** só é indemnizável nos casos em que a Pessoa Segura fique afetada de uma Incapacidade permanente geral (IPG), constatada e fixada pelo Segurador, superior a 10 pontos;

b) O **dano patrimonial futuro** por assistência vitalícia só é indemnizável nos casos em que a Pessoa Segura fique afetada de uma IPG, constatada e fixada pelo Segurador, superior a 60 pontos;

c) Os rendimentos perdidos por **Incapacidade temporária** (ITA) e despesas decorrentes de **apoio doméstico temporário por terceira pessoa** só serão indemnizáveis se resultarem de lesão corporal que tenha determinado um internamento hospitalar por um período igual ou superior a três (3) dias;

d) O montante a pagar pelo Segurador por rendimentos perdidos por **Incapacidade temporária** corresponderá, exclusivamente, à diferença entre o valor das prestações pagas à Pessoa Segura pela Segurança Social ou outro regime complementar de assistência e o valor resultante da aplicação das regras da "proposta razoável", com um limite máximo de vinte e quatro (24) meses;

e) O montante a reembolsar pelo Segurador por despesas decorrentes de **apoio doméstico temporário por terceira pessoa**, está limitado a um período máximo de quatro (4) meses consecutivos, contados da data do sinistro e só será efetuado contraentrega de documentos fiscais comprovativos da realização das mesmas;

f) O Segurador reembolsará à Pessoa Segura o montante das **despesas com a prestação de cuidados médicos, hospitalares, farmacêuticos e similares** adequadas para tratamento das lesões corporais sofridas no acidente de viação, até à data da sua consolidação, desde que tenham sido autorizados pelo Segurador, ou quando sejam reconhecidos por este como inadiáveis e urgentes, até ao limite de 20% do valor seguro indicado nas Condições Particulares;

g) O reembolso das despesas de **adaptação de veículo e residência habitual e/ou do local de trabalho** da Pessoa Segura efetuadas em consequência das lesões sofridas com o sinistro, com os limites previstos no quadro em anexo à presente Condição Especial, está

Public

restringido à adaptação de um veículo automóvel e/ou de uma habitação e/ou local de trabalho. Para este efeito, é da responsabilidade da Pessoa Segura obter as autorizações e licenças que se mostrem necessárias, suportando os respetivos custos.

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, não ficam abrangidos pelas garantias da presente Condição Especial os danos:

a) **Já ressarcidos, qualquer que tenha sido a pessoa ou entidade, pública ou de direito privado, autora da reparação bem como a causa e natureza do ato de reparação;**

b) **Relativamente aos quais qualquer pessoa ou entidade, pública ou de direito privado, tenha assumido, ou deva assumir, legal ou contratualmente, o dever de os reparar, independentemente do fundamento e natureza do ato de assunção ou de reconhecimento desse dever;**

c) **Por acidentes ocorridos quando o condutor não utilize cinto, capacete de proteção ou conduza em contravenção com os demais dispositivos de segurança previstos na legislação em vigor;**

d) **Decorrentes de acontecimento não acidental, voluntariamente causado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, pelo próprio condutor, por ocupante ou passageiro do veículo seguro, ou, ainda, por pessoa que, em caso de morte do condutor, pudesse vir a invocar a qualidade de beneficiário da cobertura ou a obter benefício, ainda que indireto, do facto;**

e) **Resultantes de acidente simultaneamente qualificável como acidente de trabalho ou de serviço;**

f) **Decorrentes de acidente ocorrido quando o veículo esteja envolvido, ou seja, utilizado, no exercício ou prática de qualquer ato doloso, qualquer que seja a sua natureza;**

g) **Sofridos pelo condutor na sequência de operações de carga e descarga e de entrada e saída do veículo;**

h) **Originados por quaisquer fenómenos da natureza quando não tenha sido contratada a Condição Especial de Fenómenos da natureza;**

i) **Provocados por roubo ou tentativa de roubo do veículo, quando a Condição Especial de Furto ou roubo não tenha sido subscrita;**

j) **Provocados em consequência de atos de vandalismo, greves ou distúrbios laborais e tumultos ou alterações da ordem pública diretamente resultantes de tais distúrbios, bem como atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências para salvaguarda de pessoas e bens, quando não tenha sido subscrita a Condição Especial de Atos de vandalismo;**

k) **Ocorridos em consequência de participação em competições de velocidade, rallies e todo-o-terreno e respetivos treinos.**

Public

Cláusula 5.ª – **Âmbito Territorial**

À presente Condição Especial, aplica-se para este efeito, o disposto na Cláusula 3.ª das Condições Gerais relativamente ao Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Cláusula 6.ª – **Doença ou Enfermidade Pré-Existente**

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade existente à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 7.ª – **Deveres do Tomador e/ou da Pessoa Segura**

1. **Para além do disposto nas Condições Gerais, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve, em caso de acidente garantido pela presente Condição Especial:**
   a) **Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração médica da qual conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico e grau de incapacidade eventualmente constatado;**
   b) **Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, o grau de incapacidade eventualmente constatado;**
   c) **Facultar, para efeitos de reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pela presente Condição Especial;**
   d) **Informar o Segurador de todas as diligências efetuadas para apuramento das causas do sinistro e das conclusões obtidas, facultando toda a documentação disponível ou a que possam aceder;**
   e) **Informar o Segurador da existência de qualquer demanda ou processo, cível ou penal, derivado de acidente de viação suscetível de originar reclamação ao abrigo da presente Condição Especial, seja na qualidade de autor, assistente ou de demandado, fazendo neles intervir o Segurador, quando processualmente possível;**
   f) **Colaborar com o Segurador em todos as diligências e procedimentos judiciais com vista ao apuramento de responsabilidades e ao exercício da sub-rogação junto de terceiros responsáveis.**
2. **O condutor seguro obriga-se ainda a:**
   a) **Cumprir todas as prescrições médicas;**
   b) **Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;**
   c) **Autorizar os médicos que o assistam a prestar as informações solicitadas por médico indicado pelo Segurador, sempre que tal lhe seja solicitado e emitindo competente consentimento de acesso aos dados clínicos junto de quaisquer entidades que lhe prestem assistência no âmbito do acidente garantido pela presente Condição Especial;**
   d) **Abster-se de, sem prévia concertação com o Segurador, procurar exercer direitos de indemnização contra terceiro responsável para reparação de danos reclamados e considerados cobertos ao abrigo da presente Condição Especial.**

Public

3. **Em caso de Morte da Pessoa Segura, em complemento à participação, deverão ser enviados ao Segurador:**
   a) **Certidão de óbito;**
   b) **Relatório de autópsia com resultado do exame toxicológico;**
   c) **Quando considerado necessário, outros documentos elucidativos do acidente e suas consequências;**
   d) **Documentos relevantes para efeitos de identificação e prova de titularidade dos herdeiros legais.**
4. **Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pelo condutor seguro de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador do Seguro, condutor seguro ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.**
5. **O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações prestadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos. Em caso de incumprimento das obrigações referidas no ponto 2 desta cláusula cessa a responsabilidade do Segurador. Se o Segurador tiver pago quaisquer quantias no âmbito desta cobertura, terá direito a obter o correspondente reembolso do condutor seguro.**
6. **A Pessoa Segura reconhece ao Segurador o direito de gerir o capital disponível com prevalência do investimento no seu tratamento e recuperação, reconhecendo que o pagamento das despesas médicas, medicamentosas e de assistência, têm preferência sobre outro tipo de pagamentos, nomeadamente sobre pagamentos em capital, mesmo sobre aqueles que tenham a Pessoa Segura ou os seus herdeiros como direto beneficiário.**
7. **A Pessoa Segura concede ao Segurador o direito de, sem se preocupar com eventuais insuficiências de capital, efetuar de sua conta, todos os pagamentos de despesas médicas, medicamentosas e de assistência que lhe sejam presentes para pagamento, bem como o direito de reservar o capital disponível necessário à liquidação das despesas que o Segurador tiver autorizado ou que saiba existirem, ainda que as mesmas não lhe tenham sido já presentes para pagamento.**

Cláusula 8.ª – **Designação de Médico Assistente**

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, o Segurador tem o direito de, querendo, designar, a todo o tempo, o médico assistente da Pessoa Segura, bem como as unidades de prestação de serviços de saúde onde serão efetuados os cuidados médicos necessários e adequados ao tratamento das lesões sofridas.
2. A Pessoa Segura pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
   a) Se houver urgência na prestação de serviços clínicos;
   b) Se o Segurador não designar médico assistente, ou enquanto o não fizer;
   c) Se o Segurador renunciar ao direito de designação de médico assistente;
   d) Se for considerado curado, ainda que com desvalorização, e discordar da avaliação médico-legal efetuada. Neste caso as despesas médicas suportadas pela Pessoa Segura só serão reembolsadas pelo Segurador se o Tribunal reconhecer como válida a avaliação

Public

médico-legal efetuada pelo médico designado pela Pessoa Segura em detrimento da efetuada pelo médico designado pelo Segurador;

e) Quando haja lugar a intervenção cirúrgica de elevado risco e nos casos em que daquela intervenção possa resultar perigo de vida.

3. Enquanto não houver médico assistente designado pelo Segurador, é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.
4. Durante o internamento em hospital, o médico assistente é substituído nas suas funções pelos médicos da mesma unidade hospitalar, embora com o direito de acompanhar o tratamento da Pessoa Segura, conforme os respetivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do Diretor clínico.
5. O direito de acompanhar o tratamento da Pessoa Segura contempla, nomeadamente, a faculdade de o médico assistente ter acesso a toda a documentação clínica respeitante à Pessoa Segura em poder do estabelecimento hospitalar, comprometendo-se a Pessoa Segura a facultar ao Segurador, a pedido deste, as credenciais e as autorizações necessárias a que o médico assistente possa ter acesso a toda a informação clínica (incluindo exames médicos) necessários a uma correta compreensão e avaliação da condição clínica da Pessoa Segura.
6. A Pessoa Segura deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado como médico assistente e necessárias à cura da lesão ou à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito de, discordando, poder solicitar a realização de arbitragem nos termos da legislação aplicável.
7. É legítima e justificada a recusa da Pessoa Segura se submeter a determinada intervenção cirúrgica, quando pela sua natureza ou pelo seu estado clínico, ponha em risco a vida daquela.
8. Sendo a situação clínica final ou o seu agravamento consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização a pagar pelo Segurador pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.

Cláusula 9.ª – **Sub-Rogação**

Uma vez paga a indemnização, o Segurador fica sub-rogado nos direitos, ações e recursos do condutor seguro contra terceiros responsáveis pelo acidente, até à concorrência da quantia indemnizada, abstendo-se aquele de praticar quaisquer atos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES PROTEÇÃO ESPECIAL DO CONDUTOR

GARANTIAS	LIMITES
Capital por morte	Conforme previsto na legislação ("proposta razoável")
No caso de condutor, maior, sem rendimentos declarados	60 x RMMG
Danos morais por morte do condutor	**7.500 €** (ao Cônjuge) **5.000 €** (a cada um dos filhos)
Reembolso de despesas de funeral	**5.000 €**
Despesas de prestação de cuidados médicos, hospitalares, farmacêuticos e similares	**100.000 €**
Despesas de adaptação de habitação e/ou local de trabalho	**30.780 €** (1)
Despesas de adaptação de veículo automóvel	**7.695 €** (1)

Notas: RMMG: Remuneração Mínima Mensal Garantida
(1) Valores sujeitos a atualização nos termos da legislação aplicável.

MULTI ASSISTÊNCIA BASE E E-BASE

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoas Seguras:**

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

  As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte.

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel ligeiro nos termos da classificação legal vigente designado nas Condições Particulares e que, em conjunto com atrelado e bagagens, não exceda o peso bruto total de 4.250 kg.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo), veículos TVDE, motociclos e ciclomotores, veículos de aluguer, veículos de instrução, carretas funerárias e autocaravanas de aluguer;

Public

c) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

d) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.

g) **Atos de vandalismo:** São considerados como tais:

   i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

   ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

   iii) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) **Fenómenos da Natureza:** São considerados como tais:

   i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;

   ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;

   iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas ou aluimento de terras;

   iv) Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;

   v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves;

i) **Incêndio, Raio ou Explosão:** O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) **Imobilização efetiva:** O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) **Reparação efetiva:** A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Public

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência às Pessoas**

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

   Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

   a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

   c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

      Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

      O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

      Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

      Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

   No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

   Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

   Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Public

5. **Prolongamento de estada em hotel**

   Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada inicialmente não previstas em hotel pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

   Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

   O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

   No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

   Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião

Public

em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Regresso antecipado**

   Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

   Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

   Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. **Furto ou roubo de bagagens**

    No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

11. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

    Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado nas Condições Particulares.

    Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

    Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

12. **Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência**

    Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veiculo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do titulo de transporte da viagem.

Public

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

13. **Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

14. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

15. **Serviço Informativo**

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

a) Informações automobilísticas - Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;

b) Informações sobre o trânsito – Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;

c) Informações sobre itinerários - Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;

d) Informações sobre hotéis e residenciais - Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;

e) Informações sobre concessionários de marcas - Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;

f) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;

g) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

Public

Cláusula 3.ª – **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite máximo de 200 €.

O Segurador também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite máximo de 200 € e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito e de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia é de 200 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120€.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador até 24 horas após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Public

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. **Remoção ou extração do veículo seguro**

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

Quando o veículo seguro em consequência de:

i) furto ou roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação não possível de realizar no próprio dia, em Portugal ou que implique mais de três (3) dias de imobilização ou mais de oito (8) horas de mão de obra oficinal no estrangeiro;

ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo.

O Segurador garante:

a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

4. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado**

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Public

Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

5. **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo**

   Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada das Pessoas Seguras, inicialmente não prevista, no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

   No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

   Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

7. **Envio de motorista profissional**

   Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio da Pessoa Segura.

   Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. **Envio de peças de substituição**

   O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

   Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

   A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

   Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro, e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

   Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Public

Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

10. **Falta ou troca de combustível**

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

11. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

12. **Viatura de substituição**

12.1. **Viatura de substituição por avaria**

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro e somente durante o período de reparação efetiva.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Segurador/Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local. As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Public

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.2. **Viatura de substituição em caso de "Incêndio, raio ou explosão", "Fenómenos da natureza" ou "Atos de vandalismo"**

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas "Incêndio, raio ou explosão", "Fenómenos da natureza" ou "Atos de vandalismo" e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de reparação efetiva, tendo em conta:

a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;

b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Segurador/Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsado do custo correspondente até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

Public

13. **Regresso de bagagens**

    Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. **Proteção jurídica**

    Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

15. **Adiantamento de cauções penais**

    Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. **Take me home**

    Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

    O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

    O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

    Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

    Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

17. **Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

    Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

    Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

18. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

    18.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

Public

18.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

18.3. **O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:**

a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

18.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

1. **Exclusão de Caráter Geral**

   Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. **Exclusões Relativas às Garantias de Assistência a Pessoas**

   O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

   a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

   b) **Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**

   c) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

   d) **Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**

   e) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

   f) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

Public

3. **Exclusões Relativas às Garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes**

   O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

   a) **Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

   c) **Furto ou roubo do veículo seguro, bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

   d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

   e) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

   f) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

   g) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

   h) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

   i) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

   j) **Carga e transbordo de materiais perigosos.**

4. **Exclusões Relativas à garantia de Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

   Relativamente à garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente", o Segurador não será responsável pelo cumprimento das distâncias e prazos estabelecidos nas seguintes situações:

   a) **Pedidos de assistência em que a morada completa da oficina de destino não seja indicada no contacto inicial**

   b) **Pedidos de reboque a partir de moradas particulares para outra morada que não corresponda a uma oficina devidamente coletada como tal;**

   c) **Horários de oficinas que impossibilitem o cumprimento dos prazos definidos, bem como pedidos surgidos em vésperas de fins de semana ou feriados, sendo a entrega otimizada no dia útil seguinte, sem prejuízo dos prazos definidos nas condições particulares;**

   d) **Pedidos de reboque que, no momento da carga, obriguem ao cumprimento de alguma formalidade (transbordo de cargas, viaturas parcialmente desmontadas, necessidade de documentação ou pagamentos pendentes, levantamentos junto das autoridades, etc.);**

   e) **Mudanças de morada de destino já no decorrer do processo;**

   f) **Pedidos de assistência que necessitem de confirmação de elegibilidade prévia (apólices que não constem no sistema da EAP, anulações pendentes, recibos a pagamento);**

Public

g) **Pedidos de Assistência para veículos que pelas suas dimensões e características não possam ser carregados por um reboque de ligeiros;**

h) **Situações de possível perda total do veículo seguro.**

5. **Exclusões Relativas à garantia de Veículo de Substituição**

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

a) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;**

b) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;**

c) **Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;**

d) **Alugueres não organizados pelo Segurador;**

e) **Serviços de manutenção do veículo;**

f) **Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;**

g) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo seguro;**

h) **Reparações no veículo seguro de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

i) **Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

j) **Falta de peças, independentemente da entidade responsável, designadamente oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**

k) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

l) **Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

m) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**

n) **Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

o) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

p) **Despesas com combustível da viatura de substituição;**

q) **Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**

r) **Parqueamento do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar a aguardar uma decisão por parte da Pessoa Segura, relacionada com uma reparação ou qualquer parqueamento anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

s) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

t) **Não aceitação dos critérios de reparação do veículo seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência.**

Public

Cláusula 5.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, a Pessoa Segura, o Tomador do Seguro e/ou Segurado comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 8.ª – **Âmbito Territorial**

1. As garantias do presente Contrato são válidas:
   a) **Garantias de Assistência às Pessoas:** Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;
   b) **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal** a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal;

Public

não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. **As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dele decorrentes.**

MULTI ASSISTÊNCIA E-BASE

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Multi Assistência**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

d) **Equipamento de Carga Doméstico**: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

e) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

f) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

g) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;

h) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta

Public

uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

i) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares. Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos afetos ao TVDE ou semelhantes, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias;

j) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

   - **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.
   - **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

   - **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
   - **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Veículo de Substituição em Portugal**

   Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Public

4. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. **Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

   O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

Public

m) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos

Public

comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.ª – **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

MULTI ASSISTÊNCIA VIP E E-VIP

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoas Seguras:**

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

  As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte.

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.

- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel ligeiro nos termos da classificação legal vigente designado nas Condições Particulares e que, em conjunto com atrelado e bagagens, não exceda o peso bruto total de 4.250 kg.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo), veículos TVDE, motociclos e ciclomotores, veículos de aluguer, veículos de instrução, carretas funerárias e autocaravanas;

c) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

d) **Doença:** A alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

Public

g) **Atos de Vandalismo:** são considerados como tais:

i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

iii) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) **Fenómenos da Natureza:** são considerados como tal:

i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;

ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;

iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;

iv) Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;

v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves;

i) **Incêndio, Raio ou Explosão:** O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) **Imobilização Efetiva:** O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) **Reparação Efetiva:** A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) **Serviço de Assistência:** A entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência às Pessoas**

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor

Public

tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar cinco (5) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Prolongamento de estada em hotel**

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio

Public

habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

   O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

   No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

   Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Regresso antecipado**

   Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

   Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

Public

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. **Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

    O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

    Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

11. **Furto ou roubo de bagagens**

    No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

12. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

    Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

    Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

    Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

13. **Serviço informativo**

    Mediante solicitação, o Segurador prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

    a) Informações automobilísticas - Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;

    b) Informações sobre o trânsito – Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;

    c) Informações sobre itinerários - Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;

    d) Informações sobre hotéis e residenciais – Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;

    e) Informações sobre concessionários de marcas – Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;

    f) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;

    g) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

Public

h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

14. **Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência**

Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veiculo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do titulo de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

15. **Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

16. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

17. **Serviços Complementares – EasyLife**

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso aos seguintes serviços para assistência à Pessoa Segura:

17.1. **EasyHome:**

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;

Public

- Mudanças;
- *Dogwalking*;
- Serviços de costura;
- Serviços de sapateiro.

17.2. **EasyFamily:**

- Transporte de crianças;
- Babysitting.

17.3. **EasyHealth:**

- Entrega de medicamentos ao domicílio.

17.4. **Easy Express:**

- Recolha e entrega de documentos e encomendas;
- Entrega de objetos esquecidos;
- Entrega de presentes;
- Legalização de documentos.

17.5. **Easy Auto:**

- Lavagem de viaturas;
- Rent-a-car;
- Entrega e recolha de viaturas.

Alguns serviços poderão estar condicionados às zonas da Grande Lisboa e Porto.

O Segurador é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

Cláusula 3.ª – Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

Public

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

O Segurador também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite máximo de 500 € e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito e de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia é de 500 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador até 24 horas após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. **Remoção ou extração do veículo seguro**

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Public

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

   Quando o veículo seguro em consequência de:

   i) furto ou roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

   ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo;

   O Segurador garante:

   a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

   b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o seu valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

   Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

   Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

4. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado**

   Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

   Na sequência de perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus e não sendo possível a sua reparação localmente o Serviço de Assistência organizará o transporte das Pessoas Seguras até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

5. **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo**

   Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Public

6. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

   No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

   Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

7. **Envio de motorista profissional**

   Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

   Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. **Envio de peças de substituição**

   O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

   Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

   Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

   Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

   Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

   O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

Public

10. **Falta ou troca de combustível**

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

11. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

12. **Viatura de substituição**

12.1. **Viatura de substituição por avaria**

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalentes à do veículo seguro e durante o período de imobilização efetiva.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

Public

12.2. **Viatura de substituição em caso de "Incêndio, raio ou explosão", "Fenómenos da natureza" ou "Atos de vandalismo"**

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas de "Incêndio, raio ou explosão", "Fenómenos da natureza" ou "Atos de vandalismo" e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de imobilização efetiva, tendo em conta:

a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;

b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

12.3. **Viatura de substituição em caso de perda total**

O Segurador garante uma viatura de substituição caso o veículo seguro seja considerado perda total.

Caso a perda total do veículo seguro se encontre coberta por uma garantia específica prestada pelo Segurador e este proceda ao respetivo pagamento antes do termo do prazo máximo de prestação de viatura de substituição previsto nas Condições

Public

Particulares, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente nessa data.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Os dias previstos nesta garantia não são cumuláveis com os limites já usufruídos ao abrigo de viatura de substituição por Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza ou Incêndio, raio e explosão.

13. **Regresso de bagagens**

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. **Proteção e vigilância em Portugal**

Em caso de acidente, e desde que as mercadorias transportadas estejam devidamente acondicionadas, ou ainda no caso das Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, o Segurador garante a vigilância dos mesmos “in situ” por elementos policiais ou através de empresas de segurança, por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados nas Condições Particulares.

15. **Proteção jurídica**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. **Adiantamento de cauções penais**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

17. **Take me home**

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

Public

18. **Envio de Táxi**

No seguimento de um serviço de reboque prestado ao abrigo deste contrato, o Serviço de Assistência suportará um serviço de táxi de ou para a oficina onde o veículo se encontre a reparar, de ou para o hotel ou outro local de pernoita ou ainda de ou para uma estação de aluguer de viaturas.

A garantia é válida apenas em Portugal e limitada ao número de quilómetros definidos nas Condições Particulares. Não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

19. **Motorista Particular em caso de Incapacidade Física de Condução**

Quando a Pessoa Segura identificada como condutor habitual, fique física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, em virtude de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, o Serviço de Assistência organizará, exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o local de trabalho ou para o centro onde seja clinicamente assistida em regime de ambulatório, um motorista para conduzir um outro veículo disponibilizado pela Pessoa Segura, suportando o respetivo custo até aos limites fixados nas Condições Particulares.

A presente garantia será válida durante o período normal de trabalho da Pessoa Segura, desde que este se situe entre as 7h e as 22h.

Será da responsabilidade da Pessoa Segura a apresentação de relatório e exames médicos que atestem a sua incapacidade de condução.

O Serviço de Assistência poderá, em qualquer momento de funcionamento da garantia, solicitar a presença da Pessoa Segura numa consulta médica, a fim de avaliar a necessidade de prolongar o seu usufruto, respeitando os limites fixados. Neste caso, será da responsabilidade do Serviço de Assistência organizar e suportar o custo da consulta médica.

20. **Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

21. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

Public

O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

a) Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;

b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;

c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;

d) Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;

e) Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;

f) Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

1. **Exclusão de caráter geral**

   Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. **Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas.**

   O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

   a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

   b) **Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**

   c) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

   d) **Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**

   e) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

   f) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

Public

3. **Exclusões relativas às garantias de Assistência aos veículos e seus Ocupantes**

   O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

   a) **Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

   c) **Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

   d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

   e) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

   f) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

   g) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

   h) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

   i) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

   j) **Carga e transbordo de matérias perigosas.**

4. **Relativamente à garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente", o Segurador não será responsável pelo cumprimento das distâncias e prazos estabelecidos nas seguintes situações:**

   a) **Pedidos de assistência em que a morada completa da oficina de destino não seja indicada no contacto inicial;**

   b) **Pedidos de reboque a partir de moradas particulares para outra morada que não corresponda a uma oficina devidamente coletada como tal;**

   c) **Horários de oficinas que impossibilitem o cumprimento dos prazos definidos, bem como pedidos surgidos em vésperas de fins de semana ou feriados, sendo a entrega otimizada no dia útil seguinte, sem prejuízo dos prazos definidos nas Condições Particulares;**

   d) **Pedidos de reboque que, no momento da carga, obriguem ao cumprimento de alguma formalidade (transbordo de cargas, viaturas parcialmente desmontadas, necessidade de documentação ou pagamentos pendentes, levantamentos junto das autoridades, etc.);**

   e) **Mudanças de morada de destino já no decorrer do processo;**

   f) **Pedidos de assistência que necessitem de confirmação de elegibilidade prévia (apólices que não constem no sistema da EAP, anulações pendentes, recibos a pagamento);**

   g) **Pedidos de Assistência para veículos que pelas suas dimensões e características não possam ser carregados por um reboque de ligeiros;**

Public

h) **Situações de possível perda total do veículo seguro;**

i) **Eventuais danos que decorram da perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.**

5. **Exclusões relativas à cobertura de veículo de substituição**

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

a) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;**

b) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;**

c) **Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;**

d) **Alugueres não organizados pelo Segurador;**

e) **Serviços de manutenção do veículo;**

f) **Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;**

g) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo seguro;**

h) **Reparações no veículo seguro de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

i) **Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

j) **Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**

k) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

l) **Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

m) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**

n) **Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

o) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

p) **Despesas com combustível da viatura de substituição;**

q) **Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**

r) **Parqueamento do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar a aguardar uma decisão por parte da Pessoa Segura, relacionada com uma reparação ou qualquer parqueamento anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

s) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

t) **Não aceitação dos critérios de reparação do veículo seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência.**

Public

Cláusula 5.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou Segurado comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 8.ª – **Âmbito Territorial**

1. **As garantias do presente Contrato são válidas:**
   a) **Garantias de Assistência às Pessoas:** Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;
   b) **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal** a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal;

Public

não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. **As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços deles decorrentes.**

MULTI ASSISTÊNCIA E-VIP

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Multi Assistência**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Doença**: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

d) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

e) **Equipamento de Carga Doméstico**: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

f) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

g) **Médico Online**: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

h) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

Public

i) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em "auto stop";

j) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

k) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares. Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos afetos ao TVDE ou semelhantes, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias;

l) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

   - **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

     Em alternativa e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá ao recarregamento da bateria do Veículo Seguro, no posto de carregamento mais próximo, e assim que este esteja carregado, procederá à entrega do mesmo no Domicílio ou no local de destino desta desde que os custos com este último não sejam superiores aos do reboque até ao Domicílio e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   - **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente".

Public

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

   - **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
   - **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Veículo de Substituição em Portugal**

   Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. **Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

   O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

6. **Indemnização em caso de Dano no Equipamento de Carga Doméstico**

   Em caso de dano do Equipamento de Carga Doméstico por Atos de Vandalismo ou tentativa de Roubo, o Serviço de Assistência garante os custos de reparação ou substituição do equipamento até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar esta garantia, a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

7. **Consulta Médica Online**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

   As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

Public

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura, será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

8. **Easy Life – Rent-a-Car**

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a um serviço de rent-a-car a preços convencionados.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

m) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

Public

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Public

Cláusula 5.ª – **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS E E-VIP PLUS

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoas Seguras:**

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

  As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte.

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.

- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel ligeiro nos termos da classificação legal vigente designado nas Condições Particulares e que, em conjunto com atrelado e bagagens, não exceda o peso bruto total de 4.250 kg.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo), veículos TVDE, motociclos e ciclomotores, veículos de aluguer, veículos de instrução, carretas funerárias e autocaravanas;

c) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

d) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) **Atos de Vandalismo:** São considerados como tais:

i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

Public

ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

iii) Os atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) **Fenómenos da Natureza:** São considerados como tal:

i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;

ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;

iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;

iv) Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;

v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves;

i) **Incêndio, Raio ou Explosão:** O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) **Imobilização Efetiva:** O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) **Reparação Efetiva:** A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) **Serviço de Assistência:** A entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência às Pessoas**

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Public

Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar cinco (5) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Prolongamento de estada em hotel**

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a

Public

realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

   O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

   No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

   Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Regresso antecipado**

   Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

   Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

   Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

Public

10. **Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

    O Segurador encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

    Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

11. **Furto ou roubo de bagagens**

    No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

12. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

    Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

    Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

13. **Serviço informativo**

    Mediante solicitação, o Segurador prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

    a) Informações automobilísticas – Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;

    b) Informações sobre o trânsito – Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;

    c) Informações sobre itinerários – Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;

    d) Informações sobre hotéis e residenciais – Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;

    e) Informações sobre concessionários de marcas – Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;

    f) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;

    g) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

    h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

14. **Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência**

    Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores

Public

danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veiculo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do titulo de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

15. **Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

16. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

17. **Serviços Complementares - EasyLife**

Mediante solicitação, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso aos seguintes serviços para assistência à Pessoa Segura:

17.1. **EasyHome:**

- Envio de profissionais qualificados para pequenas reparações e serviços técnicos no lar;
- Limpezas domésticas;
- Lavandaria e engomadoria com recolha e entrega ao domicílio;
- Mudanças;
- *Dogwalking*;
- Serviços de costura;
- Serviços de sapateiro.

Public

17.2. **EasyFamily:**

- Transporte de Crianças;
- Babysitting.

17.3. **EasyHealth:**

- Entrega de medicamentos ao domicílio.

17.4. **Easy Express:**

- Recolha e entrega de documentos e encomendas;
- Entrega de objetos esquecidos;
- Entrega de presentes;
- Legalização de documentos.

17.5. **Easy Auto:**

- Lavagem de viaturas;
- Rent-a-car;
- Entrega e recolha de viaturas.

Alguns serviços poderão estar condicionados às zonas da Grande Lisboa e Porto.

O Serviço de Assistência é responsável por facultar o acesso aos serviços, não lhe cabendo assumir os custos inerentes aos mesmos.

Cláusula 3.ª – **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Public

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Segurador reembolsará os custos de reboque até ao limite máximo de 500 €.

O Segurador também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque até ao limite máximo de 500 € e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito e de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia é de 500 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador até 24 horas após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. **Remoção ou extração do veículo seguro**

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

Quando o veículo seguro em consequência de:

i) furto ou roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo.

Public

O Segurador garante:

a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o seu valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

4. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado**

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles. Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

Na sequência de perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, falta ou troca de combustível, substituição de roda em caso de furo de pneus e não sendo possível a sua reparação localmente o Serviço de Assistência organizará o transporte das Pessoas Seguras até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

5. **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo**

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

Public

7. **Envio de motorista profissional**

   Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

   Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. **Envio de peças de substituição**

   O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

   Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

   Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

   Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

   Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

   O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

10. **Falta ou troca de combustível**

    Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

    Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

11. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

    Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível,

Public

serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

12. **Viatura de substituição**

12.1. **Viatura de substituição por avaria**

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro e durante o período de imobilização efetiva.

Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.2. **Viatura de substituição em caso de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo”**

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo” e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de imobilização efetiva, tendo em conta:

a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;

b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Public

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

12.3. **Viatura de substituição por acidente de viação**

Em caso de acidente de viação do qual decorram danos no veículo seguro que não sejam reparados no mesmo dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro pelo período de Imobilização efetiva.

O início da prestação de viatura de substituição fica dependente da confirmação pelo Serviço de Assistência da existência dos danos e da impossibilidade da sua reparação no próprio dia.

A prestação de viatura de substituição durante o Período de Reparação Efetiva abrangido pela presente cobertura fica dependente da receção e confirmação da peritagem ou do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Public

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

12.4. **Viatura de substituição por furto ou roubo**

Caso o veículo seguro seja objeto de furto ou roubo, devidamente participado às autoridades competentes, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição, de categoria equivalente às do veículo seguro, logo que lhe seja apresentado comprovativo documental da participação às autoridades de tal facto.

O direito a usufruir da viatura de substituição cessa na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, salvo se:

a) O veículo seguro tiver sido recuperado com danos, mas puder circular pelos próprios meios, o Segurador assumirá a atribuição de viatura de substituição pelo Período de Reparação Efetiva, após receção e confirmação do relatório de peritagem ou orçamento de Reparação Efetiva;

b) O veículo seguro não puder circular pelos seus próprios meios, o Segurador assumirá a atribuição da viatura de substituição desde a data da recuperação até à conclusão da Reparação Efetiva.

No caso previsto na alínea b), o prazo máximo de prestação de viatura de substituição é de cinco (5) dias seguidos contados entre a data de recuperação e o início da reparação do veículo seguro e a prestação do veículo de substituição durante o Período de Reparação Efetiva fica dependente da receção e confirmação do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Os dias previstos nas alíneas a) e b) anteriores cumulados com os dias de atribuição da viatura de substituição de que a Pessoa Segura beneficiou até à recuperação do veículo seguro não poderão, em caso algum, exceder o limite máximo previsto nas Condições Particulares.

Caso o Segurador proceda ao pagamento da indemnização ao abrigo da cobertura de furto ou roubo antes do termo do prazo máximo de prestação da viatura de substituição, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente na data em que esse pagamento é feito.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

12.5. **Viatura de substituição em caso de perda total**

O Segurador garante uma viatura de substituição caso o veículo seguro seja considerado perda total.

Caso a perda total do veículo seguro se encontre coberta por uma garantia específica prestada pelo Segurador e este proceda ao respetivo pagamento antes do termo do prazo máximo de prestação de viatura de substituição previsto nas Condições Particulares, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente nessa data.

Public

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Os dias previstos nesta garantia não são cumuláveis com os limites já usufruídos ao abrigo de Viatura de substituição por Acidente, Furto ou roubo, Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza ou Incêndio, raio e explosão.

13. **Regresso de bagagens**

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

14. **Proteção e vigilância em Portugal**

Em caso de acidente, e desde que as mercadorias transportadas estejam devidamente acondicionadas, ou ainda no caso das Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, o Segurador garante a vigilância dos mesmos “in situ” por elementos policiais ou através de empresas de segurança, por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados nas Condições Particulares.

15. **Proteção jurídica**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. **Adiantamento de cauções penais**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

17. **Take me home**

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

18. **Envio de Táxi**

No seguimento de um serviço de reboque prestado ao abrigo deste contrato, o Serviço de Assistência suportará um serviço de táxi de ou para a oficina onde o veículo se encontre a

Public

reparar, de ou para o hotel ou outro local de pernoita ou ainda de ou para uma estação de aluguer de viaturas.

A garantia é válida apenas em Portugal e limitada ao número de quilómetros definidos nas Condições Particulares. Não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

19. **Motorista Particular em caso de Incapacidade Física de Condução**

Quando a Pessoa Segura identificada como condutor habitual, fique física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, em virtude de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, o Serviço de Assistência organizará, exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o local de trabalho ou para o centro onde seja clinicamente assistida em regime de ambulatório, um motorista para conduzir um outro veículo disponibilizado pela Pessoa Segura, suportando o respetivo custo até aos limites fixados nas Condições Particulares.

A presente garantia será válida durante o período normal de trabalho da Pessoa Segura, desde que este se situe entre as 7h e as 22h. Será da responsabilidade da Pessoa Segura a apresentação de relatório e exames médicos que atestem a sua incapacidade de condução.

O Serviço de Assistência poderá, em qualquer momento de funcionamento da garantia, solicitar a presença da Pessoa Segura numa consulta médica, a fim de avaliar a necessidade de prolongar o seu usufruto, respeitando os limites fixados. Neste caso, será da responsabilidade do Serviço de Assistência organizar e suportar o custo da consulta médica.

20. **Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

21. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço**, no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

Public

b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

1. **Exclusão de caráter geral**

   Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. **Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas**

   O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

   a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

   b) **Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**

   c) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

   d) **Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**

   e) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

   f) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

3. **Exclusões relativas às garantias de Assistência aos veículos e seus Ocupantes**

   O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

   a) **Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

Public

c) **Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

f) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

g) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

h) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

i) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

j) **Carga e transbordo de matérias perigosas.**

4. **Relativamente à garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente", o Segurador não será responsável pelo cumprimento das distâncias e prazos estabelecidos nas seguintes situações:**

a) **Pedidos de assistência em que a morada completa da oficina de destino não seja indicada no contacto inicial;**

b) **Pedidos de reboque a partir de moradas particulares para outra morada que não corresponda a uma oficina devidamente coletada como tal;**

c) **Horários de oficinas que impossibilitem o cumprimento dos prazos definidos, bem como pedidos surgidos em vésperas de fins de semana ou feriados, sendo a entrega otimizada no dia útil seguinte, sem prejuízo dos prazos definidos nas condições particulares;**

d) **Pedidos de reboque que, no momento da carga, obriguem ao cumprimento de alguma formalidade (transbordo de cargas, viaturas parcialmente desmontadas, necessidade de documentação ou pagamentos pendentes, levantamentos junto das autoridades, etc.);**

e) **Mudanças de morada de destino já no decorrer do processo;**

f) **Pedidos de assistência que necessitem de confirmação de elegibilidade prévia (apólices que não constem no sistema da EAP, anulações pendentes, recibos a pagamento);**

g) **Pedidos de Assistência para veículos que pelas suas dimensões e características não possam ser carregados por um reboque de ligeiros;**

h) **Situações de possível perda total do veículo seguro;**

i) **Eventuais danos que decorram da perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.**

Public

5. **Exclusões relativas à cobertura de veículo de substituição**

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

a) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;**

b) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;**

c) **Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;**

d) **Alugueres não organizados pelo Segurador;**

e) **Serviços de manutenção do veículo;**

f) **Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;**

g) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo seguro;**

h) **Reparações no veículo seguro de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

i) **Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

j) **Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**

k) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

l) **Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

m) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**

n) **Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

o) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

p) **Despesas com combustível da viatura de substituição;**

q) **Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos no decurso da utilização da viatura de substituição;**

r) **Parqueamento do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar a aguardar uma decisão por parte da Pessoa Segura, relacionada com uma reparação ou qualquer parqueamento anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

s) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

t) **Não aceitação dos critérios de reparação do veículo seguro por parte dos técnicos e peritos do Serviço de Assistência;**

u) **Furto ou roubo do veículo seguro, se não tiver sido feita participação às autoridades no prazo máximo de oito (8) dias.**

Public

Cláusula 5.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador e do Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura estão obrigados a comunicar ao Serviço de Assistência a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 8.ª – **Âmbito Territorial**

1. **As garantias do presente Contrato são válidas:**
   a) **Garantias de Assistência às Pessoas:** Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;
   b) **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal** a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal;

Public

não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. **As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços deles decorrentes.**

MULTI ASSISTÊNCIA E-VIP PLUS

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Multi Assistência**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Doença**: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

d) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

e) **Equipamento de Carga Doméstico**: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

f) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

g) **Médico Online**: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

h) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

i) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente

Public

Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em "auto stop";

j) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

k) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares. Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos afetos ao TVDE ou semelhantes, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias;

l) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

- **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

  Em alternativa e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá ao recarregamento da bateria do Veículo Seguro, no posto de carregamento mais próximo, e assim que este esteja carregado, procederá à entrega do mesmo no Domicílio ou no local de destino desta desde que os custos com este último não sejam superiores aos do reboque até ao Domicílio e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

- **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente".

2. Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria

Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

Public

- **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
- **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Veículo de Substituição em Portugal**

   Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. **Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

   O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

6. **Indemnização em caso de Dano no Equipamento de Carga Doméstico**

   Em caso de dano do Equipamento de Carga Doméstico por Atos de Vandalismo ou tentativa de Roubo, o Serviço de Assistência garante os custos de reparação ou substituição do equipamento até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar esta garantia, a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes**.**

7. **Consulta Médica Online**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

   As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

   O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

   A Pessoa Segura, será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.

Public

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

8. **Easy Life – Rent-a-Car**

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a um serviço de rent-a-car a preços convencionados.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in**;

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

m) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

Public

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição;**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos),**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Public

Cláusula 5.ª – **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada Limites máximos de indemnização Por dia Indemnização máxima	 **40 €** **400 €**	 **150 €** **1.500 €**	 **150 €** **1.500 €**
Bilhetes de ida e volta para um familiar e respetiva estada Limites máximos de indemnização/prestação Transporte Estada Por dia Indemnização máxima	 Ilimitado **40 €** **400 €**	 Ilimitado **150 €** **1.500 €**	 Ilimitado **150 €** **1.500 €**
Prolongamento de estada em hotel Limites máximos de indemnização/prestação Por dia e por pessoa Indemnização máxima	 **40 €** **400 €**	 **150 €** **1.500 €**	 **150 €** **1.500 €**
Transporte e repatriamento das Pessoas Seguras Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro Limite máximo de indemnização por pessoa e por viagem	**3.000 €**	**10.000 €**	**10.000 €**
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes Limites máximos de indemnização/prestação Transporte Estada Por dia Indemnização máxima	Ilimitado **40 €** **400 €**	Ilimitado **150 €** **1.500 €**	Ilimitado **150 €** **1.500 €**
Regresso antecipado Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Furto ou roubo de bagagens no estrangeiro (até 100 kg) Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro Limite máximo de adiantamento	**1.500 €**	**5 000 €**	**5 000 €**
Serviço Informativo Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Supervisão de crianças no estrangeiro Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Serviços Complementares – EasyLife Limite de acesso ao serviço	********	Ilimitado	Ilimitado

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES (1)	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de **três intervenções** por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de **duas intervenções**, ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP**	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS**
Desempanagem no local ou reboque do veículo em Portugal em consequência de avaria ou acidente (prazos de entrega no destino)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) até 20 km	**3 horas**	**2 horas**	**2 horas**
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) entre 21 km e 100 km	**6 horas**	**4 horas**	**3 horas**
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) entre 101 km e 250 km	**24 horas**	**8 horas**	**6 horas**
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) superiores a 250 km	**96 horas**	**72 horas**	**48 horas**
Limite máximo de indemnização em caso de impossibilidade de contactar os serviços de assistência ou de imobilização do veículo no estrangeiro	**250 €**	**500 €**	**500 €**
Remoção ou extração do veículo seguro	**150 €**	**200 €**	**200 €**
Auto na Hora (apenas em Portugal). Limites de indemnização			
Atraso do reboque superior a 60 minutos	**60 €**	**60 €**	**60 €**
Atraso do reboque superior a 120 minutos	**120 €**	**120 €**	**120 €**
Transporte ou repatriamento do veículo e recolha			
Limites máximos de indemnização/prestação			
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Recolha	**125 €**	Ilimitado	Ilimitado

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES (1)	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de **três intervenções** por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de **duas intervenções**, ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP**	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS**
Transporte ou repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado			
Limites máximos de indemnização/prestação			
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Aluguer de veículo			
Indemnização máxima	**250 €**	**500 €**	**500 €**
Período máximo	**48 horas**	**72 horas**	**72 horas**
Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo seguro			
Limites máximos de indemnização			
Por dia	**40 €**	**150 €**	**150 €**
Por Pessoa Segura	**120 €**	**450 €**	**450 €**
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro			
Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Envio de motorista profissional			
Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Envio de peças de substituição			
Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura			
Limite de prestação	**200 €**	**500 €**	**500 €**
Falta ou troca de combustível			
Limite de indemnização	**200 €**	**500 €**	**500 €**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES (1)	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de **três intervenções** por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de **duas intervenções**, ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP**	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS**
Substituição de roda em caso de furo de pneu Limite de indemnização	**200 €**	**500 €**	**500 €**
Viatura de substituição por avaria Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	3 ocorrências 5 dias	3 ocorrências 5 dias	3 ocorrências 5 dias
Viatura de substituição por Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza e Incêndio, raio e explosão Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	2 ocorrências 30 dias	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação
Viatura de substituição por furto ou roubo Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	********	********	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES (1)	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de **três intervenções** por anuidade. Para veículos com 25 anos ou mais: máximo de **duas intervenções**, ficando as restantes a cargo do Cliente)		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP**	**MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS**
Viatura de substituição por Acidente Limite máximo de intervenções por anuidade Limite de prestação (por veículo)	********	********	2 ocorrências 30 dias dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação
Viatura de substituição por Perda total Período máximo de dias por ano	********	15 dias	15 dias
Regresso de bagagens (até 100 kg) Período máximo de dias por ano	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Take me home Limite máximo por intervenção	50 km	50 km	50 km
Envio de Táxi Limite máximo por intervenção	********	Ilimitado Máx. 50 km/ serviço	Ilimitado Máx. 50 km/ serviço
Motorista Particular em caso de incapacidade física Limite máximo por intervenção	********	**1.500 €**	**1.500 €**
Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Prestação de Serviço de Transporte Coordenado Limite de indemnização por dia de atraso	**50 €**/dia	**50 €**/dia	**50 €**/dia

(1) Em caso de avaria do veículo seguro, sujeito a período de carência de 15 dias quando o veículo seguro estiver sem seguro válido por período igual ou superior a 30 dias.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES MULTI ASSISTÊNCIA (continuação)

GARANTIAS DE MULTI ASSISTÊNCIA (Garantias Adicionais para Veículos Elétricos ou Híbridos plug-in)	LIMITES (por anuidade)		
	E-BASE	E-VIP	E-VIP PLUS
Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria Valor máximo indemnizável:	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria Valor máximo indemnizável em Portugal:	Ilimitado 50 € (voucher)	Ilimitado 50 € (voucher)	Ilimitado 50 € (voucher)
Valor máximo indemnizável no estrangeiro:	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo
Veículo de Substituição em Portugal Valor máximo indemnizável por anuidade: - Veículo de substituição de combustão	3 dias (seguidos ou interpolados) Segmento equivalente	3 dias (seguidos ou interpolados) Segmento equivalente	3 dias (seguidos ou interpolados) Segmento equivalente
Furto, Roubo ou atos de vandalismo de Cabos de Carregamento Valor máximo indemnizável por anuidade:	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência
Danos no equipamento de carga doméstico Valor máximo indemnizável por anuidade:	********	500 € 1 ocorrência	500 € 1 ocorrência
Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Consulta médica online	********	1 consulta (por anuidade)	1 consulta (por anuidade)
Easy Life – Rent-a-car	********	Ilimitado	Ilimitado

Public

PROTEÇÃO JURÍDICA

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoas Seguras:** São passíveis de se constituírem como Pessoas Seguras ao abrigo desta cobertura:

i) O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;

ii) O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;

iii) Os condutores do veículo pesado seguro, no máximo de 2 motoristas, e eventuais guias designados para a viagem. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta Condição Especial, quem tiver Domicílio fixado em Portugal.

iv) Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em "auto stop";

b) **Veículo Seguro:**

i) O veículo automóvel ligeiro, nos termos da classificação legal vigente, designado nas Condições Particulares e que, em conjunto com atrelado e bagagens, não exceda o peso bruto total de 4.250 kg;

ii) O veículo (ou conjunto de veículos) pesado, conforme definição do Código da Estrada, com matrícula portuguesa;

iii) O motociclo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h ou cuja potência máxima exceda 4 kW, nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo), veículos TVDE, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, motociclos de instrução, veículos de aluguer, veículos de instrução, carretas funerárias e autocaravanas;

c) **Acidente de Viação:** Todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais;

d) **Dano:** Ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros;

e) **Litígio:** Conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa;

f) **Terceiro:** Pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente apólice;

g) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

Public

Cláusula 2.ª – **Objeto do Seguro**

1. Pelo presente Contrato o Segurador garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção jurídica definidos na presente apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta apólice:
   a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;
   b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;
   c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.
2. Está igualmente garantido, excetuando-se em casos de dolo ou negligência grosseira por parte da Pessoa Segura, o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.
3. O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por este último deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de três (3) meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.
4. Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

Cláusula 3.ª – **Garantias**

1. O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente apólice:
   a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída Arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente de viação ocorrido durante o período de validade da apólice;
   b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro e/ou da Pessoa Segura no âmbito da presente apólice;
   c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro, ocorridas na sequência de um acidente de viação com o veículo, sempre que a reparação tenha ocorrido em Portugal;
   d) Reclamação dos direitos das Pessoas Seguras no caso de vícios ou deficiências do veículo seguro adquirido em novo em Portugal perante o vendedor do mesmo, no caso do incumprimento por parte deste das suas obrigações legais ou contratuais;

Public

e) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.

2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 da presente Cláusula, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.

3. **Para além de outras exclusões previstas nesta apólice, o Segurador não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:**

   a) **Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**

   b) **Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;**

   c) **O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;**

   d) **Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador.**

4. **Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.**

Cláusula 4.ª – **Procedimentos em caso de Sinistro**

1. Para ativar as garantias, a Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro ao seu Segurador de Responsabilidade Civil Automóvel e solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data do acidente ou trinta (30) dias no caso mencionado no ponto 8 da presente Cláusula, salvo em casos de força maior demonstrada.

2. Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro. Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar ao Serviço de Proteção Jurídica, o nome do Advogado ou representante escolhido.

3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.

4. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador do Seguro ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente apólice da pretensão apresentada.

5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura nos cinco (5) dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.

6. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, seu Segurador ou

Public

entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de quarenta e cinco (45) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.

7. Em caso de reclamação dos direitos decorrentes de reparação defeituosa do veículo seguro, a Pessoa Segura terá de fazer prova de que interpelou previamente a entidade responsável pela reparação e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de trinta (30) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada, bem como da origem e extensão dos defeitos de reparação mediante apresentação de relatório técnico realizado e subscrito por empresa ou técnico representante da marca do veículo seguro.
8. Em caso de reclamação dos direitos das Pessoas Seguras perante o vendedor do veículo seguro em novo, a Pessoa Segura terá de fazer prova de que interpelou previamente o vendedor do veículo e obteve uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de vinte (20) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada, bem como da origem e extensão dos vícios ou deficiências mediante o envio de relatório pericial elaborado por empresa ou técnico reconhecidamente credenciado para o efeito.
9. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.
10. Uma vez recebida a participação, o Serviço de Proteção Jurídica procederá à sua apreciação e informará o Segurado, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, caso conclua que o evento participado não está contemplado pelas garantias desta Condição Especial ou que a pretensão não apresenta probabilidades de sucesso.
11. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvaguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
12. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Serviço de Proteção Jurídica dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador do Seguro ou Segurado, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.
13. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de cinco (5) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de cinco (5) dias sobre a data em que preclude o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

Public

Cláusula 5.ª – **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Sinistros resultantes da condução sob efeitos de álcool e/ou de substâncias psicotrópicas;**

c) **Sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**

d) **Sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**

e) **Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente apólice;**

f) **Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**

g) **Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente apólice;**

h) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**

i) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

j) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

k) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro (embarcação segura);**

l) **Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**

m) **Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;**

n) **Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**

o) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;**

Public

p) **Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta (60) dias;**

q) **Indisponibilidade para execução de reparações;**

r) **Processos de contraordenação;**

s) **Custos de indemnizações e respetivos juros, procuradoria e custas do processo à parte contrária ou outras sanções em que o Segurado seja condenado;**

t) **Despesas relativas a ações propostas pelo Segurado sem o prévio acordo do Segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;**

u) **Sinistros decorrentes de eventos ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;**

v) **Despesas decorrentes de ação judicial proposta ou a propor, pelas Pessoas Seguras, ou do recurso de uma decisão proferida nesta, quando:**

   i) **O Segurador considerar, previamente, que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**

   ii) **O Segurador considerar justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável ou seu Segurador;**

   iii) **O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;**

   iv) **O Segurador tome conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;**

   v) **O terceiro considerado responsável se encontra ausente em parte incerta;**

   vi) **Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do Veículo Seguro em Portugal.**

   Nos casos previstos nas subalíneas i) e ii) da alínea v) das presentes exclusões, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

Cláusula 6.ª – **Âmbito Territorial**

1. As garantias “Defesa da Pessoa Segura em processo penal”, “Reclamação civil da reparação pecuniária” e “Adiantamento de cauções Penais” são válidas na Europa, e nos seguintes países da Bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.
2. As garantias “Reclamação por reparações defeituosas” e “Reclamação por vícios/ deficiências de veículo adquirido novo” são válidas em Portugal.

Public

Cláusula 7.ª – **Duração**

1. **Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Proteção Jurídica previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que:**
   a) **A Pessoa Segura deixar de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;**
   b) **Se inicie o trabalho regular da Pessoa Segura no estrangeiro.**
2. **Para efeitos do disposto na alínea a) da presente Cláusula, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.**
3. **Para efeitos do disposto na alínea b) da presente Cláusula, considera-se que a Pessoa Segura inicia trabalho regular no estrangeiro quando a mesma passe a residir fora de Portugal mais de três semanas seguidas por mês, mesmo que regresse a Portugal nos fins de semana ou feriados, desde que tal facto se verifique durante seis (6) meses consecutivos.**
4. **De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.**
5. **Para efeitos da presente Condição Especial os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.**

Cláusula 8.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, as Pessoas Seguras estão obrigadas a comunicar ao Segurador/Serviço de Proteção Jurídica a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo as Pessoas Seguras o direito de ser indemnizadas por qualquer um dos seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.ª – **Resolução de Conflitos entre as Partes**

1. Em caso de diferendo entre a Pessoa Segura e o Segurador emergente desta Condição Especial, a Pessoa Segura terá o direito de recorrer ao processo de arbitragem para dirimir este litígio, nos termos legais em vigor em cada momento.
2. O disposto no número anterior não prejudica o direito da Pessoa Segura intentar ações judiciais ou interpor recursos contra a opinião do Segurador, a expensas próprias, sendo posteriormente reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, das despesas para tal efetuadas, se a sua pretensão vier a ser judicialmente reconhecida por forma qualitativa ou quantitativamente superior àquela que originou a divergência com o Serviço de Proteção Jurídica.
3. A Pessoa Segura será informada atempadamente pelo Segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos na presente Condição Especial.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE PROTEÇÃO JURÍDICA

GARANTIAS	LIMITES		
	MULTI ASSISTÊNCIA BASE	MULTI ASSISTÊNCIA VIP	MULTI ASSISTÊNCIA VIP PLUS
Defesa da Pessoa Segura em Processo Penal e Reclamação Civil de Danos decorrentes de Acidente de Viação			
Limite máximo por sinistro	**10.000 €**	**15.000 €**	**20.000 €**
Reclamação de Reparações Defeituosas em Portugal			
Limite máximo por anuidade	**1.500 €**	**6.000 €**	**6.000 €**
Limite máximo por sinistro	**750 €**	**750 €**	**750 €**
Limite máximo de Honorários de Advogado	**600 €**	**600 €**	**600 €**
Valor mínimo para intentar a ação	**500 €**	**500 €**	**500 €**
Reclamação de direitos referentes a veículo adquirido em novo			
Limite máximo por anuidade	**1.500 €**	**1.500 €**	**1.500 €**
Limite máximo por sinistro	**750 €**	**750 €**	**750 €**
Limite máximo de Honorários de Advogado	**600 €**	**600 €**	**600 €**
Valor mínimo para intentar a ação	**500 €**	**500 €**	**500 €**
Adiantamento de Cauções Penais Valor máximo do adiantamento por sinistro			
Custas Processuais	**750 €**	**1.000 €**	**1.000 €**
Liberdade Provisória	**3.000 €**	**3.000 €**	**3.000 €**

GARANTIAS	LIMITES
	ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BASE CICLOMOTORES
Defesa da Pessoa Segura em Processo Penal e Reclamação Civil de Danos decorrentes de Acidente de Viação	**(só no estrangeiro)**
Limite da prestação	
Defesa da Pessoa Segura	**10.000 €**
Reclamação jurídica	**10.000 €**
Adiantamento de Cauções Penais	**(só no estrangeiro)**
Limites máximos de adiantamento	
Custas Processuais	**750 €**
Liberdade Provisória	**2.500 €**

Public

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM NORMAL E E-BASE

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoas Seguras:**

No caso dos **Veículos Ligeiros** e dos **Motociclos**:

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

  As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura;

- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

No caso dos **Veículos Pesados**:

- Os condutores do veículo seguro, no máximo de 2 motoristas, e eventuais guias designados para a viagem.

No caso dos **Veículos de Letra A (Praça)** ou de **Letra T (Turismo)** e dos **Veículos TVDE:**

- O condutor habitual definido nas Condições Particulares da Apólice.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que pode ser:

- **Veículo ligeiro:** O veículo automóvel ligeiro nos termos da classificação legal vigente designado nas Condições Particulares e que, em conjunto com atrelado e bagagens, não exceda o peso bruto total de 4.250 kg;

- **Veículo pesado:** O veículo (ou conjunto de veículos) pesado, conforme definição do Código da Estrada, com matrícula portuguesa;

- **Motociclo:** O veículo dotado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, ou veículo dotado de quatro rodas com motor de potência não superior a 15KW e cuja massa sem carga não exceda 400 kg ou 550 kg, consoante se destine, respetivamente ao transporte de passageiros ou de mercadorias;

- **Táxi:** O veículo automóvel afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;

- **Veículo de aluguer de condutor:** O veículo de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo) ou o veículo TVDE.

Excluem-se os veículos de pronto-socorro, os ciclomotores e os veículos de aluguer sem condutor;

c) **Avaria:** qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou

Public

permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

f) **Furto ou Roubo:** o desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Aplicabilidade das Coberturas aos Veículos Seguros**

1. **Quando o veículo seguro for um Táxi, apenas fica garantida a cobertura "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente" e a prestação do "serviço de transporte coordenado", previstas nos n.º 1.1 e n.º 18 da Cláusula 4.ª da presente Condição Especial.**
2. **Quando o veículo seguro for um pesado, não lhe serão aplicáveis as coberturas "Auto na Hora", "Transporte ou repatriamento do veículo e recolha", "Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura", "Falta ou troca de combustível", "Substituição de roda em caso de furo de pneus" previstas nos n.ºs 1.2, 2, 8, 9, 10 da Cláusula 4.ª da presente Condição Especial.**
3. **Quando o veículo seguro for um veículo de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo) ou um veículo TVDE, não lhe serão aplicáveis as coberturas "Auto na Hora", "Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura", "Falta ou troca de combustível", "Substituição de roda em caso de furo de pneus" previstas nos n.ºs 1.2, 8, 9, 10 da Cláusula 4.ª da presente Condição Especial.**

Cláusula 3.ª – **Garantias de Assistência às Pessoas**

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

   Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

   a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

Public

c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatria mento sanitário**

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar dez (10) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Prolongamento de estada em hotel**

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada inicialmente não previstas em hotel pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Public

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

   O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

   No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

   Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Regresso antecipado**

   Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

   Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

   Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

Public

10. **Furto ou roubo de bagagens**

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

11. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

12. **Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência**

Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veiculo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do titulo de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

13. **Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a quinze (15) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

Public

14. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 4.ª – Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

O Segurador também organizará **exclusivamente para veículos ligeiros** um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares. Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia para veículos ligeiros é de 150 €.

1.3. Auto na Hora: Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros ou motociclo e se o tempo decorrido entre a concretização

Public

do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador até 24 horas após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. **Remoção ou extração do veículo seguro**

Exclusivamente para veículos ligeiros, tal como definidos na cláusula 1ª desta condição especial, no seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha (exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos)**

Quando o veículo seguro em consequência de:

i) furto ou roubo, avaria ou acidente, precisar de uma reparação não possível de realizar no próprio dia, em Portugal ou que implique mais de três (3) dias de imobilização ou mais de 8 (oito) horas de mão de obra oficinal no estrangeiro;

ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo.

O Segurador garante:

a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal.

Public

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

4. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado**

   Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente:

   i) Não for reparável no próprio dia para veículos ligeiros e motociclos (exceto TVDE);

   ii) Precise de reparação que exija mais de dois (2) dias de imobilização para os veículos de instrução;

   iii) Precise de reparação que exija mais de três (3) dias de imobilização em Portugal ou cinco (5) dias no estrangeiro para os veículos pesados;

   e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

   Com exceção dos veículos pesados, em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

   No caso particular de veículo TVDE em utilização do serviço de transporte de pequenas mercadorias em veículos ligeiros, garantir-se-á a continuação desse transporte para o local de destino, desde que respeitadas as normas de transporte definidas para este serviço.

   Tratando-se de veículo pesado de transporte de passageiros se este ficar imobilizado em consequência de avaria ou acidente e a sua reparação não puder ser efetuada no próprio local da ocorrência, o Segurador assegurará o transporte dos motoristas e dos passageiros e suas bagagens até à estação ferroviária ou rodoviária mais próxima do local da ocorrência.

   Serão por conta do Tomador as despesas com o prosseguimento da viagem dos passageiros e dos motoristas desde a estação ferroviária ou rodoviária até ao destino final.

5. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado – Táxis e TVDE**

   Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente:

   - não for reparável no próprio dia;
   - precise de 8 horas de mão de obra oficinal;
   - e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 6 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

   Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

Public

Serão por conta do Tomador do Seguro as despesas com o prosseguimento da viagem dos passageiros e dos motoristas desde a estação ferroviária ou rodoviária até ao destino final.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito. Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo**

   Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada das Pessoas Seguras, inicialmente não prevista, no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

   No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

   Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

8. **Envio de motorista profissional**

   Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio da Pessoa Segura.

   Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

9. **Envio de peças de substituição**

   O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

   Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

   A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

   Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro, e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Public

Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

10. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura (exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos)**

    Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou tratando-se de veículo ligeiro, estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

    Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

    O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

11. **Falta ou troca de combustível (exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos)**

    Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

    Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

12. **Substituição de roda em caso de furo de pneus (exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos)**

    Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

    Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

    Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

    Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora mais próxima ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

    Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 5 0km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

13. **Regresso de bagagens**

    Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

14. **Proteção jurídica**

    Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

Public

15. **Adiantamento de cauções penais**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. **Take me home**

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

17. **Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

18. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

18.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

18.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

Public

18.3. **O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:**

a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

18.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

18.5. A presente garantia aplica-se apenas a veículos ligeiros e motociclos, conforme definições previstas na Cláusula 1.ª desta Condição Especial.

19. **Transbordo de mercadorias (exclusivamente para veículos pesados de transporte de mercadorias)**

Em caso de avaria ou acidente que impeça o veículo seguro de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel, o Serviço de Assistência suportará, a título de reembolso, as despesas de transbordo até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 5.ª – **Exclusões**

1. **Exclusão de caráter geral**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. **Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas**

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

b) **Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**

c) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

Public

d) **Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**

e) **Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;**

f) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

g) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

3. **Exclusões relativas às garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes**

O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

a) **Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

c) **Furto ou roubo do veículo seguro, bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

d) **Assistência jurídica no caso de litígios com oficinas e garagistas em Portugal;**

e) **Defesa e reclamação jurídica no caso de infrações às regras de circulação em Portugal;**

f) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

g) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

h) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

i) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

j) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

k) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

l) **Carga e transbordo de materiais perigosos.**

Cláusula 6.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Public

Cláusula 7.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.ª – **Âmbito Territorial**

1. As garantias do presente Contrato são válidas:
   a) **Garantias de Assistência às Pessoas:** Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;
   b) Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes:
      - **Veículos Ligeiros, Veículos de Instrução e Motociclos: Em Portugal** a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;
      - **Veículos Pesados: Em Portugal Continental a mais de vinte (20) Km da residência da Pessoa Segura** ou sede do Tomador do Seguro (exceto para as **regiões Autónomas dos Açores e Madeira** onde as mesmas serão válidas a **mais de dez (10) Km), na Europa** e nos **países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

      Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.
2. **As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dele decorrentes.**

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E-BASE

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Assistência em Viagem**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

d) **Equipamento de Carga Doméstico**: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

e) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

f) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

g) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;

h) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

i) **Veículo Seguro:**

   i) O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares;

Public

ii) O **veículo exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in dotado de duas ou três rodas** e identificado nas Condições Particulares com motor com potência máxima de 4W e com uma velocidade máxima em patamar e por construção, não superior a 45 km/h.

Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros ou os motociclos nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias;

j) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

   - **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.
   - **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

   - **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
   - **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Veículo de Substituição em Portugal**

   Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Public

4. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. **Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

   O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbrido plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

Public

m) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato (não aplicável a táxis ou TVDE);**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

Public

2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.ª - **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP E E-VIP

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoas Seguras:**

No caso dos **Veículos Ligeiros**:

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, ascendentes e descendentes até ao 2.º grau que com ele convivam e estejam a seu cargo.

As garantias de Assistência às pessoas atrás referidas são sempre asseguradas ainda que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte.

- O condutor do veículo quando seja pessoa diferente da Pessoa Segura.
- Os ocupantes do veículo em caso de sinistro ocorrido com o mesmo.

No caso dos **Veículos Pesados**:

- Os condutores do veículo seguro, no máximo de 2 motoristas, e eventuais guias designados para a viagem.

Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) **Veículo Seguro:**

O veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que pode ser:

- **Veículo ligeiro:** O veículo automóvel ligeiro nos termos da classificação legal vigente designado nas Condições Particulares e que, em conjunto com atrelado e bagagens, não exceda o peso bruto total de 4.250 kg.
- **Veículo pesado:** Veículo (ou conjunto de veículos) pesado, conforme definição do Código da Estrada, com matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, TVDE, veículos de aluguer sem condutor, carretas funerárias e ciclomotores;

c) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

Public

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) **Atos de Vandalismo:** São considerados como tais:

   i) Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;

   ii) Os atos das pessoas que tomem partes em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações laborais;

   iii) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas em a) e b), com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

h) **Fenómenos da Natureza:** São considerados como tal:

   i) Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;

   ii) Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;

   iii) Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;

   iv) Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;

   v) Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves;

i) **Incêndio, Raio ou Explosão:** O dano provocado no veículo seguro resultante de ocorrência de qualquer destes eventos, quer este se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou em qualquer outro local;

j) **Imobilização Efetiva:** O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

k) **Reparação Efetiva:** A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

l) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência às Pessoas**

Em todas as garantias que envolvam prestações médicas ou cuidados de saúde, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final

Public

relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro, nomeadamente na avaliação da necessidade de transporte e acompanhamento das Pessoas Seguras e na seleção dos respetivos meios de transporte.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

   Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

   a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

   c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

   O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

   Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

   Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

   No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

   Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

   Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar cinco (5) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Prolongamento de estada em hotel**

   Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Public

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

   Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

   O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

   No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

   Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Regresso antecipado**

   Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as

Public

despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

10. **Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

11. **Furto ou roubo de bagagens**

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

12. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

13. **Serviço informativo**

Mediante solicitação, o Segurador prestará os seguintes serviços para assistência pessoal a qualquer Pessoa Segura:

a) Informações automobilísticas - Informações sobre o código da estrada, seguros obrigatórios, oficinas, e quaisquer outras que se relacionem com a utilização de veículos automóveis e rede viária em Portugal;

b) Informações sobre o trânsito - Informações sobre as condições de circulação nas estradas nacionais e autoestradas, e sobre bombas de gasolina em Portugal;

c) Informações sobre itinerários - Informações sobre o caminho a percorrer até um determinado destino e eventuais alternativas, e sobre sinalizações em Portugal;

d) Informações sobre hotéis e residenciais - Informações sobre moradas e números de telefone em Portugal e principais cidades do estrangeiro;

Public

e) Informações sobre concessionários de marcas - Informações sobre moradas, telefones e fax do concessionário de marca mais próximo da localização do veículo do Segurado;

f) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;

g) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;

h) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

14. **Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência**

Quando durante a realização de uma viagem por parte de uma Pessoa Segura com residência habitual expressamente indicada na apólice, ocorra um sinistro na sua residência habitual, em virtude de um dos eventos abaixo indicados, que a torne inabitável ou exposta a maiores danos face à gravidade do mesmo, o Serviço de Assistência garante, até aos limites previstos nas Condições Particulares, o transporte da Pessoa Segura a partir do local onde esta se encontre até à sua residência habitual, desde que esta não o possa fazer pelos meios inicialmente previstos para a viagem, nomeadamente por imobilização do veiculo seguro por avaria ou acidente ou impossibilidade de alteração da data de regresso do titulo de transporte da viagem.

Se a Pessoa Segura tiver que regressar ao local onde se encontrava, para recuperar o veículo seguro ou continuar a sua estadia, o Serviço de Assistência suporta também o custo de um transporte de ida.

Para acionamento desta garantia são considerados os seguintes sinistros:

- Roubo, desde que tenha havido violação de portas ou janelas;
- Incêndio ou explosão.

Para além disso, a garantia só poderá ser acionada quando, sendo possível a utilização dos meios de deslocação iniciais, estes não permitam uma chegada ao local de sinistro nas 24 horas seguintes à comunicação do sinistro ao Segurador.

15. **Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a Pessoa Segura à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do acompanhamento daquele menor durante o regresso à sua residência habitual, em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos para a viagem.

16. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª – **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir

Public

indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá:

a) Para veículos ligeiros, o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares;

b) Para os restantes veículos, o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro) respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

O Segurador também organizará exclusivamente para veículos ligeiros um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo, de acordo com as distâncias e prazos previstos nas Condições Particulares.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

1.2. Quando o Sinistro ocorrer no estrangeiro o limite máximo previsto para a presente garantia para veículos ligeiros é de 500 €.

1.3. Na sequência exclusivamente do pedido de um serviço de reboque de veículo ligeiro de Passageiros e se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço de reboque ao local do sinistro for superior a 60 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 60 € e, se for superior a 120 minutos, o Segurador indemniza a Pessoa Segura pelo valor de 120 €.

Para poder usufruir da garantia prevista em 1.3, a Pessoa Segura deverá reclamar o referido valor ao Segurador imediatamente após a chegada do serviço de assistência ao local do sinistro.

Public

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, a garantia prevista em 1.3 não se aplica nos seguintes casos:

- Acidentes em cadeia;
- Intempéries;
- Pedidos de Indemnização após o serviço de reboque;
- Nos casos em que a localização do veículo não seja correta ou completa ou o Segurado após o pedido de assistência fique incontactável;
- Serviços prestados no Estrangeiro.

2. **Remoção ou extração do veículo seguro**

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, até ao limite fixado nas condições particulares.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

3. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha (exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos)**

Quando o veículo seguro em consequência de:

i) furto ou roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo;

O Segurador garante:

a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o seu valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

4. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado**

Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente:

- não for reparável no próprio dia, para veículos ligeiros e motociclos,

Public

- precise de reparação que exija mais de dois (2) dias de imobilização, para os veículos de instrução,
- precise de 8 horas de mão de obra oficinal, segundo o tarifário da marca para veículos pesados,
- e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

Tratando-se de veículo pesado de transporte de passageiros se este ficar imobilizado em consequência de avaria ou acidente e a sua reparação não puder ser efetuada no próprio local da ocorrência, o Segurador assegurará o transporte dos motoristas e dos passageiros e suas bagagens até à estação ferroviária ou rodoviária mais próxima do local da ocorrência.

Serão por conta do Tomador as despesas com o prosseguimento da viagem dos passageiros e dos motoristas desde a estação ferroviária ou rodoviária até ao destino final.

5. **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo**

Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

6. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

7. **Envio de motorista profissional**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

8. **Envio de peças de substituição**

O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

Public

Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

9. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura - exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou tratando-se de veículos ligeiros se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

   Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

   O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

10. **Falta ou troca de combustível - exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos**

    Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

    Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

11. **Substituição de roda em caso de furo de pneus - exclusivamente para veículos ligeiros e motociclos**

    Se ocorrer um furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

    Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora mais próxima ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

    Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Public

12. Viatura de substituição (exclusivamente para veículos ligeiros)

12.1. Viatura de substituição em caso de avaria

No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria equivalente à do veículo seguro e somente durante o período de reparação efetiva.

Cabe à Pessoa Segura, Tomador do Seguro ou Segurado obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias equivalentes às do veículo seguro, o Serviço de Assistência efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal.

As viaturas de substituição atribuída incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

12.2. Viatura de substituição em caso de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo”

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas de “Incêndio, raio ou explosão”, “Fenómenos da natureza” ou “Atos de vandalismo” e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria cilindrada equivalente à do veículo seguro.

Esta viatura será atribuída durante o período de reparação efetiva, tendo em conta:

a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;

b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria definida, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria inferior, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao

Public

aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria definida, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal.

13. **Regresso de bagagens**

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

14. **Proteção e vigilância em Portugal**

Em caso de acidente, e desde que as mercadorias transportadas estejam devidamente acondicionadas, ou ainda no caso das Pessoas Seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, o Segurador garante a vigilância dos mesmos “in situ” por elementos policiais ou através de empresas de segurança, por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados nas Condições Particulares.

15. **Proteção jurídica**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

16. **Adiantamento de cauções penais**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

17. **Take me home**

Se o Segurado se encontrar impossibilitado de conduzir o veículo seguro e nenhum dos restantes ocupantes puder substituí-lo em condições de segurança, o Serviço de Assistência organizará, a seu pedido, o envio de um motorista profissional para conduzir o veículo seguro e seus ocupantes, tendo em conta a lotação máxima do veículo.

O Serviço de Assistência suportará as despesas e honorários inerentes ao envio e contratação de um motorista profissional que assegure a condução do veículo seguro e respetivos ocupantes para a residência do Segurado ou outra morada designada por este,

Public

desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros. O transporte não deverá exceder 50 km por serviço e tem como limite máximo três (3) sinistros por anuidade.

O Serviço de Assistência garante, exclusivamente, as despesas com o motorista. Despesas de combustível, portagens e quaisquer outras inerentes à circulação do próprio veículo são da responsabilidade do Segurado. A ativação da presente garantia pressupõe o consentimento do Segurado para a condução do veículo e que o Veículo seguro cumpra todas as normas legais e regulamentares para poder circular na via pública.

Aquando do pedido de assistência, o Segurado deverá encontrar-se junto do veículo seguro, não ficando garantidos os serviços prestados a partir do domicílio do mesmo.

Este serviço é válido apenas em Portugal e limitado a veículos ligeiros.

18. **Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cães e/ou gatos), inicialmente transportados no veículo seguro, até à residência habitual da Pessoa Segura, em Portugal, ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

19. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

19.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

19.2. **O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:**

a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

Public

19.3. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

19.4. **A presente garantia aplica-se apenas a veículos ligeiros e motociclos, conforme definições previstas na Cláusula 1.ª desta Condição Especial.**

20. **Transbordo de mercadorias (exclusivamente para veículos pesados de transporte de mercadorias)**

Em caso de avaria ou acidente que impeça o veículo seguro de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel, o Serviço de Assistência suportará, a título de reembolso, as despesas de transbordo até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 4.ª – **Aplicabilidade das Coberturas aos Veículos Seguros**

1. **Quando o veículo seguro for um pesado, não lhe serão aplicáveis as garantias relativas ao atraso do reboque previstas no n.º 1.2. da cláusula 3.ª, nem as coberturas "Transporte ou repatriamento do veículo e recolha", "Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura", "Falta ou troca de combustível", "Substituição de roda em caso de furo de pneus" e "Viatura de substituição" previstas nos nºs 2, 8, 9, 10 e 11 da Cláusula 3.ª da presente Condição Especial.**
2. **Quando o veículo seguro for um ligeiro, não se aplica a cobertura "Proteção e vigilância em Portugal" prevista no n.º 13 da Cláusula 3.ª da presente Condição Especial.**

Cláusula 5.ª – **Exclusões**

1. **Exclusão de caráter geral**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. **Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas**

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

b) **Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**

c) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

d) **Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**

e) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

f) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

Public

3. **Exclusões relativas às garantias de Assistência aos veículos e seus Ocupantes**

   O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

   a) **Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

   c) **Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

   d) **Assistência jurídica no caso de litígios com oficinas e garagistas em Portugal;**

   e) **Defesa e reclamação jurídica no caso de infrações às regras de circulação em Portugal;**

   f) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

   g) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

   h) **Reparações no veículo seguro, incluindo custo de mão de obra e peças;**

   i) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

   j) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

   k) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

   l) **Carga e transbordo de matérias perigosas.**

4. **Exclusões relativas à cobertura de veículo de substituição**

   O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento de encargos ou prestações relacionados com:

   a) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente garantido pelo presente Contrato;**

   b) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Segurador;**

   c) **Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;**

   d) **Alugueres não organizados pelo Segurador;**

   e) **Serviços de manutenção do veículo;**

   f) **Acidentes, furtos, roubos ou tentativas relacionadas;**

   g) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do veículo;**

   h) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

   i) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**

Public

j) **Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

k) **Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;**

l) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

m) **Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

n) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição.**

Cláusula 6.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Public

Cláusula 9.ª – **Âmbito Territorial**

1. **As garantias do presente Contrato são válidas:**

   a) **Garantias de Assistência às Pessoas:** Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

   b) **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes: Em Portugal** a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, **na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo**, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

   Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

2. A garantia de veículo de substituição é válida exclusivamente em Portugal; não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura acima definidos.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E-VIP

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Assistência em Viagem**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Doença**: Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão;

d) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

e) **Equipamento de Carga Doméstico**: Dispositivo físico, propriedade exclusiva do Tomador do Seguro, alimentado por corrente alternada cuja função é fornecer energia elétrica ao Veículo Seguro através de um cabo;

Public

f) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

g) **Médico Online**: Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde;

h) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

i) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em "auto stop";

j) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

k) **Veículo Seguro:**

   i) O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares;

   ii) O veículo exclusivamente **elétrico** ou **híbrido plug-in** dotado de duas ou três rodas e identificado nas Condições Particulares com motor com potência máxima de 4W e com uma velocidade máxima em patamar e por construção, não superior a 45 km/h;

   Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros ou os ciclomotores e os motociclos nos termos previstos no Código da Estrada;

   Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias;

l) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

   - **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

Public

Em alternativa e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá ao recarregamento da bateria do Veículo Seguro, no posto de carregamento mais próximo, e assim que este esteja carregado, procederá à entrega do mesmo no Domicílio ou no local de destino desta desde que os custos com este último não sejam superiores aos do reboque até ao Domicílio e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

- **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente".

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

   - **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
   - **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Veículo de Substituição em Portugal**

   Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

5. **Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo de substituição para que se possa deslocar.

   O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Public

6. **Indemnização em caso de Dano no Equipamento de Carga Doméstico**

   Em caso de dano do Equipamento de Carga Doméstico por Atos de Vandalismo ou tentativa de Roubo, o Serviço de Assistência garante os custos de reparação ou substituição do equipamento até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar esta garantia, a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

7. **Consulta Médica Online**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares, uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura, prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

   As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

   O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

   A Pessoa Segura, será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via web site.

   O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

8. **Easy Life – Rent-a-Car**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência disponibilizará o acesso a um serviço de rent-a-car a preços convencionados.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

Public

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

m) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato (não aplicável a táxis ou TVDE);**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

Public

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos),**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.ª - **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM CICLOMOTORES E E-BASE CICLOMOTORES

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoa Segura:** O Tomador do Seguro e/ou o ocupante do veículo seguro, legalmente transportado, em caso de acidente de viação ocorrido com o mesmo, bem como o condutor do veículo quando seja pessoa diferente do Tomador do Seguro;

b) **Veículo Seguro:** O ciclomotor abrangido pela apólice do Seguro Automóvel, e como tal designado nas Condições Particulares;

c) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

Public

f) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência às Pessoas**

As garantias de Assistência a Pessoas aplicam-se somente a pessoas feridas.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos**

   Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos motivados por acidente com o veículo seguro durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

   a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) Da vigilância por parte da sua equipa médica em contacto com o médico assistente da Pessoa Segura ferida, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

   c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo, pelo meio mais conveniente. Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagioso que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

   No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

   Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura, motivada por acidente com o veículo seguro, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada num hotel, inicialmente não prevista, de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

   Se a hospitalização da Pessoa Segura, por motivo de acidente com o veículo seguro, ultrapassar dez (10) dias e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Prolongamento de estada em hotel**

   Se após a ocorrência de acidente com o veículo seguro, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas

Public

efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma Pessoa Segura motivo de acidente de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 desta cláusula e se por esse facto não for possível o regresso da outra até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador garante o transporte até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

Se em consequência de acidente com o veículo seguro, ocorrido no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará até ao limite fixado nas Condições Particulares ou reembolsará mediante justificativos:

a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e da Pessoa Segura acompanhante**

O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de a Pessoa Segura que a acompanhava no momento do falecimento não poder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador garante o transporte para regresso da mesma até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Public

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª – **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

   Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização, até à oficina escolhida pela Pessoa Segura, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

   Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que implique mais de três (3) dias de imobilização o Segurador garante:

   a) O transporte do veículo até oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando ou encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

   b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares;

   c) O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

3. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado**

   Quando o veículo, em consequência do acidente ou avaria, precise de reparação que exija mais de dois (2) dias de imobilização em Portugal ou cinco (5) dias no estrangeiro, e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 4 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Public

4. **Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo**

   Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

   No caso de o veículo acidentado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

6. **Envio de peças de substituição**

   O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

   Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte.

   A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

   Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro, e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

   Serão, igualmente, de conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio em 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

7. **Perda ou roubo de chaves**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, impossibilitando o arranque do veículo seguro, o Segurador organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque.

   Em alternativa, o Segurador poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados. O Segurador não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição, chaves e outros elementos do veículo seguro.

8. **Falta ou troca de combustível**

   Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Segurador organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo seguro chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

9. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

   Se ocorrer um furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo seguro, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Public

Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora mais próxima ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

10. **Regresso de bagagens**

Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal até ao máximo de 50 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

11. **Proteção jurídica**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

12. **Adiantamento de cauções penais**

Conforme Condição Especial “Proteção jurídica” em anexo.

13. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

13.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

13.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

13.3. **O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:**

a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

Public

13.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

13.5. **A presente garantia aplica-se apenas a veículos ligeiros, motociclos e ciclomotores, conforme definições previstas na Cláusula 1.ª desta Condição Especial.**

Cláusula 4.ª – **Exclusões**

1. **Exclusões de caráter geral**

   Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

2. **Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas**

   O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

   a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

   b) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;**

   c) **Acontecimentos ocasionados em consequência da prática de desportos em competição, assim como nos treinos para competição e apostas;**

   d) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

   e) **Gastos com o enterro, urna ou cerimónia fúnebre;**

   f) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.**

3. **Exclusões relativas às garantias de Assistência aos Veículos e seus Ocupantes**

   Não são igualmente da responsabilidade do Segurador as prestações resultantes de:

   a) **Acidentes ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurante não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

   c) **Furto ou roubo do veículo Seguro, bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades;**

   d) **Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;**

   e) **Sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;**

   f) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

   g) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

Public

h) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

i) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

j) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

k) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização.**

Cláusula 5.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Public

Cláusula 8.ª – **Âmbito Territorial**

As garantias do presente Contrato são válidas em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e Espanha, incluindo Ilhas Espanholas.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E-BASE CICLOMOTORES

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

d) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

e) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

f) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em “auto stop”;

g) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

h) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** dotado de duas ou três rodas e identificado nas Condições Particulares com motor com potência máxima de 4W e com uma velocidade máxima em patamar e por construção, não superior a 45 km/h.

   Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os ciclomotores nos termos previstos no Código da Estrada.

Public

i) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª - **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

   - **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.
   - **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia “Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente”.

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

   - **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.
   - **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Veículo de Substituição em Portugal**

   Na sequência de um Acidente de Viação, internamento ou morte de um Familiar, cuja gravidade obrigue a deslocação da Pessoa Segura ao local da ocorrência e este se localize a mais de 150 km do Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará o aluguer de um veículo automóvel de substituição de combustão, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

4. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

Public

5. **Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental**

   Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência procederá à organização do transporte do Veículo Seguro para o local de férias da Pessoa Segura ou de um aluguer de veículo automóvel de substituição para que se possa deslocar.

   O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

e) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitoria úteis ou voluptuárias feitas no Veículo Seguro;**

f) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

g) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbrido plug-in;**

h) **Operações de salvamento;**

i) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

j) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

k) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

l) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

m) **Danos existentes no Veículo Seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

Public

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios do Veículo Seguro transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato;**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

bb) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;**

cc) **Transportes de ou para a estação de aluguer;**

dd) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição.**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.ª - **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES E-BASE CICLOMOTORES

GARANTIAS	LIMITES
Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria	Ilimitado
Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria	Portugal: Ilimitado / Voucher 50 € Estrangeiro: Até ao posto de carregamento mais próximo
Veículo de Substituição em Portugal	Máximo de 3 dias/ seguidos ou interpolados / Anuidade Veículo de substituição de combustão: Segmento equivalente ao Veículo Seguro
Indemnização por Furto, Roubo ou atos de vandalismo de Cabos de Carregamento	Máximo: 400 € 1 ocorrência por Anuidade
Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental	Acesso ao serviço: Ilimitado

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VEÍCULOS DE ALUGUER BASE SEM CONDUTOR E E-BASE VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 1.ª – **Definições**

a) **Pessoa Segura:** Os ocupantes do veículo até ao limite do número de lugares previstos no respetivo livrete;

b) **Veículo Seguro:** O veículo de aluguer sem condutor abrangido pela apólice do Seguro Automóvel, e como tal designado nas Condições Particulares, cujo peso bruto não exceda 3500kg.

Excluem-se as autocaravanas de aluguer sem condutor;

c) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

d) **Acidente:** Acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice, quer revistam o caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir

Public

indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

   Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima do local da ocorrência, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   Relativamente aos veículos avariados e que fiquem a reparar na zona do local da ocorrência, o Segurador informará o Tomador do Seguro das coordenadas exatas da oficina, bem como do diagnóstico da reparação a efetuar.

   Após a reparação do veículo, mediante solicitação, o Segurador poderá organizar o transporte do mesmo para a estação do Tomador do Seguro mais próxima, sendo o custo deste transporte da responsabilidade do Tomador do Seguro

2. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

   Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, não possa circular pelos seus próprios meios e precise de mais de dois (2) dias de imobilização ou em caso de furto ou roubo se só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo, o Segurador garantirá:

   a) O transporte do veículo até à estação de aluguer onde se iniciou o contrato de aluguer, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

   b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal.

   Durante as operações de repatriamento organizadas pelo Segurador, ficarão garantidos os danos ocorridos no veículo seguro, não sendo, contudo, da responsabilidade do Segurador o furto ou roubo de bagagens deixadas no veículo, no decorrer do repatriamento.

3. **Prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado**

   Quando em consequência de acidente, avaria, furto ou roubo do veículo seguro, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir viagem, o Segurador suportará as despesas com o seu encaminhamento até à estação de aluguer do Tomador do Seguro mais próxima, onde possa substituir o veículo, ou em alternativa levará até ela um novo veículo fornecido pelo Tomador do Seguro.

Public

Em caso de sinistro fora das horas de funcionamento do Tomador do Seguro, impedindo a substituição do veículo, o Segurador suportará as despesas de estada em hotel, inicialmente não prevista, durante uma noite, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. **Assistência em caso de furto, roubo ou perda de chaves do veículo**

   Em caso de furto, roubo ou perda de chaves do veículo seguro, o Segurador organizará a entrega de outro jogo de chaves, suportando o respetivo custo, desde a estação de aluguer do Tomador do Seguro até ao local onde se encontre a Pessoa Segura.

5. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

   5.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

   5.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

   5.3. **O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:**

   a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

   b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

   c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

   d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

   e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

   f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

   5.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

   5.5. **A presente garantia aplica-se apenas a veículos ligeiros de passageiros, conforme definições previstas na Cláusula 1.ª desta Condição Especial.**

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

1. **Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.**

Public

2. **Não são igualmente da responsabilidade do Segurador as prestações resultantes de:**

   a) **Acidentes ou avarias ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;**

   c) **Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

   d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

   e) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

   f) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

   g) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

   h) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

   i) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

   j) **Veículos destinados ao serviço público;**

   k) **Avarias repetitivas causadas pela não reparação do veículo seguro ou por negligência da Pessoa Segura.**

Cláusula 4.ª – **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 5.ª – **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias da presente Condição Especial, suspender-se-ão em caso de permanência do veículo seguro no estrangeiro por período superiora sessenta (60) dias.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Public

Cláusula 6.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 7.ª – **Âmbito Territorial**

As garantias do presente Contrato são válidas na Europa, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E-BASE VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Assistência em Viagem**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Atos de Vandalismo**: Atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o objeto seguro;

c) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

d) **Domicílio:** Local devidamente indicado nas Condições Particulares da Apólice em que o Tomador do Seguro tem fixada a sua sede social efetiva, entendendo-se como tal, o local onde o Tomador do Seguro tem instalada e organizada a sua sede social efetiva entendendo-se como tal, o local onde o Tomador do Seguro tem instalada e organizada a sua sede. Para efeitos da presente Apólice, o Tomador do Seguro deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

e) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção de Portugal;

f) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente de Viação ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

g) **Serviço de Assistência:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa - entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos nesta garantia;

Public

h) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro a título legítimo e legalmente habilitado através de carta de condução válida em Portugal que tenha efetuado um contrato de aluguer do Veículo Seguro com o Tomador do Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente apólice os ocupantes transportados em "auto stop.

i) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

j) **Veículo Seguro**: O veículo automóvel **exclusivamente elétrico** ou **híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares.

   Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros nos termos previstos no Código da Estrada, matriculados em Portugal e que sejam utilizados, na prossecução do objeto social do Tomador do Seguro, para efeito de aluguer aos clientes deste.

   Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, veículos de instrução e carretas funerárias;

k) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia "*Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente*".

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, após o Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, o Tomador do Seguro solicitar à Pessoa Segura a reposição dos mesmos, esta poderá acionar a presente garantia, sendo o Tomador do Seguro o beneficiário da mesma e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

   Para a acionar a presente garantia, o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24 horas seguintes à ocorrência do Sinistro:

Public

- Comprovativo escrito do pedido de reembolso por parte do Tomador do Seguro;
- Cópia da participação às autoridades competentes.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbrido plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

m) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento e alimentação;**

Public

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato (não aplicável a táxis ou TVDE);**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.
3. Sem prejuízo do atrás indicado, as garantias desta Condição Especial não serão prestadas nos países e territórios que, à data do sinistro do acionamento das coberturas desta Condição Especial, sejam considerados Países de Risco de Sanções Internacionais (Países/Territórios Excluídos, Países Restritos, Países Limitados)

Cláusula 5.ª - **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PESADOS PLUS

Quando expressamente contratada, esta cobertura, para além de contemplar as garantias previstas na opção de **Assistência em Viagem VIP**, substitui as garantias de **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente, Remoção ou extração do veículo seguro** e inclui as garantias de **Transporte do Veículo Seguro** e **Recuperação do Veículo Seguro.**

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras:** Os condutores do veículo seguro, no máximo de dois (2) motoristas, e eventuais guias designados para a viagem. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta Apólice, quem tiver Domicílio fixado em Portugal;

   Não se encontram abrangidos pelas garantias deste seguro os ocupantes transportados em «auto stop»;

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel (ou conjunto de veículos) designado nas Condições Particulares, pesado, conforme definição do Código da Estrada, com matrícula portuguesa.

   Excluem-se os veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, TVDE, veículos de aluguer sem condutor e carretas funerárias;

c) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

g) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

h) **Estrangeiro**: Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

Public

i) **Remoção ou Extração:** todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava;

j) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

k) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Desempanagem e Reboque do Veículo Seguro**

   Em caso de Furto, Roubo, Avaria, incluindo falta de bateria ou Acidente de Viação do Veículo Seguro, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, um serviço de Desempanagem.

   É da responsabilidade da Pessoa Segura o pagamento do custo das peças e outro material utilizado na reparação.

   Se a Desempanagem não puder ser realizada localmente, o Serviço de Assistência garantirá o Reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

   Mediante solicitação do Tomador do Seguro e desde que localmente disponível, o Serviço de Assistência procederá ainda à troca do veículo trator do Veículo Seguro no local do Sinistro, para que a Pessoa Segura possa continuar a Viagem.

   No âmbito da presente cobertura consideram-se incluídos os custos de Remoção do Veículo Seguro, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, estando a mesma condicionada à disponibilidade de meios técnicos e humanos na localidade onde ocorreu o Sinistro.

   Se a Pessoa Segura tiver ficado comprovadamente impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de Acidente de Viação com o Veículo Seguro, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de Reboque até aos Limites de Capital previstos na Apólice.

2. **Transporte do Veículo Seguro**

   Quando o veículo seguro em consequência de:

   a) Em consequência de Furto, Roubo, Avaria ou Acidente de Viação, precisar de uma Reparação Efetiva que implique mais de 8 horas de mão-de-obra oficinal, segundo o tarifário da marca;

   b) Ainda em caso de Furto ou Roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do Roubo;

   O Segurador suportará as despesas de transporte do Veículo Seguro até uma oficina próxima do Domicílio em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Public

O transporte até uma oficina próxima do Domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o Sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do Veículo Seguro, nomeadamente recolhas fora do período em que o Veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

3. **Recuperação do Veículo Seguro**

Verificando-se o direito ao acionamento da garantia 2. "Transporte do Veículo Seguro" e a utilização da garantia 4. "Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado", da correspondente opção de Assistência em Viagem e, caso o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura optem, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o Segurador suportará as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do Domicílio até ao local onde o Veículo Seguro tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado será também e ainda garantido no caso de Furto ou Roubo, se o Veículo Seguro for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

Esta garantia não é acumulável com a garantia 5. "Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo" da correspondente opção de Assistência em Viagem.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

Aplicam-se as exclusões previstas na opção de Assistência em Viagem VIP.

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

Aplica-se o âmbito territorial previsto na opção de **Assistência em Viagem Vip.**

Cláusula 5.ª – **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos de acordo com o previsto na opção de **Assistência em Viagem VIP.**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS [a]	LIMITES		
	NORMAL	VIP	CICLOMOTORES [b]
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada Limite máximos de indemnização Por dia Indemnização máxima	 **40 €** **400 €**	 **115 €** **1.150 €**	 **20 €** **250 €**
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada Limite máximos de indemnização/prestação Transporte Estada Por dia Indemnização máxima	 Ilimitado **40 €** **400 €**	 Ilimitado **115 €** **1.150 €**	 Ilimitado **20 €** **250 €**
Prolongamento de estada em hotel Limite máximos de indemnização/prestação Por dia e por pessoa Indemnização máxima	 **40 €** **400 €**	 **115 €** **1.150 €**	 **20€** **250 €**
Transporte e repatriamento das Pessoas Seguras Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro Limite máximo de indemnização por pessoa e por viagem	**3.000 €**	**10.000 €**	**2.500 €**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS [a]	LIMITES		
	NORMAL	VIP	CICLOMOTORES [b]
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes Limite máximos de indemnização/prestação Transporte Estada Por dia Indemnização máxima	 Ilimitado **40 €** **240 €**	 Ilimitado **115 €** **675 €**	 Ilimitado **20 €** **120 €**
Regresso antecipado Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	********
Furto ou roubo de bagagens no estrangeiro Limite da prestação	(até 100 kg) Ilimitado	(até 100 kg) Ilimitado	********
Adiantamento de fundos no estrangeiro Limite da prestação	**1.500 €**	**1.500 €**	********
Serviço Informativo Limite da prestação	********	Ilimitado	********
Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do Segurado Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Supervisão de crianças no estrangeiro Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado

[a] Coberturas não aplicáveis a táxis nem a veículos de aluguer sem condutor.

[b] As garantias de Assistência a Pessoas na Assistência em Viagem – Ciclomotores somente se aplicam a pessoas feridas.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)			
	NORMAL	**VIP**	**CICLOMOTORES [b]**	**VEÍC. ALUG. SEM COND.**
Para veículos ligeiros com Assistência Normal ou VIP:	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)	(Prazo inicia-se com o 1.º contacto)		
Desempanagem no local ou reboque do veículo em Portugal em consequência de avaria ou acidente (prazos de entrega no destino)				
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) até 20 km	**3 horas**	**2 horas**	********	********
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) entre 21 km e 100 km	**6 horas**	**4 horas**	********	********
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) entre 101 km e 250 km	**24 horas**	**8 horas**	********	********
Para distâncias (entre local de imobilização e oficina) superiores a 250 km	**96 horas**	**72 horas**	********	********
Limite máximo de indemnização em caso de impossibilidade de contactar os serviços de assistência ou de imobilização do veículo no estrangeiro	**150 €**	**500 €**	********	********
Remoção ou extração do veículo seguro (veículos ligeiros)	**150 €**	**200 €**	********	********
Remoção ou extração do veículo seguro (veículos pesados)	********	**1.000 €**	********	********

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)			
	NORMAL	**VIP**	**CICLOMOTORES [b]**	**VEÍC. ALUG. SEM COND.**
Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente				
Limite máximo de indemnização para veículos ligeiros	********	********	**75 €**	**150 €**
Limite máximo de indemnização para veículos clássicos	**150 €**	**500 €**		
Limite máximo de indemnização para autocaravanas	**150 €**	**500 €**	********	********
Limite máximo de indemnização para veículos pesados			********	********
a) Veículo com peso bruto até 20.000 kg	**250 €**	**1.500 €**	********	********
b) Veículo com peso bruto superior 20.000 kg	**350 €**	**1.500 €**	********	********
Limite máximo de indemnização para outros veículos	**150 €**	**500 €**	********	********
Auto na Hora (apenas em Portugal). Limites de indemnização (apenas para veículos ligeiros de passageiros/mercadorias ou motociclos)				
Atraso do reboque superior a 60 minutos	**60 €**	**60 €**	********	********
Atraso do reboque superior a 120 minutos	**120 €**	**120 €**	********	********
Transporte / repatriamento do veículo e recolha [1] [2]				
Limites máximos de indemnização/prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	********
Transporte / Recolha	**125 €**	**450 €**	**100 €**	**125 €**
Transporte do veículo seguro (pesados) [9]	********	**3.000 €**	********	********

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)			
	NORMAL	VIP	CICLOMOTORES [b]	VEÍC. ALUG. SEM COND.
Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado [2]				
Limites máximos de indemnização/prestação				
Transporte	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	********
Aluguer de veículo [8]				
Indemnização máxima	**250 €**	**500 €**	********	********
Período máximo	**48 horas**	**72 horas**	********	********
Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo seguro [2]				
Limites máximos de indemnização				
Por dia	**40 €**	**115 €**	**20 €**	********
Por Pessoa Segura	**120 €**	**325 €**	**40 €**	********
Recuperação do veículo seguro [9]	********	Ilimitado	********	********
Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro [2]				********
Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)			
	NORMAL	**VIP**	**CICLOMOTORES [b]**	**VEÍC. ALUG. SEM COND.**
Envio de motorista profissional [2] Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	********	********
Envio de peças de substituição [2] Limite de prestação	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	********
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura [2] [3] [4] [8] Limite de prestação	**150 €**	**500 €**	**75 €**	********
Falta ou troca de combustível [2] [3] [4] [8] Limite de prestação	**150 €**	**500 €**	**75 €**	********
Substituição de roda em caso de furo de pneus [2] [3] [4] [8] Limite de prestação	**150 €**	**500 €**	**75 €**	********
Viatura de substituição por avaria [2] [8] Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo	******** ********	3 ocorrências 5 dias	******** ********	******** ********

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)					
	NORMAL		VIP		CICLOMOTORES [b]	VEÍC. ALUG. SEM COND.
Viatura de substituição por Incêndio, raio e explosão, Fenómenos da natureza e Atos de vandalismo [2] [8]						
Limite máximo de intervenções por anuidade	********		2 ocorrências		********	********
Período máximo de dias por anuidade	********		30 dias		********	********
Regresso de bagagens [2]	(até 100 kg)		(até 100 kg)		(até 50 kg)	
Limite de prestação (por veículo)	Ilimitado		Ilimitado		Ilimitado	********
Defesa da Pessoa Segura em processo Penal e Reclamação Civil de Danos Decorrentes de Acidente de Viação [2]	LIGEIROS	PESADOS	LIGEIROS	PESADOS		
Limite de prestação	**10.000 €**	**6.000 €**	**20.000 €**	**12.000 €**	********	********
Defesa da Pessoa Segura	**10.000 €**	**6.000 €**	**20.000 €**	**12.000 €**	********	********
Reclamação jurídica	**500 €**	**500€**	**500 €**	**500 €**	********	********
Valor mínimo para intentar a ação em Portugal (A. V. Normal e VIP)						
Reclamação de Reparações Defeituosas em Portugal						
Limite máximo por anuidade	**1.500 €**		**6.000 €**	********	********	********
Limite máximo por sinistro	**750 €**		**750 €**	********	********	********
Limite máximo de Honorários de Advogado	**600 €**		**600 €**	********	********	********
Valor mínimo para intentar a ação	**500 €**		**500 €**	********	********	********

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)				
	NORMAL	**VIP**		**CICLOMOTORES [b]**	**VEÍC. ALUG. SEM COND.**
Reclamação de direitos referentes a veículos adquiridos em novo					
Limite máximo por anuidade	1.500 €	1.500 €		********	********
Limite máximo por sinistro	750 €	750 €		********	********
Limite máximo de Honorários de Advogado	600 €	600 €		********	********
Valor mínimo para intentar a ação	500 €	500 €		********	********
Adiantamento de cauções penais (só no estrangeiro) [2]					
Limite máximos de adiantamento		LIGEIROS	PESADOS		
Custas Processuais	**50 €**	**750 €**	**750 €**	********	********
Liberdade provisória	**2.500 €**	**2.500 €**	**7.600 €**	********	********
Prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado [2] [4] [8]					
Limites de indemnização/prestação					
Organização de um veículo de substituição	********	********	********	Ilimitado	
Despesas de estada em hotel (por pessoa)	********	********	********	**40 €**	
Assistência em caso de furto, roubo ou perda de chaves [2] [4] [8]					
Limite de prestação	********	********	********	Ilimitado	

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES [6]	LIMITES (salvo indicação expressa, até ao máximo de três intervenções por anuidade. Para veículos definidos como ligeiros nas Condições Particulares, com 25 ou mais anos e que tenham a Assistência Normal ou VIP: máximo de duas intervenções, ficando as restantes a cargo do Cliente)			
	NORMAL	**VIP**	**CICLOMOTORES [b]**	**VEÍC. ALUG. SEM COND.**
Proteção e vigilância em Portugal [5]				
Por dia	********	**150 €**	********	********
Máximo indemnizável	********	**300 €**	********	********
Take me home				
Limite máximo por intervenção	50 km	50 km	********	********
Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro				
Limite da prestação	Ilimitado	Ilimitado	********	********
Prestação de Serviço de Transporte Coordenado [7]				
Limite de indemnização por dia de atraso	**50 €**/dia	**50 €**/dia	**50 €**/dia	**50 €**/dia
Transbordo de mercadorias (exclusivamente pesados de mercadorias)				
Limite de indemnização por ocorrência	**500 €**	**500 €**	********	********

Public

[b] As garantias de Assistência a Pessoas na Assistência em Viagem – Ciclomotores somente se aplicam a pessoas feridas.
[1] No caso de veículos pesados, apenas ficam garantidos os condutores (máx. 2) e eventuais guias. Passageiros garantidos nos termos previstos na respetiva CE.
[2] Cobertura não aplicável a táxis.
[3] Cobertura não aplicável a veículo de Letra A (Praça) ou de Letra T (Turismo) nem a veículo TVDE.
[4] Cobertura não aplicável a autocaravanas de aluguer.
[5] Cobertura aplicável apenas a veículos pesados.
[6] Em caso de avaria do veículo seguro, sujeito a período de carência de 15 dias quando o veículo seguro estiver sem seguro válido por período igual ou superior a 30 dias.
[7] Cobertura aplicável apenas a veículos ligeiros de passageiros, motociclos (>50 cc) e ciclomotores.
[8] Cobertura não aplicável a veículos pesados.
[9] Apenas disponível na Cobertura de Assistência em Viagem VIP Pesados Plus.

Public

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA (Garantias adicionais para Veículos Elétricos / Híbridos plug-in)	LIMITES (por anuidade)			
	E-BASE[1]	E-VIP	E-BASE CICLOMOTOR	E-BASE VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR
Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria Valor máximo indemnizável:	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado
Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria Valor máximo indemnizável em Portugal:	Ilimitado 50 € (voucher)	Ilimitado 50 € (voucher)	Ilimitado 50 € voucher)	Até posto de carregamento mais próximo
Valor máximo indemnizável no estrangeiro:	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo	Até posto de carregamento mais próximo
Veículo de Substituição em Portugal Valor máximo indemnizável por anuidade: - Veículo de substituição de combustão	3 dias (seguidos ou interpolados) Segmento equivalente	3 dias (seguidos ou interpolados) Segmento equivalente	3 dias (seguidos ou interpolados) Segmento equivalente	********
Furto, Roubo ou atos de vandalismo de Cabos de Carregamento Valor máximo indemnizável por anuidade:	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência	400 € 1 ocorrência

Public

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA (Garantias adicionais para Veículos Elétricos / Híbridos plug-in)	LIMITES (por anuidade)			
	E-BASE[1]	E-VIP	E-BASE CICLOMOTOR	E-BASE VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR
Danos no equipamento de carga doméstico Valor máximo indemnizável por anuidade:	********	500 € 1 ocorrência	********	********
Transporte do Veículo Seguro ou Aluguer de Veículo de Substituição em Portugal Continental	Ilimitado	Ilimitado	Ilimitado	********
Consulta médica online	********	1 consulta (por anuidade)	********	********
Easy Life – rent-a-car	********	Ilimitado	********	********

[1] Aplicável a Táxis

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP TÁXIS, VEÍCULOS DE ALUGUER LETRA A, LETRA T E TVDE E E-VIP TÁXIS, VEÍCULOS DE ALUGUER LETRA A, LETRA T E TVDE

Cláusula 1.ª - **Definições**

a) **Pessoas Seguras**

- O Tomador do Seguro (se for pessoa singular), o seu cônjuge, ascendentes e descendentes em 1.º grau e legalmente equiparados, desde que coabitem com ele em comunhão de mesa e habitação ou vivam a expensas suas mesmo que viajem separadamente e em qualquer meio de transporte;
- O Segurado, quando o Tomador do Seguro for uma Pessoa Coletiva, ou o Condutor Habitual referido na apólice quando o Tomador e o Segurado forem Pessoas Coletivas;
- A pessoa devidamente habilitada, que com autorização do Tomador do Seguro, Segurado ou Condutor Habitual, conduzia o veículo seguro no momento da ocorrência do sinistro, quando não for o Condutor Habitual declarado na apólice e os restantes ocupantes do veículo seguro, aquela e estes apenas se o veículo seguro for afetado por avaria, acidente de viação, furto, roubo ou furto de uso;

Public

b) **Veículo Seguro:**

O veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que pode ser:

- **Táxi:** O veículo automóvel ligeiro afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios.
- **Veículo de aluguer com condutor:** O veículo de Letra A (Praça), Letra T (Turismo) ou TVDE;

c) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) **Imobilização Efetiva:** O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

h) **Reparação Efetiva:** A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

i) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª - **Garantia de Assistência às Pessoas**

Às garantias a seguir indicadas aplicar-se-á uma franquia de 20 Kms, a contar da residência do Tomador do Seguro/Segurado indicada na apólice.

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

1. **Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes**

   Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, o Segurador encarrega-se:

   a) Do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

Public

c) Da transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países da costa mediterrânica, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou por qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infetocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

2. **Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário**

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

3. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

Se se verificar hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estada inicialmente não prevista num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada que se encontre já no local, para ficar junto dela, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

4. **Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estada**

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar cinco (5) dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º 3 desta cláusula, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estada até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. **Prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro**

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estada em hotel inicialmente não prevista pela Pessoa Segura e por uma pessoa que a acompanhe, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. **Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença súbita ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 desta cláusula, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador assegurará o transporte das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Public

Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar durante a viagem, o Segurador suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

   Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade do presente Contrato, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado nas Condições particulares, ou reembolsará mediante justificativos:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

8. **Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes**

   O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

   No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, o Segurador garante o transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

   Se a Pessoa Segura for menor de quinze (15) anos, e não dispuser de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com ela até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

   Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador garante o transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estada até ao limite especificado nas Condições Particulares.

9. **Supervisão de crianças no estrangeiro**

   Se a Pessoa Segura, à qual esteja confiada a guarda de um menor com idade inferior a 15 (quinze) anos, falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

10. **Regresso antecipado**

    Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge da Pessoa Segura, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente em 2.º grau ou seus irmãos, adotados, sogros ou cunhados, e o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estada até ao seu domicílio ou até ao local da inumação em Portugal.

Public

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperativa.

Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estada da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

11. **Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

12. **Assistência e transporte de bagagens e objetos roubados ou extraviados**

No caso de furto ou roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assistirá, se tal for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de furto ou roubo, como no de perda ou extravio dos referidos bens, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontra a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

13. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

Em caso de furto, roubo ou extravio de bagagem e/ou objetos pessoais, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação. Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de sessenta (60) dias.

14. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares das Pessoas Seguras, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

15. **Aconselhamento médico telefónico**

Mediante solicitação da Pessoa Segura através da Linha de Assistência do Segurador, a equipa médica do Serviço de Assistência prestará orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos informativos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Segurador ou o Serviço de Assistência responsável pelo aconselhamento médico prestado nem pelas interpretações dessas respostas.

Public

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

Caso necessário, o Segurador organiza e suporta o custo de transporte em ambulância do domicílio da Pessoa Segura até ao posto de primeiros socorros ou de urgência, à escolha da Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª - **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Nas garantias a seguir indicadas, verificando-se uma avaria, o direito às prestações da assistência em viagem começa a partir do Km 0 (zero), cinco (5) ou dez (10) Km, a contar do domicílio habitual do Tomador do Seguro ou do segurado se o Tomador do Seguro for uma pessoa coletiva ou do condutor habitual mencionado na apólice se o Tomador do Seguro e o segurado forem pessoas coletivas, de acordo com a opção contratada por cada segurado.

No caso do risco de acidente, furto, roubo ou furto de uso do veículo seguro, o direito à prestação do serviço de assistência em viagem começa a partir do Km 0 (zero), a contar da residência, em Portugal, do veículo seguro pelo Segurador.

Em caso de verificação de avaria, se o veículo seguro se encontrar sem seguro válido por um período igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

1.1. Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organizará um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá:

a) Para veículos ligeiros, o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura;

b) Para veículos pesados, o reboque desde o local da imobilização até à oficina escolhida pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro) respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

Public

Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

2. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

Quando o veículo seguro em consequência de:

i) furto ou roubo, avaria ou acidente, não for reparável no próprio dia;

ii) furto ou roubo, se estiver imobilizado e só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo;

O Segurador garante:

a) O transporte do veículo até à oficina mais próxima do domicílio da Pessoa Segura, caso não haja nenhuma designada, ou para outra com distância equivalente, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o seu valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde o sinistro ocorreu, exceda o valor venal em Portugal.

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Segurador comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação.

3. **Reembolso do reboque em caso de caso de furto ou roubo**

O Segurador organizará, exclusivamente para veículos ligeiros, um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

4. **Remoção ou extração do veículo seguro**

No seguimento de um serviço de reboque em caso de sinistro, o Segurador suportará as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro.

Entende-se como remoção ou extração todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

5. **Despesas de transporte a fim de recuperar o veículo seguro**

No caso de o veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no próprio local da ocorrência e não tiver sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo veículo, ou no caso de ter sido furtado ou roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o Segurador suporta as despesas com uma passagem de comboio em 1.ª classe

Public

ou de avião em classe turística para que o condutor designado possa ir da sua residência até ao local onde o veículo tiver sido reparado ou recuperado.

Em alternativa, o Segurador põe à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura.

6. **Envio de motorista profissional**

   Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença súbita, acidente ou morte, ou ainda em caso de incapacidade de condução, e quando nenhum dos restantes ocupantes possa substituir o condutor, o Segurador porá à disposição um motorista profissional para que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao local de residência em Portugal ou, quando solicitado, até ao local do destino, sempre que o número de dias para o atingir não seja superior aos necessários para o regresso ao domicílio.

   Serão da responsabilidade do Segurador exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, alimentação, transporte, alojamento e honorários, excluindo-se todas as restantes.

7. **Envio de peças de substituição**

   O Segurador encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência.

   Somente serão de conta do Segurador os gastos de transporte. A Pessoa Segura deverá liquidar ao Segurador o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

   Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

8. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

   Se ocorrer um furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

   Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

9. **Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação do veículo**

   Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estadia inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   Serão igualmente da conta do Segurador, até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1.ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

10. **Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado**

    Quando o veículo, em consequência de avaria ou acidente:

    – não for reparável no próprio dia para veículos ligeiros,

Public

- precise de 8 horas de mão de obra oficinal, segundo o tarifário da marca para veículos pesados,
- e não tenha sido feito uso da garantia prevista no n.º 9 desta cláusula, ou ainda em caso de furto ou roubo, o Segurador garante o transporte das Pessoas Seguras, ocupantes do veículo, até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Em alternativa, e sempre que as Pessoas Seguras sejam duas ou mais, o Segurador porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer (sem condutor) para regresso ao seu domicílio ou ao local de destino, desde que este percurso não seja superior àquele.

Serão por conta do Tomador do Seguro as despesas com o prosseguimento da viagem dos passageiros e dos motoristas desde a estação ferroviária ou rodoviária até ao destino final.

Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite, os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito. Se o veículo acidentado ou avariado não for reparável no mesmo dia, o Segurador suporta a estada inicialmente não prevista das Pessoas Seguras no hotel até ao limite fixado nas Condições Particulares.

11. **Transporte de bagagens pessoais**

Havendo repatriamento da Pessoa Segura, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg por veículo, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

12. **Adiantamento de cauções penais**

12.1. **Custas Processuais**

O Segurador prestará, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas à Pessoa Segura, para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ela seja movido em consequência de acidente de viação com o veículo seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

12.2. **Liberdade Provisória**

Prestará ainda, a título de adiantamento e até ao limite fixado, a caução que seja exigida para garantia da sua liberdade provisória ou comparência no julgamento, em resultado de procedimento criminal consequente de acidente de viação com o veículo seguro.

Estas importâncias adiantadas, quer para custas processuais, quer para garantia de liberdade provisória, serão reembolsadas ao Segurador, no prazo máximo de três (3) meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorrer primeiro. Simultaneamente com a prestação da caução por parte do Segurador, deverá a Pessoa Segura assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por sua culpa, ser quebrada ou perdida a caução.

13. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Public

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

14. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

14.1. Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

14.2. Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

14.3. **O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:**

a) **Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;**

b) **Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;**

c) **Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;**

d) **Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;**

e) **Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;**

f) **Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.**

14.4. O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

14.5. **A presente garantia aplica-se apenas a veículos ligeiros e motociclos, conforme definições previstas na Cláusula 1.ª desta Condição Especial.**

Cláusula 4.ª - **Exclusões**

1. **Exclusões de caráter geral**

Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Public

2. **Exclusões relativas às garantias de Assistência a Pessoas**

   O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

   a) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

   b) **Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos motorizados, da prática de desportos de competição em geral, da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como esqui de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho, bem como respetivos treinos, apostas e desafios;**

   c) **Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis (6) meses;**

   d) **Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;**

   e) **Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;**

   f) **Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente;**

   g) **Tratamento de doenças, lesões crónicas ou anteriores ao início da viagem;**

   h) **Morte por suicídio ou lesões e consequências derivadas de tentativa do mesmo;**

   i) **Morte ou lesões causadas, direta ou indiretamente, por atividades criminosas da Pessoa Segura;**

   j) **Doenças ou estados patológicos produzidos por consumo voluntário de álcool, drogas, produtos tóxicos, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem recomendação médica.**

3. **Exclusões relativas às garantias de Assistência aos veículos e seus Ocupantes**

   O Segurador não será igualmente responsável pelo pagamento das prestações resultantes de:

   a) **Sinistros ocorridos durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**

   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e furto ou roubo de acessórios incorporados no veículo;**

   c) **Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens, se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**

   d) **Assistência jurídica no caso de litígios com oficinas e garagistas em Portugal;**

   e) **Defesa e reclamação jurídica no caso de infrações às regras de circulação em Portugal;**

   f) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

   g) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

   h) **Reparações no veículo seguro, incluindo custo de mão de obra e peças;**

   i) **Despesas com combustível do veículo assistido;**

Public

j) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**

k) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

l) **Carga e transbordo de matérias perigosas;**

m) **Assistência a ocupantes do veículo seguro, quando o mesmo se encontrar em serviço, exceto o Condutor;**

n) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência.**

Cláusula 5.ª - **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.ª - **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª - **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo

Public

risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 8.ª - **Âmbito Territorial**

As garantias do presente Contrato são válidas:

a) **Garantias de Assistência às Pessoas:** Em todo o Mundo, a partir da residência da Pessoa Segura, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares;

b) **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes:** Em Portugal a partir da residência da Pessoa Segura ou da sede do Tomador do Seguro, na Europa e nos países da bacia do Mediterrâneo, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

As garantias do presente Contrato não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior, não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços dele decorrentes.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E-VIP TÁXIS, VEÍCULOS DE ALUGUER LETRA A E TVDE

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Assistência em Viagem**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

c) **Domicílio:** Local em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal;

d) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicílio;

e) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

Public

f) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta garantia quem tiver Domicílio fixado em Portugal. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente garantia os ocupantes transportados em "auto stop";

g) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

h) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel **exclusivamente elétrico ou híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares. Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros nos termos previstos no Código da Estrada.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias.

i) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá:

   - **Em Portugal**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao Domicílio ou até ao local de destino desde que os custos com este último não sejam superiores aos primeiros e respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.
   - **No Estrangeiro**: o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo, respeitando sempre os Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia "Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente".

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares:

   - **Em Portugal**: um serviço de táxi ou, em alternativa, um voucher Uber, para o Domicílio ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Public

- **No Estrangeiro**: um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, no seguimento de um furto, roubo ou atos de vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, a Pessoa Segura ficar privada definitivamente dos mesmos, o Serviço de Assistência garante a substituição dos mesmos, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares.

   Para acionar a presente garantia o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24h seguintes à ocorrência do Sinistro, cópia da participação às autoridades competentes.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbridos plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

m) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

Public

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

x) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

y) **Serviços de manutenção do veículo;**

z) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

aa) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas.**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 5.ª - **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;

b) A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos;

c) A Pessoa Segura ou o Tomador do Seguro inicie o trabalho regular no estrangeiro;

d) Ausência de Portugal do Tomador do Seguro superior a sessenta (60) dias consecutivos;

e) Ausência de Portugal da Pessoa Segura superior a sessenta (60) dias consecutivos.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP E E-VIP – TÁXIS, VEÍCULOS DE ALUGUER LETRA A E TVDE

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS	LIMITES
Transporte e repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada Por dia Indemnização máxima	 **75 €** **750 €**
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia Bilhete Estadia	 Ilimitado **75 €**/dia (máximo: **750 €**)
Prolongamento de estadia em Hotel no estrangeiro	**75 €** /dia (máximo: **750 €**)
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro Limite de indemnização por pessoa e por viagem Limite máximo	 **6.000 €** **24.000 €**
Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes Urna Transporte de um familiar Despesas de estadia de um familiar que se desloque ao local da inumação	 Ilimitado **500 €** Ilimitado **75 €**/dia (máximo: **750 €**)
Supervisão de crianças no estrangeiro	Ilimitado
Regresso antecipado	Ilimitado
Localização e envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro	Ilimitado
Assistência e transporte de bagagens e objetos roubados ou extraviados	Ilimitado

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP E E-VIP – TÁXIS, VEÍCULOS DE ALUGUER LETRA A E TVDE (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS	LIMITES
Adiantamento de fundos no estrangeiro	
Limite por pessoa e por viagem	**3.000 €**
Limite máximo por sinistro	**9.000 €**
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
Desempanagem no local ou reboque do veículo por avaria ou acidente	**500 €**
Transporte ou repatriamento do veículo e recolha	
Transporte	Ilimitado
Recolhas	**300 €**
Perda Total	**400 €**
Reembolso do reboque em caso de furto ou roubo	**400 €**
Remoção ou extração do veículo seguro	**150 €**
Despesas de transporte para recuperação do veículo	Ilimitado
Envio de motorista profissional	Ilimitado
Envio de peças de substituição	Ilimitado
Substituição de roda em caso de furo de pneus	**300 €**
Recolhas	**250 €**
Despesas de estada em hotel a aguardar a reparação do veículo	
Limite por pessoa segura	**75 €/dia (máximo: 750 €)**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP E E-VIP – TÁXIS, VEÍCULOS DE ALUGUER LETRA A E TVDE (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES
Transporte, repatriamento ou prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado ou roubado	
Transporte	Ilimitado
Aluguer de veículo	**250 €**
Transporte de bagagens pessoais	Ilimitado
Adiantamento de cauções penais (só no estrangeiro)	
Custas processuais	**750 €**
Liberdade provisória	**3.000 €**
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado
Prestação de Serviço de Transporte Coordenado	
Limite de indemnização por dia de atraso	**50 €**/dia

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA (Garantias adicionais para Veículos Elétricos / Híbridos plug-in)	LIMITES (por anuidade) E-VIP
Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria	
Valor máximo indemnizável:	Ilimitado
Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria	
Valor máximo indemnizável em Portugal:	Ilimitado
	50 € (voucher)
Valor máximo indemnizável no estrangeiro:	Até posto de carregamento mais próximo
Furto, Roubo ou atos de vandalismo de Cabos de Carregamento	400 €
Valor máximo indemnizável por anuidade:	1 ocorrência

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – VEÍCULOS DE SERVIÇO

A esta Condição Especial aplica-se, em relação às matérias não previstas nestas Cláusulas, as Condições Gerais do Seguro Automóvel Facultativo.

Cláusula 1.ª - **Definições**

a) **Pessoas Seguras**

- O condutor do veículo;
- Os restantes colaboradores do Segurado que se encontrem na viatura.

Não se encontram abrangidos pelas garantias desta Condição Especial os ocupantes transportados ao abrigo da prestação de serviço para o qual o veículo foi requisitado ou contratado;

b) **Veículo Seguro**

O veículo automóvel indicado pelo Tomador ao Segurador e que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

- Viatura ligeira, tal como definida no Código da Estrada, com matrícula portuguesa;
- Viatura especificamente destinada à prestação de serviço de ambulância, carro funerário ou de bombeiros;

c) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias previstas nesta Condição Especial.

Cláusula 2.ª - **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:

i) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

ii) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Cliente.

Em caso de sinistro ocorrido durante o período de validade da apólice, o Serviço de Assistência prestará, por conta do Segurador e até aos limites fixados, as seguintes garantias:

1. **Desempanagem e Reboque do Veículo**

Em caso de acidente, furto, roubo ou avaria do veículo seguro, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados em tabela anexa.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Public

2. **Alojamento das Pessoas Seguras**

   Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente, furto, roubo ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento das Pessoas Seguras, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar reparação.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte das Pessoas Seguras.

3. **Transporte das Pessoas Seguras**

   O Serviço de Assistência, quando o veículo seguro:

   a) Em consequência de acidente, furto, roubo ou avaria, precisar de uma imobilização efetiva para reparação superior a 1 dia;

   b) Ou quando, em caso de furto ou roubo, não seja encontrado no próprio dia, suporta as despesas de transporte das Pessoas Seguras, até à morada da apólice ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento das Pessoas Seguras, exceto quando não seja possível ao Serviço de Assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

   O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto e vice-versa.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

1. **Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais aplicáveis à presente cobertura, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:**

   a) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

   b) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas, nomeadamente assistência aos ocupantes do veículo não descritos como Pessoas Seguras, como sejam o transporte de pessoas doentes, defuntos e respetivos familiares;**

   c) **Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

   d) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;**

   e) **Avarias causadas por negligência das Pessoas Seguras;**

   f) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

   g) **Furo de pneus, perda e roubo de chaves de veículo seguro, falta e troca de combustível;**

   h) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

   i) **Multas e portagens;**

   j) **Despesas com combustível;**

Public

k) **Alojamento inicialmente previsto;**

l) **Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

m) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades e confirmados por escrito;**

n) **Carga e respetivo transbordo;**

o) **Parqueamento do veículo seguro;**

p) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

q) **Sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;**

r) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

2. **Ao abrigo da presente Condição Especial não ficarão igualmente garantidos:**

a) **Os sinistros ocorridos anteriormente ao início da adesão ao contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;**

b) **Os sinistros ocorridos fora do período de vigência do contrato;**

c) **Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das Pessoas Seguras;**

d) **Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras em consequência de demência, influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;**

e) **Os sinistros ocorridos quando um veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;**

f) **Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais e demais perturbações da ordem pública;**

g) **Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;**

h) **Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**

i) **Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade.**

j) **Situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.**

Cláusula 4.ª - **Procedimentos a adotar em caso de Sinistro**

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o Segurado e/ou as Pessoas Seguras:

a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;

Public

b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;

c) Obtenham o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;

d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;

e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

Cláusula 5.ª - **Reembolsos de Transportes não Utilizados**

As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 6.ª - **Duração**

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.

Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.

De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.

Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª - **Complementaridade**

As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

As Pessoas Seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Serviço de Assistência no caso e na medida em que este as houver adiantado, assim como das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

Public

Cláusula 8.ª - **Âmbito Territorial**

As garantias da presente Condição Especial são válidas nos países da Europa e seguintes países da Bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM – VEÍCULOS DE SERVIÇO

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES
Desempanagem e Reboque do Veículo	**125 €**
Alojamento do Condutor do Veículo e Equipa Médica	**40 €** /dia
Transporte do Condutor e Ocupantes Habituais	Ilimitado O meio preferencialmente utilizado será a viatura de aluguer, desde que disponível no local.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR E E-VIP VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Pessoa Segura:** Os ocupantes do veículo até ao limite do número de lugares previstos no respetivo livrete;

b) **Veículo Seguro:** O veículo de aluguer sem condutor abrangido pela apólice do Seguro Automóvel, e como tal designado nas Condições Particulares, cujo peso bruto não exceda 3500kg.

   Excluem-se as autocaravanas de aluguer sem condutor;

c) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

d) **Acidente:** Acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice, quer revistam o caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

Public

Cláusula 2.ª – **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Na sequência de avaria e caso o veículo seguro se encontre sem seguro válido por um período anterior, igual ou superior a trinta (30) dias, a vigência das garantias a seguir indicadas ficam sujeitas a um período de carência de quinze (15) dias, contados desde a data de início do risco ou da inclusão da matrícula na apólice.

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, **as garantias de assistência ao veículo e seus ocupantes têm os seguintes limites máximos:**

a) **Veículos até 25 anos de antiguidade: 3 (três) intervenções por anuidade;**

b) **Veículos com 25 anos ou mais: 2 (duas) intervenções.**

Se o limite de intervenções, considerando todas as garantias abrangidas, for ultrapassado, as restantes intervenções ficam a cargo do Segurado.

1. **Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente**

   Em caso de avaria ou acidente do veículo seguro, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Segurador organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garante o reboque desde o local da imobilização até à oficina mais próxima do local da ocorrência, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   Relativamente aos veículos avariados e que fiquem a reparar na zona do local da ocorrência, o Segurador informará o Tomador do Seguro das coordenadas exatas da oficina, bem como do diagnóstico da reparação a efetuar.

   Após a reparação do veículo, mediante solicitação, o Segurador poderá organizar o transporte do mesmo para a estação do Tomador do Seguro mais próxima, sendo o custo deste transporte da responsabilidade do Tomador do Seguro.

2. **Transporte ou repatriamento do veículo e recolha**

   Quando o veículo seguro, em consequência de avaria ou acidente, não possa circular pelos seus próprios meios e precise de mais de dois (2) dias de imobilização ou em caso de furto ou roubo se só for recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos seis (6) meses a contar da data do furto ou roubo, o Segurador garantirá:

   a) O transporte do veículo até à estação de aluguer onde se iniciou o contrato de aluguer, organizando e encarregando-se desse transporte ou repatriamento;

   b) Os gastos de recolha do veículo, relacionados com esta garantia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

   O Segurador não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina do local onde ocorreu o sinistro, exceda o seu valor venal em Portugal.

   Durante as operações de repatriamento organizadas pelo Segurador, ficarão garantidos os danos ocorridos no veículo seguro, não sendo, contudo, da responsabilidade do Segurador o furto ou roubo de bagagens deixadas no veículo, no decorrer do repatriamento.

Public

3. **Prosseguimento de viagem dos ocupantes do veículo acidentado, avariado, furtado ou roubado**

   Quando em consequência de acidente, avaria, furto ou roubo do veículo seguro, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir viagem, o Segurador suportará as despesas com o seu encaminhamento até à estação de aluguer do Tomador do Seguro mais próxima, onde possa substituir o veículo, ou em alternativa levará até ela um novo veículo fornecido pelo Tomador do Seguro.

   Em caso de sinistro fora das horas de funcionamento do Tomador do Seguro, impedindo a substituição do veículo, o Segurador suportará as despesas de estada em hotel, inicialmente não prevista, durante uma noite, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. **Assistência em caso de furto, roubo ou perda de chaves do veículo**

   Em caso de furto, roubo ou perda de chaves do veículo seguro, o Segurador organizará a entrega de outro jogo de chaves, suportando o respetivo custo, desde a estação de aluguer do Tomador do Seguro até ao local onde se encontre a Pessoa Segura.

5. **Prestação do serviço de transporte coordenado ao abrigo da cobertura de assistência em viagem**

   Na sequência de um pedido da Pessoa Segura de um serviço assistência em que seja necessário recorrer ao serviço de transporte coordenado, se a entrega do veículo no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Segurador, através do Serviço de Assistência, indemniza o Tomador do Seguro pelo valor de 50 € por cada dia de atraso, contabilizados a partir do dia do pedido de assistência e o dia de entrega.

   Para poder usufruir da garantia, a Pessoa Segura deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, **no próprio dia da entrega da viatura no destino indicado**, em contacto telefónico e solicitar o pagamento da referida indemnização junto do Serviço de Assistência.

   O compromisso enunciado nos pontos anteriores não será aplicável nos seguintes casos:

   a) Pedidos de indemnização em dias posteriores à entrega da viatura no destino indicado;

   b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;

   c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;

   d) Serviços prestados com origem em países que não Portugal e Espanha;

   e) Serviços solicitados relativamente a veículos não incluídos nas categorias de Veículo Seguro indicadas na Cláusula 1.ª da presente condição especial;

   f) Ocorrências em que a Pessoa Segura não permita o correto diagnóstico da avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

   O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

   A presente garantia aplica-se apenas a veículos ligeiros de passageiros, conforme definições previstas na Cláusula 1.ª desta Condição Especial.

Public

6. **Pneus - Substituição de roda em caso de furo de pneus**

   Em caso de furo ou rebentamento num dos pneus do veículo seguro, o Segurador organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra. Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura. Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

   Caso não seja possível a reparação no local, o Segurador garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

   Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50 km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao seu domicílio ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

7. **Viatura de Substituição em caso de avaria**

   No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por avaria, não ficar reparado no próprio dia, o Segurador coloca à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria e cilindrada equivalentes às do veículo seguro e durante o período de imobilização efetiva.

   Cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o Serviço de Assistência. Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias e cilindradas equivalentes às do veículo seguro, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua troca logo que seja possível.

   Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o Segurador apenas estará obrigado a indemnizar a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar.

   Caso a impossibilidade cesse, o Segurador disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.

   A Pessoa Segura será informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

   As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

   Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

   Limite máximo de intervenções por anuidade: 3 ocorrências.

   Período máximo de dias por anuidade: 5 dias

Public

8. **Viatura de Substituição em caso de "Incêndio, Raio ou Explosão", "Fenómenos da Natureza" ou "Atos de Vandalismo"**

No seguimento de imobilização do veículo seguro, decorrente de uma situação enquadrável nas coberturas de "Incêndio, Raio ou Explosão", "Fenómenos da Natureza" ou "Atos de Vandalismo" e caso o mesmo não fique reparado no próprio dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria e cilindrada equivalente à do veículo seguro.

O acima disposto não é aplicável aos veículos ligeiros de mercadorias que apenas poderão ser substituídos por veículo ligeiro de passageiros com cilindrada equivalente até 2000 cc.

Esta viatura será atribuída durante o período de imobilização efetiva, tendo em conta:

a) O prazo de reparação definido no orçamento de reparação ou relatório de peritagem;

b) O limite máximo de dias definido nas Condições Particulares.

Não havendo lugar a peritagem, cabe à Pessoa Segura obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser prontamente remetido para o Serviço de Assistência.

Quando existir relatório de peritagem, o tempo de reparação a considerar será aquele que consta no mesmo.

Se as agências de aluguer não conseguirem disponibilizar a categoria e cilindrada definidas, o Segurador efetuará o aluguer de uma viatura de categoria e cilindrada inferiores, procedendo à sua troca logo que seja possível. Em alternativa, poderá a Pessoa Segura proceder ao aluguer de um veículo com aquelas características numa outra agência, pelos dias em que não seja possível ao Segurador garantir a categoria e cilindradas definidas, sendo posteriormente reembolsadas até aos limites previstos e mediante a apresentação do original da fatura.

Em caso de impossibilidade objetiva de aluguer de uma qualquer viatura de substituição, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura no custo diário que suportaria com o aluguer que contratualmente teria de disponibilizar.

Caso a impossibilidade cesse, o Segurador garantirá a viatura pelo número de dias remanescentes a que a Pessoa Segura tem direito ao abrigo desta cobertura.

A Pessoa Segura será sempre informada da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

Limite máximo de Intervenções por anuidade: 2 ocorrências.

Período máximo de dias por anuidade: 30 dias, dos quais, máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação.

Public

9. **Viatura de Substituição por Acidente de Viação**

Em caso de acidente de viação do qual decorram danos no Veículo Seguro que não sejam reparados no mesmo dia, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria e cilindrada equivalentes às do veículo seguro pelo período de Imobilização efetiva.

O acima disposto não é aplicável aos veículos ligeiros de mercadorias que apenas poderão ser substituídos por veículo ligeiro de passageiros com cilindrada equivalente até 2000 cc.

O início da prestação de viatura de substituição fica dependente da confirmação pelo Serviço de Assistência da existência dos danos e da impossibilidade da sua reparação no próprio dia.

A prestação de viatura de substituição durante o Período de Reparação Efetiva abrangido pela presente cobertura fica dependente da receção e confirmação da peritagem ou do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

O período máximo de prestação de viatura de substituição entre a data de início do Período de Imobilização Efetiva e o início da reparação é de cinco (5) dias seguidos.

Limite máximo de Intervenções por anuidade: 2 ocorrências.

Período máximo de dias por anuidade: 30 dias, dos quais, máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação.

10. **Viatura de Substituição por Furto ou Roubo**

Caso o Veículo Seguro seja objeto de furto ou roubo, devidamente participado às autoridades competentes, o Segurador colocará à disposição da Pessoa Segura uma viatura de substituição de categoria e cilindrada equivalentes às do veículo seguro, logo que lhe seja apresentado comprovativo documental da participação às autoridades de tal facto.

O acima disposto não é aplicável aos veículos ligeiros de mercadorias que apenas poderão ser substituídos por veículo ligeiro de passageiros com cilindrada equivalente até 2000 cc.

O direito a usufruir da viatura de substituição cessa na data de recuperação do veículo furtado ou roubado, salvo se:

a) O Veículo Seguro tiver sido recuperado com danos, mas puder circular pelos próprios meios, o Segurador assumirá a atribuição de viatura de substituição pelo Período de Reparação Efetiva, após receção e confirmação do relatório de peritagem ou orçamento de Reparação Efetiva;

b) O Veículo Seguro não puder circular pelos seus próprios meios, o Segurador assumirá a atribuição da viatura de substituição desde a data da recuperação até à conclusão da Reparação Efetiva.

No caso previsto na alínea b), o prazo máximo de prestação de viatura de substituição é de cinco (5) dias seguidos contados entre a data de recuperação e o início da reparação do Veículo Seguro e a prestação do veículo de substituição durante o Período de Reparação

Public

Efetiva fica dependente da receção e confirmação do orçamento de reparação pelo Serviço de Assistência.

Os dias previstos nas alíneas a) e b) anteriores cumulados com os dias de atribuição da viatura de substituição de que a Pessoa Segura beneficiou até à recuperação do Veículo Seguro não poderão, em caso algum, exceder o limite máximo previsto nas Condições Particulares.

Caso o Segurador proceda ao pagamento da indemnização ao abrigo da cobertura de furto ou roubo antes do termo do prazo máximo de prestação da viatura de substituição, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente na data em que esse pagamento é feito.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares e é válida exclusivamente em Portugal. Não obstante, caso se verifique um sinistro em país estrangeiro, após o repatriamento do veículo seguro para Portugal, serão aplicáveis os termos da cobertura aqui definidos.

Limite máximo de intervenções por anuidade: 2 ocorrências

Período máximo de dias por anuidade: 30 dias, dos quais, máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação.

11. **Viatura de substituição em caso de perda total**

O Segurador garante uma viatura de substituição caso o Veículo Seguro seja considerado perda total.

Caso a perda total do Veículo Seguro se encontre coberta por uma garantia específica prestada pelo Segurador e este proceda ao respetivo pagamento antes do termo do prazo máximo de prestação de viatura de substituição previsto nas Condições Particulares, o direito a auferir da viatura de substituição cessa automaticamente nessa data.

As viaturas de substituição atribuídas incluirão cobertura de seguro similar à que se encontra contratada para o veículo seguro.

Os dias previstos nesta garantia não são cumuláveis com os limites já usufruídos ao abrigo de Viatura de Substituição por Acidente, Furto ou Roubo, Atos de Vandalismo, Fenómenos da Natureza ou Incêndio, Raio e Explosão.

Período máximo de dias por anuidade: 15 dias

12. **Falta ou Troca de combustível**

Em caso de imobilização do Veículo Seguro por falta de combustível, durante uma Viagem, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com o envio de um profissional que forneça o combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

Caso o Veículo Seguro fique ou deva ficar imobilizado por abastecimento incorreto do combustível, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com a Desempanagem ou o Reboque, desde o local da imobilização até à estação de rent-a-car do Tomador do Seguro mais próxima ou até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

Public

Caso não seja possível a reparação no local, o Serviço de Assistência garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50 km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao domicílio da Pessoa Segura ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Esta cobertura é garantida até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Cláusula 3.ª – **Exclusões**

1. **Para além das exclusões previstas nas cláusulas 5.ª e 41.ª das Condições Gerais, aplicáveis à presente Condição Especial com as devidas adaptações, não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.**
2. **Não são igualmente da responsabilidade do Segurador as prestações resultantes de:**
   a) **Acidentes ou avarias ocorridas durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os treinos ou em consequência de apostas;**
   b) **Gastos de hotel e restaurantes não previstos nas garantias do seguro, táxis, gasolina, reparações e roubo de acessórios incorporados no veículo;**
   c) **Furto ou roubo do veículo seguro bem como das bagagens se não tiver sido feita participação imediata às autoridades competentes;**
   d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
   e) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**
   f) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**
   g) **Despesas com combustível do veículo assistido;**
   h) **Multas, taxas e coimas, portagens e parqueamentos, quando o veículo assistido não se encontre à guarda do Segurador/Serviço de Assistência;**
   i) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
   j) **Veículos destinados ao serviço público;**
   k) **Avarias repetitivas causadas pela não reparação do veículo seguro ou por negligência da Pessoa Segura.**

Cláusula 4.ª – **Reembolsos**

1. Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o

Public

sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.

2. As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstas no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 5.ª – **Duração**

1. **Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias da presente Condição Especial, suspender-se-ão em caso de permanência do veículo seguro no estrangeiro por período superiora sessenta (60) dias.**
2. **Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.**

Cláusula 6.ª – **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 7.ª – **Âmbito Territorial**

As garantias do presente Contrato são válidas na Europa, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.

Para os veículos de matrícula estrangeira, independentemente da sua categoria, as presentes garantias apenas funcionam em Portugal.

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E-VIP VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Quando expressamente contratada, esta cobertura inclui, para além das garantias previstas na correspondente opção de **Assistência em Viagem**, as garantias de assistência ao **veículo elétrico** ou **híbrido plug-in** seguro a seguir indicadas.

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento;

b) **Atos de Vandalismo**: Atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o objeto seguro;

c) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo

Public

os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado;

d) **Domicílio:** Local devidamente indicado nas Condições Particulares da Apólice em que o Tomador do Seguro tem fixada a sua sede social efetiva, entendendo-se como tal, o local onde o Tomador do Seguro tem instalada e organizada a sua sede social efetiva entendendo-se como tal, o local onde o Tomador do Seguro tem instalada e organizada a sua sede. Para efeitos da presente Apólice, o Tomador do Seguro deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

e) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, com exceção de Portugal;

f) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente de Viação ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio;

g) **Serviço de Assistência:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos nesta garantia;

h) **Segurado ou Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro a título legítimo e legalmente habilitado através de carta de condução válida em Portugal que tenha efetuado um contrato de aluguer do Veículo Seguro com o Tomador do Seguro e restantes ocupantes, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Não ficam abrangidos pelas garantias da presente apólice os ocupantes transportados em "auto stop.

i) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza como consequência direta uma situação de dificuldade que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediatas e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa;

j) **Veículo Seguro**: O veículo automóvel **exclusivamente elétrico** ou **híbrido plug-in** identificado nas Condições Particulares.

   Apenas são elegíveis como Veículos Seguros os veículos automóveis ligeiros de passageiros nos termos previstos no Código da Estrada, matriculados em Portugal e que sejam utilizados, na prossecução do objeto social do Tomador do Seguro, para efeito de aluguer aos clientes deste.

   Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, quando se encontrem carregados, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, veículos de instrução e carretas funerárias;

k) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem.

Public

Cláusula 2.ª – **Garantias**

Em caso de Sinistro ocorrido durante o período de validade da Apólice, o Serviço de Assistência, até aos Limites de Capital fixados nas Condições Particulares, prestará as seguintes garantias:

1. **Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria do Veículo Seguro que o impeça de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e garantirá o Reboque do Veículo Seguro desde o local da sua imobilização até ao posto de carregamento mais próximo.

   O valor do carregamento ficará a cargo da Pessoa Segura.

   Esta garantia não é acumulável com a garantia "*Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de Avaria ou Acidente*".

2. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria**

   Em caso de falta de bateria, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice um serviço de táxi até ao posto de carregamento mais próximo.

3. **Indemnização por Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo de Cabos de Carregamento**

   Se, após o Furto, Roubo ou Atos de Vandalismo que tenha por objeto os cabos de carregamento do Veículo Seguro, o Tomador do Seguro solicitar à Pessoa Segura a reposição dos mesmos, esta poderá acionar a presente garantia, sendo o Tomador do Seguro o beneficiário da mesma e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

   Para a acionar a presente garantia, o cabo carregador deverá ser de origem e a Pessoa Segura deverá enviar ao Serviço de Assistência, nas 24 horas seguintes à ocorrência do Sinistro:

   - Comprovativo escrito do pedido de reembolso por parte do Tomador do Seguro;
   - Cópia da participação às autoridades competentes.

Cláusula 3.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

Public

h) **Pedidos de assistência para veículos que não sejam veículos exclusivamente elétricos ou híbrido plug-in;**

i) **Operações de salvamento;**

j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

k) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

l) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

m) **Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;**

n) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas**

o) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

p) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

q) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

r) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

s) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

t) **Alojamento e alimentação;**

u) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

v) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

w) **Pedidos de viaturas de substituição que não surjam na sequência de um sinistro expressamente previsto neste contrato (não aplicável a táxis ou TVDE);**

x) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

y) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

z) **Serviços de manutenção do veículo;**

aa) **Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com a ocorrência imobilizadora do Veículo Seguro (apenas para veículos ligeiros);**

bb) **Reparações de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;**

cc) **Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

Public

dd) **Transportes de ou para a estação de aluguer (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ee) **Avarias ou danos provocados no veículo de substituição (não aplicável a táxis ou TVDE);**

ff) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitorias úteis ou voluptuárias feitas no veículo seguro (apenas para motociclos);**

gg) **Danos existentes no veículo seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização (apenas para motociclos).**

Cláusula 4.ª – **Âmbito Territorial**

1. A presente garantia é válida na Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.
2. Excluem-se quaisquer países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.
3. Sem prejuízo do atrás indicado, as garantias desta Condição Especial não serão prestadas nos países e territórios que, à data do sinistro do acionamento das coberturas desta Condição Especial, sejam considerados Países de Risco de Sanções Internacionais (Países/Territórios Excluídos, Países Restritos, Países Limitados).

Cláusula 5.ª – **Caducidade**

A presente garantia cessa os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

a) **Alteração do Domicílio da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro para fora de Portugal;**

b) **A ausência de Portugal do Veículo Seguro no estrangeiro completar sessenta (60) dias consecutivos.**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP E E-VIP
VEÍCULOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Desempanagem no local ou reboque do veículo em consequência de avaria ou acidente (veículos ligeiros)	**150 €**
Transporte / repatriamento do veículo e recolha Limites máximos de indemnização/prestação Transporte / Recolha	 Ilimitado **125 €**
Prestação de Serviço de Transporte Coordenado Limite de indemnização por dia de atraso	 **50 €**/dia
Substituição de roda em caso de furo de pneus Limite de prestação	 **150 €**
Viatura de substituição por avaria Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo	 3 ocorrências 5 dias
Viatura de substituição por Atos de vandalismo, Fenómenos da natureza e Incêndio, raio e explosão Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	 2 ocorrências 30 dias (dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação)
Viatura de substituição por Acidente Limite máximo de intervenções por anuidade Limite de prestação (por veículo)	 2 ocorrências 30 dias (dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação)
Viatura de substituição por furto ou roubo Limite máximo de intervenções por anuidade Período máximo de dias por ano	 2 ocorrências 30 dias (dos quais máximo de 5 dias entre a data de imobilização e o início da reparação)
Viatura de substituição por Perda total Período máximo de dias por ano	 15 dias

GARANTIAS DE MULTI ASSISTÊNCIA (Garantias Adicionais para Veículos Elétricos ou Híbridos plug-in)	LIMITES (por anuidade)
Reboque do Veículo Seguro por falta de bateria	Ilimitado
Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro por falta de bateria Valor máximo indemnizável em Portugal e no estrangeiro:	Até posto de carregamento mais próximo
Furto, Roubo ou atos de vandalismo de Cabos de Carregamento	400 € / 1 ocorrência

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PARA AUTOCARAVANAS

Cláusula 1.ª - **Definições**

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras**:

- O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que pode ser uma Autocaravana com peso bruto inferior a 3.500 Kg (incluindo atrelado), conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de aluguer, veículos de instrução e carretas funerárias.

c) **Doença:** Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Avaria:** Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) **Imobilização efetiva:** O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

h) **Reparação efetiva:** A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

i) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Cláusula 2.ª – **Garantia de Assistência às Pessoas**

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias têm o limite máximo de três intervenções por anuidade.

Public

1. **Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro.**

   Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

   Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

   A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

   O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

   Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

   O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

   Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

3. **Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia**

   Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a cinco (5) dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

4. **Prolongamento de estadia em hotel**

   Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

   Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

   Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. **Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

   Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

Public

a) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

b) As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infectocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

6. **Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura**

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. **Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras**

Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

8. **Regresso antecipado das Pessoas Seguras**

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do Subscritor, e no caso do meio utilizado para a sua viagem não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Subscritor sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar

Public

pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

9. **Envio de motorista profissional**

   Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Serviço de Assistência garantirá o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

   Este transporte será efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo Serviço de Assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

10. **Despesas de comunicação**

    O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

    Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª – Exclusões das Garantias de Assistência às Pessoas

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

b) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**

c) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**

d) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

e) **Operações de salvamento;**

f) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

g) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

h) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**

i) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**

j) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**

k) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**

Public

l) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**

m) **Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;**

n) **Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**

o) **Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**

p) **Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;**

q) **Urna, funeral e cerimónia fúnebre;**

r) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**

s) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

t) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**

Cláusula 4.ª - Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

Durante o período de validade desta Condição Especial e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. **Desempanagem e reboque do veículo**

   Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará um serviço de desempanagem.

   Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina mais próxima (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

   Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado estará, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

   Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

   O Serviço de Assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

   Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

Public

2. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Serviço de Assistência organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

   Em alternativa, o Serviço de Assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

   O Serviço de Assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

3. **Falta ou Troca de combustível**

   Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Serviço de Assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

   Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

4. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

   Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o Serviço de Assistência organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão-de-obra.

   Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

   Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

5. **Transporte do veículo**

   Quando o veículo seguro em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização para reparação superior a três (3) dias ou ainda em caso de furto ou roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo, o Segurador suportará as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do domicílio do Segurado em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

   O transporte até uma oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

   O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

   Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Serviço de Assistência comparticipará na reparação até ao limite de 100 €.

Public

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do veículo, nomeadamente recolhas fora do período em que o veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

6. **Alojamento dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo. O limite disponível para alojamento pode, no entanto, ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pela Pessoa Segura ou residência do Subscritor, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

7. **Transporte dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar uma imobilização para reparação superior a três (3) dias ou ainda em caso de furto ou roubo, não seja encontrado no próprio dia, o Segurador suportará as despesas de transporte dos respetivos ocupantes até ao domicílio do Segurado em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo, exceto quando não seja possível ao Serviço de Assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

8. **Recuperação do veículo**

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de transporte do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado será também e ainda garantido no caso de furto ou roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

Em alternativa, o Serviço de Assistência coloca à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

9. **Envio de peças de substituição**

O Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Public

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

10. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

11. **Transporte de animais domésticos**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cão ou gato), inicialmente transportados no veículo seguro, até ao domicílio em Portugal ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

12. **Transporte de bagagens pessoais**

Havendo transporte das Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

13. **Despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 5.ª – **Exclusões das Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

Public

d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Operações de salvamento;**

i) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

j) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

k) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

l) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

m) **Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

n) **Despesas com combustível;**

o) **Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

p) **Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**

q) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

r) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

s) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

t) **Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

u) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

v) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

w) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PARA AUTOCARAVANAS

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura	
Por dia	**40 €**
Indemnização máxima	**135 €**
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	
Por dia	**40 €**
Indemnização máxima	**450 €**
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia	
Bilhete	Ilimitado
Estadia	**40 €**/dia (máximo: **450 €**)
Prolongamento de estadia em Hotel	
Estadia	**40 € /dia (máximo: 225 €)**
Viagem	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	**3.000 €**
Regresso antecipado das pessoas seguras	Ilimitado
Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PARA AUTOCARAVANAS (continuação)

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Desempanagem e reboque do veículo	**250 €**
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	**300 €**
Falta ou Troca de combustível	**150 €**
Substituição de roda em caso de furo de pneus	**150 €**
Transporte do veículo	Ilimitado
Alojamento dos ocupantes do veículo Por dia Indemnização máxima	 **40 €** **120 €**
Transporte dos ocupantes do veículo	Ilimitado
Recuperação do veículo	Ilimitado
Envio de peças de substituição	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	**1 000 €**
Transporte de animais domésticos	Ilimitado
Transporte de bagagens pessoais	Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

PROTEÇÃO JURÍDICA AUTOCARAVANAS

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras**:

- Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;

Public

– Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

b) **Veículo Seguro:** o veículo automóvel indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, desde que se trate de uma autocaravana com peso bruto inferior a 3.500 Kg (incluindo atrelado), conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.

c) **Acidente de Viação: todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais.**

d) **Dano:** ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

e) **Litígio:** conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

f) **Terceiro:** pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro, Subscritor e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

Cláusula 2.ª – Objeto

1. Pelo presente Condição Especial o Segurador garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção Jurídica aqui definidos, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

   a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;

   b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;

   c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

3. O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por este último deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

4. Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

Public

Cláusula 3.ª **- Garantias**

1. O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice:
   a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice;
   b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro, subscritor ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;
   c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro ocorridas na sequência de um acidente de viação com o veículo, sempre que o acidente e a reparação se tenham dado fora de Portugal;
   d) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.
2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.
3. Para além de outras exclusões previstas nesta Apólice, o Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:
   a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
   b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
   c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;
   d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador;
   e) Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

Cláusula 4.ª **– Procedimentos em caso de Sinistro**

1. Para ativar as garantias, a Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro ao seu Segurador de Responsabilidade Civil Automóvel e solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

Public

2. A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição valida na respetiva Ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.
3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador do Seguro, subscritor ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.
5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura nos cinco (5) dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.
6. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, o seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de quarenta e cinco (45) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.
7. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.
8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvaguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
9. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de cinco (5) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de cinco (5) dias sobre a data em que preclude o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

Cláusula 5.ª - Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes da presente Condição Especial, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

a) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

Public

b) **Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, o Subscritor, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**

c) **Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**

d) **Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Subscritor, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**

e) **Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Subscritor, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**

f) **Todas as despesas e honorários relacionados com factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Condição Especial;**

g) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser tripulado por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**

h) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

i) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

j) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

k) **Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**

l) **Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;**

m) **Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**

n) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;**

o) **Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta (60) dias;**

p) **Indisponibilidade para execução de reparações;**

q) **Processos de contraordenação.**

Public

Cláusula 6.ª - **Reembolsos**

1. Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.
2. As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª - **Duração**

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.
2. Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.
3. Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.
4. De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.
5. Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.ª - **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.ª - **Âmbito Territorial**

As garantias previstas nesta Condição Especial são válidas nos países da Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Proteção Jurídica, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PARA AUTOCARAVANAS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 1.ª - Definições

Para efeitos do disposto na presente garantia, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras**: O Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;

- O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;
- Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

b) **Veículo Seguro:** O veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que pode ser:

- Autocaravana com peso bruto inferior a 3.500 Kg (incluindo atrelado) , conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, veículos de pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.

c) **Doença**: Alteração involuntária do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais manifestos e seja reconhecida e atestada por médico autorizado;

d) **Acidente:** O sinistro devido a causa externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nela produza lesões físicas, incapacidade temporária ou permanente ou ainda a morte, clínica e objetivamente constatáveis, bem como o acontecimento súbito e inesperado, não intencional, que provoque a imobilização imediata do veículo seguro, que resulte exclusivamente da circulação rodoviária e que não constitua avaria;

e) **Avaria**: Qualquer falha do veículo seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo;

f) **Furto ou Roubo**: O desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados;

g) **Imobilização Efetiva**: O período que decorre entre a data efetiva de paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação;

h) **Reparação Efetiva**: A intervenção da oficina sobre o veículo seguro traduzível em horas de mão de obra, não sendo assim consideradas a indisponibilidade de reparação e a falta de peças;

i) **Serviço de Assistência**: Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta apólice quer revistam o caráter pecuniário quer se trate de prestação de serviços.

Public

Cláusula 2.ª – **Garantia de Assistência às Pessoas**

Salvo quando expressamente indicado na cobertura ou nas Condições Particulares, as garantias têm o limite máximo de três intervenções por anuidade.

1. **Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro.**

   Se a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos limites fixados:

   a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;

   b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;

   c) Os gastos de hospitalização.

   Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve providenciar o aviso ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

   A partir do momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

   O Serviço de Assistência suporta uma intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

2. **Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada**

   Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Serviço de Assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

   O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

   Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

3. **Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia**

   Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a cinco (5) dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal, de modo que possa ficar junto dela. Neste caso, o Serviço de Assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

4. **Prolongamento de estadia em hotel**

   Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

   Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

   Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

Public

5. **Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

   Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

   a) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

   b) As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

   O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

   Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

   As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

   O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

   Quando o transporte e/ou repatriamento for motivado por doenças infectocontagiosas que envolvam perigo para a saúde pública, o mesmo deverá obedecer às regras, procedimentos e orientações técnicas emanadas pela Organização Mundial de Saúde (O.M.S.), podendo, no limite, não ser autorizado o transporte e/ou repatriamento em causa.

6. **Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura**

   Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o Serviço de Assistência garante as despesas com as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

   Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. **Transporte ou repatriamento das restantes Pessoas Seguras**

   Tenho havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos deste contrato, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o Serviço de Assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

8. **Regresso antecipado das Pessoas Seguras**

   Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do Subscritor, e no caso do meio utilizado para a sua viagem não lhe permitir a antecipação do regresso, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o

Public

transporte de regresso, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está prevista ainda no caso de um daqueles membros da família do Subscritor sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Serviço de Assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

9. **Envio de motorista profissional**

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o Serviço de Assistência garantirá o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte será efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo Serviço de Assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

10. **Pagamento de despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª – Exclusões das Garantias de Assistência às Pessoas

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

b) **Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;**

c) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**

d) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

e) **Operações de salvamento;**

f) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

g) **Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**

h) **Intervenções cirúrgicas não urgentes;**

Public

i) **Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**

j) **Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**

k) **Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**

l) **Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;**

m) **Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;**

n) **Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**

o) **Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**

p) **Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;**

q) **Urna, funeral e cerimónia fúnebre;**

r) **Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;**

s) **Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

t) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.**

Cláusula 4.ª - Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes

Durante o período de validade desta Condição especial e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência prestará as seguintes garantias:

1. **Desempanagem e reboque do veículo**

   Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará um serviço de desempanagem.

   Se a reparação não puder ser realizada localmente, garantirá o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela Pessoa Segura (em Portugal) ou até à oficina mais próxima (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

   Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado estará, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

   Se a Pessoa Segura tiver ficado impossibilitada de contactar o Serviço de Assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o Serviço de Assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite definido nas Condições Particulares.

   O Serviço de Assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

   Se o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o Serviço

Public

de Assistência reembolsará a Pessoa Segura desta despesa de reboque, até ao limite definido nas Condições Particulares e se, deduzidos deste limite os custos tidos com outros serviços de reboque ou desempanagem, a tal ainda houver direito.

2. **Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

   Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o Serviço de Assistência organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

   Em alternativa, o Serviço de Assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela Pessoa Segura, até aos limites fixados.

   O Serviço de Assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

3. **Falta ou Troca de combustível**

   Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o Serviço de Assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela Pessoa Segura.

   Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares

4. **Substituição de roda em caso de furo de pneus**

   Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o Serviço de Assistência organiza a sua substituição por um pneu sobressalente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão-de-obra.

   Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela Pessoa Segura.

   Esta cobertura é garantida até aos limites fixados nas Condições Particulares.

5. **Transporte do veículo**

   Quando o veículo seguro, em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar de uma imobilização para reparação superior a três (3) dias ou ainda em caso de furto ou roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do roubo, o Segurador suportará as despesas de transporte do veículo até uma oficina próxima do domicílio do Subscritor em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

   O transporte até uma oficina próxima do domicílio não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

   O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Public

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de repatriamento do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, desde que este seja fora de Portugal, o Serviço de Assistência comparticipará na reparação até ao limite de 100€.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do veículo, nomeadamente recolhas fora do período em que o veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo da Pessoa Segura.

6. **Alojamento dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o Serviço de Assistência suportará, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo. O limite disponível para alojamento pode, no entanto, ser usado, em alternativa, num serviço de transporte até um destino indicado pela Pessoa Segura ou residência do Subscritor, desde que estes primeiros gastos não sejam superiores aos últimos.

7. **Transporte dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, precisar uma imobilização para reparação superior a três (3) dias ou ainda em caso de furto ou roubo, não seja encontrado no próprio dia, o Segurador suportará as despesas de transporte dos respetivos ocupantes até ao domicílio do Subscritor em Portugal ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo, exceto quando não seja possível ao Serviço de Assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

8. **Recuperação do veículo**

Verificando-se o direito ao usufruto da garantia de transporte do veículo, e caso a Pessoa Segura opte, em alternativa, por repará-lo no local da ocorrência, o Serviço de Assistência suportará as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado.

Este transporte do condutor designado será também e ainda garantido no caso de furto ou roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

Em alternativa, o Serviço de Assistência coloca à disposição um condutor para trazer o veículo até ao domicílio da Pessoa Segura, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

9. **Envio de peças de substituição**

O Serviço de Assistência encarregar-se-á do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

Serão da responsabilidade do Serviço de Assistência os gastos com o transporte.

Public

A Pessoa Segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a Pessoa Segura.

São igualmente da responsabilidade do Serviço de Assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

10. **Adiantamento de fundos no estrangeiro**

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

11. **Transporte de animais domésticos**

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ao abrigo de uma garantia deste seguro, o Serviço de Assistência garantirá o regresso de animais domésticos (cão ou gato), inicialmente transportados no veículo seguro, até ao domicílio em Portugal ou até ao local de destino, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os animais deverão estar devidamente acondicionados, ficando os custos de aquisição de jaulas e relacionados com regulamentação sanitária a cargo da Pessoa Segura.

12. **Transporte de bagagens pessoais**

Havendo transporte das Pessoas Seguras nos termos descritos neste contrato, o Serviço de Assistência organizará e suportará o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

13. **Despesas de comunicação**

O Serviço de Assistência garantirá a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suportará ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

Cláusula 5.ª – **Exclusões das Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

Public

c) **Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

e) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

f) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

g) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

h) **Operações de salvamento;**

i) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**

j) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

k) **Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

l) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

m) **Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**

n) **Despesas com combustível;**

o) **Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

p) **Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;**

q) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

r) **Transporte de ocupantes que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

s) **Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;**

t) **Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da Pessoa Segura, resultante de uma reparação ou de uma data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

u) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

v) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

w) **Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PARA AUTOCARAVANAS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura	
Por dia	**40 €**
Indemnização máxima	**135 €**
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	
Por dia	**40 €**
Indemnização máxima	**450 €**
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia	
Bilhete	Ilimitado
Estadia	**40 €**/dia (máximo: **450 €**)
Prolongamento de estadia em Hotel	
Estadia	**40 € /dia (máximo: 225 €)**
Viagem	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento das Pessoas Seguras	Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	**3.000 €**
Regresso antecipado das pessoas seguras	Ilimitado
Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP PARA AUTOCARAVANAS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Desempanagem e reboque do veículo	**250 €**
Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura	**300 €**
Falta ou Troca de combustível	**150 €**
Substituição de roda em caso de furo de pneus	**150 €**
Transporte do veículo	Ilimitado
Alojamento dos ocupantes do veículo Por dia Indemnização máxima	 **40 €** **120 €**
Transporte dos ocupantes do veículo	Ilimitado
Recuperação do veículo	Ilimitado
Envio de peças de substituição	Ilimitado
Adiantamento de fundos no estrangeiro	**1 000 €**
Transporte de animais domésticos	Ilimitado
Transporte de bagagens pessoais	Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias
Pagamento de despesas de comunicação	Ilimitado

PROTEÇÃO JURÍDICA AUTOCARAVANAS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 1.ª – Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) **Pessoas Seguras:**

- Tomador do Seguro, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo;
- O condutor do veículo seguro, desde que comprovadamente autorizado pelo respetivo proprietário;

Public

– Os ocupantes do veículo seguro, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, e desde que comprovadamente autorizados pelo respetivo proprietário.

b) **Veículo Seguro**: o veículo automóvel indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, desde que se trate de uma autocaravana com peso bruto inferior a 3.500 Kg (incluindo atrelado), conforme definição do Código da Estrada, e possua matrícula portuguesa.

   Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, tais como ambulâncias, táxis, veículos de instrução e carretas funerárias.

c) **Acidente de Viação:** todo o acontecimento imprevisto, anómalo e gerador de danos decorrente da circulação nas vias públicas ou de acesso público de veículos, pessoas ou animais.

d) **Dano:** ofensa que afete a saúde e/ou património das Pessoas Seguras e/ou de Terceiros.

e) **Litígio:** conflito entre as Pessoas Seguras e Terceiros, decorrente de um sinistro coberto pela presente Apólice, passível de resolução negocial, judicial, arbitral ou administrativa.

f) **Terceiro:** pessoa jurídica, singular ou coletiva, diferente do Segurador, Tomador do Seguro, Subscritor e Pessoas Seguras, que seja a parte ativa ou passiva, consoante os casos, de um sinistro coberto pela presente Apólice.

Cláusula 2.ª – Objeto

1. Pela presente Condição Especial o Segurador garante a prestação à Pessoa Segura dos serviços de Proteção Jurídica definidos na presente Apólice, bem como o pagamento das seguintes despesas em que a mesma possa incorrer, pela participação, ativa ou passiva, em processos judiciais, arbitrais ou administrativos, com os limites, termos e condições estabelecidos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice:

   a) Honorários de Advogados ou Solicitadores com inscrição válida nas respetivas Ordens Profissionais;

   b) Custas, taxas de justiça e outras despesas decorrentes da intervenção em processos judiciais, arbitrais ou administrativos;

   c) Honorários e despesas de Peritos nomeados pelos Tribunais.

2. Está igualmente garantido o adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais, desde que seja previamente requerida e comprovadamente indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível.

3. O acionamento da cobertura prevista no número anterior depende da prestação pela Pessoa Segura de garantias idóneas ao Segurador, e todo e qualquer valor adiantado por esta última deverá ser-lhe reembolsado no prazo máximo de 3 meses contados do adiantamento ou logo que o Tribunal o devolva, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

4. Qualquer pagamento a efetuar pelo Segurador ao abrigo da presente Apólice depende sempre da entrega física do original do respetivo comprovativo documental.

Public

Cláusula 3.ª **– Garantias**

1. O Segurador compromete-se a prestar às Pessoas Seguras o Serviço de Proteção Jurídica e a custear as despesas da sua defesa e representação nos seguintes casos, nos termos e limites especificados nas demais condições da presente Apólice:
   a) Defesa penal, caso a Pessoa Segura seja constituída arguido em processo penal, por suspeita de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, decorrente de infração às leis e regras de circulação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização do veículo seguro e no seguimento de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice;
   b) Reclamação civil da reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação enquadrável no âmbito da Responsabilidade Civil Automóvel, em que esteja envolvido o veículo seguro, e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro, subscritor ou de qualquer outra Pessoa Segura no âmbito da presente Apólice;
   c) Prestar assistência à Pessoa Segura no caso de reparações defeituosas do veículo seguro ocorridas na sequência de um acidente de viação com o veículo, sempre que o acidente e a reparação se tenham dado fora de Portugal;
   d) Adiantamento, a título de empréstimo, de cauções penais destinadas a garantir a liberdade provisória da Pessoa Segura, a sua comparência em audiências ou o cumprimento de outras obrigações processuais.
2. Todas as quantias prestadas ao abrigo do disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo, deverão ser reembolsadas ao Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 3 meses ou logo após a sua restituição pelo Tribunal, consoante o que ocorra primeiro.
3. Para além de outras exclusões previstas nesta Apólice, o Serviço de Proteção Jurídica não custeará as despesas de uma ação judicial ou do recurso de uma decisão judicial quando:
   a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
   b) Por informações obtidas, tenha conhecimento que o Terceiro considerado responsável é insolvente;
   c) O valor dos prejuízos não exceda a importância mínima para se intentar uma ação;
   d) Considerar justa e suficiente a proposta feita pelo Terceiro ou pelo seu Segurador;
   e) Em caso de litígios resultantes de avarias ou de reparações defeituosas do veículo seguro em Portugal.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior, a Pessoa Segura poderá, ainda assim, intentar ou prosseguir a ação a expensas suas e, se vier a ganhar, será reembolsada pelo Serviço de Proteção Jurídica das despesas legitimamente efetuadas dentro dos limites previstos na presente Apólice, após trânsito em julgado da respetiva Sentença.

Cláusula 4.ª **- Procedimentos em caso de Sinistro**

1. Para ativar as garantias, a Pessoa Segura deverá participar previamente o sinistro à sua Companhia de Seguros de Responsabilidade Civil Automóvel e solicitar a intervenção do Serviço de Proteção Jurídica no prazo máximo de 6 meses a contar da data do acidente, salvo em casos de força maior demonstrada.

Public

2. A Pessoa Segura tem o direito de escolher livremente o Advogado ou Solicitador, com inscrição valida na respetiva Ordem Profissional, para livremente os representar e defender os seus interesses no âmbito das garantias previstas na presente Apólice, os quais gozam de total liberdade na condução técnica dos assuntos que lhes forem confiados.
3. A Pessoa Segura tem o direito associar à sua representação ou defesa outros consultores ou peritos, a expensas próprias, sempre que tal associação seja aceite pelo Segurador.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao Segurador dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos prévios à aceitação da intervenção dos Advogados ou Solicitadores escolhidos pelo Tomador do Seguro, subscritor ou Pessoas Seguras, bem como aferir da viabilidade e enquadramento nas coberturas da presente Apólice da pretensão apresentada.
5. Em caso de defesa penal, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura nos cinco (5) dias imediatamente posteriores aos da receção de qualquer comunicação das entidades competentes que a faça intervir, na qualidade de Arguido, em qualquer procedimento penal.
6. Em caso de reclamação civil de reparação pecuniária de danos, a Pessoa Segura terá de fazer prova de ter previamente reclamado ao Terceiro responsável, o seu Segurador ou entidade equiparada, e obtido uma resposta negativa a essa reclamação, exceto se entre a data da formalização da reclamação e a data do acionamento da presente cobertura tenham decorrido mais de quarenta e cinco (45) dias sem que a entidade reclamada haja formalizado a sua posição sobre a reclamação apresentada.
7. Em caso de adiantamento de cauções penais, a Pessoa Segura terá de fazer prova documental de que previamente requereu e foi indeferida a substituição deste tipo de garantia pecuniária por outra medida processualmente admissível e de prestar as garantias idóneas e bastantes que se mostrarem necessárias face ao montante concretamente em questão.
8. Uma vez aceite a gestão do sinistro, o Segurador desenvolverá, em exclusivo, as diligências que considerar necessárias e adequadas à composição extrajudicial do litígio, por modo a obter, com o acordo da Pessoa Segura, uma solução que salvaguarde as pretensões por esta legitimamente sustentadas, e promoverá o recurso às vias judiciais, nos termos previstos na presente Apólice, quando considere inviabilizada a regularização extrajudicial do sinistro.
9. Em qualquer caso, a Pessoa Segura fica obrigada a comunicar ao Segurador o teor de todas as decisões judiciais ou arbitrais proferidas, no prazo máximo de cinco (5) dias contados do seu conhecimento e sempre com uma antecedência mínima de cinco (5) dias sobre a data em que preclude o respetivo direito de recurso, sempre que aplicável, e, bem assim, o teor de todas as propostas de transação que lhe sejam dirigidas antes da interposição, ou no decurso, dos respetivos processos judiciais ou arbitrais, podendo o Segurador opor-se à interposição do processo ou ao prosseguimento do mesmo, sempre que considere que tal não apresenta viabilidade ou que a proposta apresentada é justa e adequada.

Cláusula 5.ª - Exclusões

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais e das demais decorrentes das presentes Condições Especiais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;**

Public

b) **Os sinistros que envolvam litígios entre o Tomador do Seguro, o Subscritor, as Pessoas Seguras e/ou o Segurador, entre si, sem prejuízo do disposto nas presentes Condições Gerais a respeito da Resolução de Conflitos entre as Partes;**

c) **Os sinistros que envolvam litígios entre as Pessoas Seguras e/ou entre estas e seus familiares, incluindo ascendentes e descendentes, até ao 1º grau, adotados, enteados, afins e colaterais até ao 3º grau, bem como pessoas que com elas coabitem e/ou se encontrem a seu cargo;**

d) **Valores referentes a impostos, taxas, multas, coimas, sanções e respetivos juros, devidas pelo Tomador do Seguro, Subscritor, Pessoas Seguras e/ou os seus representantes legais em virtude de processos ou procedimentos cobertos pela presente Apólice;**

e) **Despesas de deslocação e alojamento do Tomador do Seguro, Subscritor, Pessoas Seguras e seus representantes legais no âmbito de processos ou procedimentos que decorram fora das respetivas comarcas de residência ou do domicílio profissional dos representantes legais designados;**

f) **Todas as despesas e honorários atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Segurador do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**

g) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser tripulado por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**

h) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

i) **Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

j) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do veículo seguro;**

k) **Sinistros causados pela queda de edifícios, partes de edifícios, obras e outras coisas móveis ou objetos, sejam de que natureza forem, provenientes de propriedades adjacentes às vias públicas ou de acesso público;**

l) **Sinistros decorrentes de avaria, furto ou roubo do veículo seguro;**

m) **Sinistros decorrentes de operações de salvamento;**

n) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas ou desafios;**

o) **Sinistros ocorridos no decurso de viagem com o veículo seguro fora de Portugal por período igual ou superior a sessenta (60) dias;**

p) **Indisponibilidade para execução de reparações;**

q) **Processos de contraordenação.**

Public

Cláusula 6.ª - **Reembolsos**

1. Sem prejuízo da obrigação do Segurador/Serviço de Assistência cumprirem todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente Contrato, até aos limites contratados, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente comparticipações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Segurador/Serviço de Assistência.
2. As Pessoas Seguras que tenham utilizado prestações de transportes previstos no presente Contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª - **Duração**

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.
2. Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.
3. Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.
4. De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.
5. Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 8.ª - **Pluralidade de Seguros**

No momento da participação de qualquer sinistro, a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro estão obrigados a comunicar ao Segurador a existência de outros seguros que cubram o mesmo risco, nos termos legais em vigor, tendo a Pessoa Segura o direito de ser indemnizada por qualquer um dos Seguradores, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Cláusula 9.ª - **Âmbito Territorial**

As garantias previstas no presente contrato são válidas nos países da Europa e nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Proteção Jurídica, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BASE PARA MOTOCICLOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 1.ª – **Definições**

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) **Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro a título legítimo e legalmente habilitado através de carta de condução válida em Portugal que tenha efetuado um contrato de locação para uso do Veículo Seguro com o Tomador do Seguro, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em auto-stop.

b) **Veículo Seguro:** O veículo indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, identificado nas Condições Particulares. Para efeitos desta Apólice apenas são elegíveis como Veículo Seguro o motociclo dotado de duas rodas, com ou sem carro lateral, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm3, no caso de motor de combustão interna, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h ou cuja potência máxima exceda 4 kW, nos termos previstos no Código da Estrada, matriculados em Portugal e que se encontrem, na prossecução do objeto social do Tomador do Seguro, locados, ou disponível para locação, pelos clientes deste.

Excluem-se ciclomotores, triciclos, quadriciclos e motociclos de instrução.

c) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

d) **Avaria:** qualquer falha do Veículo Seguro, súbita e inesperada, de origem mecânica ou elétrica, que provoque a imobilização imediata do mesmo.

e) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado.

f) **Domicílio:** Local devidamente indicado nas Condições Particulares da Apólice em que o Tomador do Seguro tem fixada a sua sede social efetiva, entendendo-se como tal, o local onde o Tomador do Seguro tem instalada e organizada a sua sede. Para efeitos da presente Apólice, o Tomador do Seguro deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

g) **Estrangeiro**: Qualquer país da Europa.

h) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente de Viação ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio, ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

i) **Transporte:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do Reboque, para o local de reparação ou Domicílio.

j) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio ou estação de aluguer do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem ou outra estação de aluguer do Tomador.

Public

Cláusula 2.ª - **Objeto**

Pelo presente Condição Especial o Segurador garante à Pessoa Segura as prestações de assistência aqui previstas quando o veículo se encontrar alugado, pelo Tomador do Seguro, à Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª - **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

1. **Desempanagem e Reboque do Veículo Seguro**

   Em caso de Acidente de Viação ou Avaria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, um serviço de Desempanagem.

   Se não puder ser realizada a Desempanagem do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário mais próximo, respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

   Sempre que o Veículo Seguro fique a reparar numa oficina ou concessionário junto do local de ocorrência, o Serviço de Assistência informará o Tomador do Seguro das coordenadas da oficina ou concessionário onde o Veículo Seguro se encontra, bem como o diagnóstico da reparação a efetuar.

   Mediante solicitação do Tomador do Seguro e após reparação do Veículo Seguro por motivo de avaria, o Serviço de Assistência procederá ao transporte do mesmo para a estação do Tomador do Seguro mais próxima ficando o serviço a cargo deste.

2. **Transporte do Veículo Seguro**

   Quando o Veículo Seguro, em consequência de Avaria ou Acidente de Viação, precisar de mais de dois (2) dias de imobilização, segundo o tarifário da marca, ou ainda em caso de Furto ou Roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do Roubo, o Segurador suportará as despesas de Transporte do veículo até à estação do Tomador do Seguro onde teve início o contrato de aluguer, bem como os gastos de recolha relacionados com esta garantia, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

   O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou Transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o Sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

   As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do Veículo Seguro, nomeadamente recolhas fora do período em que o Veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo do Tomador do Seguro.

3. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro**

   Quando em consequência de Avaria ou Acidente de Viação, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir Viagem, o Serviço de Assistência, organizará o transporte da mesma até à estação de aluguer do Tomador do Seguro mais próxima do local do Sinistro, onde seja possível substituir o Veículo Seguro ou em alternativa levará até à Pessoa Segura um novo veículo fornecido pelo Tomador do Seguro.

Public

Em caso de Sinistro ocorrido fora das horas de funcionamento, impedindo a substituição do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência suportará as despesas de estadia em hotel não inicialmente previstas, durante uma noite, até ao Limite de Capital previsto na Apólice.

4. **Perda, furto ou roubo de chaves**

   Se ocorrer a perda, furto ou roubo de chaves do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência, organizará a entrega de outro jogo de chaves, suportando o respetivo custo, desde a estação de aluguer do Tomador do Seguro até ao local onde se encontre a Pessoa Segura.

5. **Falta ou Troca de combustível**

   Em caso de imobilização do Veículo Seguro por falta de combustível, durante uma Viagem, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com o envio de um profissional que forneça o combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

   Caso o Veículo Seguro fique ou deva ficar imobilizado por abastecimento incorreto do combustível, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com a Desempanagem ou o Reboque, desde o local da imobilização até ao Domicílio ou até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

   Caso não seja possível a reparação no local, o Serviço de Assistência garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

   Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50 km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao domicílio da Pessoa Segura ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

   Esta cobertura é garantida até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

6. **Indemnização por atraso na entrega do Veículo Seguro**

   Tendo sido feito uso da garantia 2. “Transporte do Veículo Seguro” e se a entrega do Veículo Seguro no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias úteis se proveniente de Espanha, o Serviço de Assistência, indemnizará o Tomador do Seguro pelo valor de 50€ por cada dia de atraso, contabilizados a partir do final dos prazos referidos na presente garantia e o dia de entrega.

   Para poder usufruir da garantia, o Tomador do Seguro deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, nas 24 horas seguintes à entrega do Veículo Seguro.

   A presente garantia não se aplica nos seguintes casos:

   a) Pedidos de indemnização efetuados em prazo posterior às 24 horas seguintes à entrega do Veículo Seguro no destino indicado;

   b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;

   c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;

   d) Sinistros ocorridos em países que não Portugal e Espanha;

Public

e) Ocorrências em que a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro não permitam o correto diagnóstico da Avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro não se encontra alugado a um cliente do Tomador do Seguro;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser conduzido por qualquer funcionário, prestador de serviços ou qualquer outra pessoa contratada ou ao serviço do Tomador do Seguro;**

f) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

g) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro**

h) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

i) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitoria úteis ou voluptuárias feitas no Veículo Seguro;**

j) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

k) **Operações de salvamento;**

l) **Furo de pneu;**

m) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

n) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

o) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

p) **Danos existentes no Veículo Seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

q) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

r) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

Public

s) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

t) **Transporte de ocupante que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

u) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte do Tomador do Seguro ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

v) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

w) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

x) **Furto ou roubo de objetos e acessórios do Veículo Seguro transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

y) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

z) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

aa) **Serviços de manutenção do Veículo Seguro;**

bb) **Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice.**

Cláusula 5.ª **– Âmbito Territorial**

As garantias do presente contrato são válidas na Europa, exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 6.ª **- Reembolsos**

1. Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.
2. As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª **- Duração**

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as Garantias de Assistência às Pessoas Seguras previstas nesta Condição Especial caducarão automaticamente na data em que as pessoas abrangidas deixarem de ter residência habitual ou sede em Portugal.
2. Em relação a cada Pessoa Segura, as garantias suspender-se-ão também durante a sua permanência no estrangeiro para além de sessenta (60) dias.

Public

3. Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura, que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade.
4. De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro, por um período superior a sessenta (60) dias, determina a suspensão das garantias de Assistência ao Veículo Seguro e Seus Ocupantes.
5. Para efeitos da presente Condição Especial, aplicável às garantias de assistência ao veículo seguro e seus ocupantes, os efeitos das garantias cessam automaticamente no momento da alienação do veículo.

Cláusula 7.ª **– Pluralidade de Seguros**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.
3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da estadia, comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.
4. Caso haja outro ou outros seguradores envolvidos no ressarcimento do dano coberto, e o Segurado fique totalmente ressarcido do seu dano, fica convencionado, nos termos legais, que a Europ Assistance não responderá nem será responsável, em hipótese alguma, perante esses seguradores.
5. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das comparticipações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.
6. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Public

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BASE DE MOTOCICLOS DE ALUGUER SEM CONDUTOR

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Desempanagem e reboque do veículo	**150 €**
Perda, furtou ou roubo de chaves	Ilimitado
Falta ou Troca de combustível	**150 €**
Transporte do veículo seguro Por dia	 **50 €**
Indemnização por atraso na entrega do Veículo Seguro Por dia Indemnização máxima	 **40 €** **120 €**
Transporte dos ocupantes do veículo	Ilimitado
Transporte dos ocupantes para a estação mais próxima Estadia	 **40 € / 1 noite**

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BASE PARA CICLOMOTORES DE ALUGUER SEM CONDUTOR

Cláusula 1ª - Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) **Segurado/Pessoa Segura:** O condutor do Veículo Seguro a título legítimo e legalmente habilitado através de carta de condução válida em Portugal que tenha efetuado um contrato de locação para uso do Veículo Seguro com o Tomador do Seguro, a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice.

Não ficam abrangidos pelas garantias de assistência os ocupantes transportados em auto-stop.

b) **Veículo Seguro:** O veículo indicado pelo Tomador do Seguro ao Segurador, identificado nas Condições Particulares. Para efeitos desta Apólice apenas são elegíveis como Veículo Seguro o ciclomotor dotado de duas rodas ou três rodas, com motor com potência máxima de 4W e com uma velocidade máxima em patamar e por construção, não superior a 45 km/h, nos termos previstos no Código da Estrada, matriculados em Portugal e que se encontrem, na prossecução do objeto social do Tomador do Seguro, locados, ou disponível para locação, pelos clientes deste.

Excluem-se motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores de instrução.

c) **Acidente de Viação:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.

d) **Desempanagem:** Conjunto de tarefas a efetuar no local do Acidente de Viação ou Avaria com vista à reposição em marcha, provisória ou definitiva, do Veículo Seguro, garantindo os padrões de segurança adequados. Por razões de segurança, o Veículo Seguro poderá ter de ser deslocado para uma área de estacionamento legalmente autorizado.

Public

e) **Domicílio:** Local devidamente indicado nas Condições Particulares da Apólice em que o Tomador do Seguro tem fixada a sua sede social efetiva, entendendo-se como tal, o local onde o Tomador do Seguro tem instalada e organizada a sua sede. Para efeitos da presente Apólice, o Tomador do Seguro deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.

f) **Estrangeiro:** Qualquer país da Europa.

g) **Reboque:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local do Acidente de Viação ou Avaria para o local da reparação ou Domicílio, ou, em alternativa, para um local de recolha a aguardar o transporte.

h) **Transporte:** Transferência do Veículo Seguro, sem carga, do local de recolha, onde se encontra guardado na sequência do Reboque, para o local de reparação ou Domicílio.

i) **Viagem:** Deslocação com o Veículo Seguro, que tem início no momento em que a Pessoa Segura se ausenta do Domicílio ou estação de aluguer do Tomador do Seguro, e termina no momento do seu regresso ao local de início de viagem ou outra estação de aluguer do Tomador.

Cláusula 2.ª - **Objeto**

Pela presente Condição Especial o Segurador garante à Pessoa Segura as prestações de assistência aqui previstas quando o veículo se encontrar alugado, pelo Tomador do Seguro, à Pessoa Segura.

Cláusula 3.ª - **Garantias de Assistência ao Veículo Seguro e seus Ocupantes**

1. **Desempanagem e Reboque do Veículo Seguro**

   Em caso de Acidente de Viação ou Avaria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital previstos na Apólice, um serviço de Desempanagem.

   Se não puder ser realizada a Desempanagem do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência garantirá o reboque desde o local da imobilização até à oficina ou concessionário mais próximo, respeitando sempre os limites fixados nas Condições Particulares.

   Sempre que o Veículo Seguro fique a reparar numa oficina ou concessionário junto do local de ocorrência, o Serviço de Assistência informará o Tomador do Seguro das coordenadas da oficina ou concessionário onde o Veículo Seguro se encontra, bem como o diagnóstico da reparação a efetuar.

   Mediante solicitação do Tomador do Seguro e após reparação do Veículo Seguro por motivo de avaria, o Serviço de Assistência procederá ao transporte do mesmo para a estação do Tomador do Seguro mais próxima ficando o serviço a cargo deste.

2. **Transporte do Veículo Seguro**

   O Serviço de Assistência, quando o Veículo Seguro:

   a) Em consequência de Avaria ou Acidente de Viação, precisar de mais de dois (2) dias de imobilização, segundo o tarifário da marca;

   b) Ainda em caso de Furto ou Roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da Pessoa Segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do Roubo;

Public

Suportará as despesas de Transporte do veículo até à estação do Tomador do Seguro onde teve início o contrato de aluguer, bem como os gastos de recolha relacionados com esta garantia, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

O Serviço de Assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou Transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o Sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do Veículo Seguro, nomeadamente recolhas fora do período em que o Veículo esteja à guarda do Serviço de Assistência, encontram-se a cargo do Tomador do Seguro.

3. **Transporte dos ocupantes do Veículo Seguro**

Quando em consequência de Avaria ou Acidente de Viação, a Pessoa Segura ficar impedida de prosseguir Viagem, o Serviço de Assistência, organizará o transporte da mesma até à estação de aluguer do Tomador do Seguro mais próxima do local do Sinistro, onde seja possível substituir o Veículo Seguro ou em alternativa levará até à Pessoa Segura um novo veículo fornecido pelo Tomador do Seguro.

Em caso de Sinistro ocorrido fora das horas de funcionamento, impedindo a substituição do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência suportará as despesas de estadia em hotel não inicialmente previstas, durante uma noite, até ao Limite de Capital previsto na Apólice.

4. **Perda, furto ou roubo de chaves**

Se ocorrer a perda, furto ou roubo de chaves do Veículo Seguro, o Serviço de Assistência, organizará a entrega de outro jogo de chaves, suportando o respetivo custo, desde a estação de aluguer do Tomador do Seguro até ao local onde se encontre a Pessoa Segura.

5. **Falta ou Troca de combustível**

Em caso de imobilização do Veículo Seguro por falta de combustível, durante uma Viagem, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com o envio de um profissional que forneça o combustível necessário para deslocar o veículo até à estação de serviço mais próxima, cabendo à Pessoa Segura suportar o custo do combustível fornecido.

Caso o Veículo Seguro fique ou deva ficar imobilizado por abastecimento incorreto do combustível, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com a Desempanagem ou o Reboque, desde o local da imobilização até ao Domicílio ou até à oficina mais próxima do local da ocorrência.

Caso não seja possível a reparação no local, o Serviço de Assistência garante o transporte dos ocupantes até à oficina reparadora ou até outro lugar à escolha da Pessoa Segura, numa distância não superior a 50 km.

Se não existir nenhuma oficina aberta num raio de 50 km e, como tal, só no dia seguinte for possível a sua reparação, o Serviço de Assistência organizará o transporte dos ocupantes até ao domicílio da Pessoa Segura ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores àqueles.

Esta cobertura é garantida até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

6. **Indemnização por atraso na entrega do Veículo Seguro**

Tendo sido feito uso da garantia 2. “Transporte do Veículo Seguro” e se a entrega do Veículo Seguro no destino indicado for superior a quatro (4) dias úteis em Portugal ou doze (12) dias

Public

úteis se proveniente de Espanha, o Serviço de Assistência, indemnizará o Tomador do Seguro pelo valor de 50€ por cada dia de atraso, contabilizados a partir do final dos prazos referidos na presente garantia e o dia de entrega.

Para poder usufruir da garantia, o Tomador do Seguro deverá manifestar insatisfação com o atraso na prestação do serviço, nas 24 horas seguintes à entrega do Veículo Seguro.

A presente garantia não se aplica nos seguintes casos:

a) Pedidos de indemnização efetuados em prazo posterior às 24 horas seguintes à entrega do Veículo Seguro no destino indicado;

b) Nos casos em que a morada de destino não esteja correta, completa ou indisponível para receção da viatura;

c) Ocorrência de intempéries, considerando-se como tal uma situação de perturbação atmosférica que dificulte a circulação automóvel, nomeadamente chuvas fortes, nevoeiro, neve, gelo, tempestades;

d) Sinistros ocorridos em países que não Portugal e Espanha;

e) Ocorrências em que a Pessoa Segura e/ou o Tomador do Seguro não permitam o correto diagnóstico da Avaria de forma a determinar o período estimado de reparação.

O pagamento da compensação que se mostre devida ao abrigo dos números anteriores será efetuado ao Tomador do Seguro.

Cláusula 4.ª - **Exclusões**

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) **Prestações não previstas explicitamente nas garantias acima descritas;**

b) **Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;**

c) **Situações em que o Veículo Seguro possa circular pelos seus próprios meios;**

d) **d)Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro não se encontra alugado a um cliente do Tomador do Seguro;**

e) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser conduzido por qualquer funcionário, prestador de serviços ou qualquer outra pessoa contratada ou ao serviço do Tomador do Seguro;**

f) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**

g) **Sinistros ocorridos quando o Veículo Seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**

h) **Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis e adequados à circulação do Veículo Seguro;**

i) **Encargos relacionados com quaisquer modificações ou benfeitoria úteis ou voluptuárias feitas no Veículo Seguro;**

j) **Avarias causadas por negligência da Pessoa Segura;**

Public

k) **Operações de salvamento;**

l) **Furo de pneu;**

m) **Avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do Veículo Seguro após intervenção do Serviço de Assistência;**

n) **Furto ou Roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;**

o) **Reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**

p) **Danos existentes no Veículo Seguro em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

q) **Despesas com combustível, carregamento de baterias, franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**

r) **Multas, taxas, coimas e portagens;**

s) **Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**

t) **Transporte de ocupante que não viajassem no veículo no momento da imobilização;**

u) **Parqueamento do Veículo Seguro, resultante de uma reparação, aguardando uma decisão por parte do Tomador do Seguro ou quando o mesmo se inicie em data anterior à intervenção do Serviço de Assistência;**

v) **Alojamento inicialmente previsto e alimentação;**

w) **Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do Serviço de Assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**

x) **Furto ou roubo de objetos e acessórios do Veículo Seguro transportado não declarados expressamente antes da intervenção;**

y) **Ocorrências e suas consequências não comprovadas pelo Serviço de Assistência;**

z) **Alugueres não organizados pelo Serviço de Assistência;**

aa) **Serviços de manutenção do Veículo Seguro;**

bb) **Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice.**

Cláusula 5.ª **– Âmbito Territorial**

As garantias são válidas na Europa, exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Cláusula 6.ª - **Reembolsos**

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

Public

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Cláusula 7.ª **– Pluralidade de Seguros**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.
3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da estadia, comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.
4. Caso haja outro ou outros seguradores envolvido(s) no ressarcimento do dano coberto, e o Segurado fique totalmente ressarcido do seu dano, fica convencionado, nos termos legais, que a Europ Assistance não responderá nem será responsável, em hipótese alguma, perante esses seguradores.
5. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das comparticipações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.
6. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

CONDIÇÕES PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM BASE DE CICLOMOTORES DE ALUGUER SEM CONDUTOR

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO SEGURO E SEUS OCUPANTES	LIMITES (até ao máximo de três intervenções por anuidade)
Desempanagem e reboque do veículo	**150 €**
Perda, furtou ou roubo de chaves	Ilimitado
Falta ou Troca de combustível	**150 €**
Transporte do veículo seguro Transporte Recolhas	 Ilimitado **125 €**
Indemnização por atraso na entrega do Veículo Seguro Por dia	 **40 €**
Transporte dos ocupantes do veículo seguro	Ilimitado
Transporte dos ocupantes para a estação mais próxima Estadia	 **40 € / 1 noite**

Public

ASSISTÊNCIA EM VIAGEM A VEÍCULOS DESLOCADOS NO ESTRANGEIRO MAIS DE 60 DIAS

Quando expressamente contratada esta cobertura, para além de contemplar as garantias previstas na correspondente opção de Assistência em Viagem, substituí a redação das respetivas cláusulas de Duração pela clausula 1.ª abaixo exposta:

Cláusula Única - **Duração**

1. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, as garantias, em relação a cada Pessoa Segura, suspender-se-ão durante a sua permanência no estrangeiro para além de cento e oitenta (180) dias e caducarão automaticamente na data em que essa pessoa deixar de ter residência habitual ou sede em Portugal.
2. Para efeitos do disposto nas presentes Condições Especiais, considera-se Residência Habitual o domicílio da Pessoa Segura que corresponde ao local onde a mesma tem instalada e organizada a sua economia doméstica quotidiana e onde reside de modo duradouro, com estabilidade e continuidade. De igual modo, a permanência do veículo seguro no estrangeiro por mais de cento e oitenta (180) dias, determina a suspensão das garantias da presente Condição Especial.
3. Para efeitos da verificação do limite de dias supra indicado, poderão ser requeridos determinados documentos que confirmem a presença do Veículo Seguro em território português, nomeadamente documentos relativos à circulação do mesmo em auto estradas e SCUTS, registos de GPS, inspeções de natureza legal ou intervenções de natureza mecânica em oficinas ou concessionários da marca do Veículo Seguro / autorizados.
4. A disponibilização desta documentação poderá ser condição necessária mas não suficiente para a realização da prestação de assistência, carecendo sempre a mesma de análise e devido enquadramento.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.